



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 612ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/ videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausente, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE.

MINERAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAPAJÓS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROPOSTA DE TAC EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Não cabe o conhecimento de recurso apresentado pela Mineradora Ouro Roxo Ltda. em procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para avaliar proposta de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado no bojo da Ação Civil Pública n. 0002345-93.2014.4.01.3908, manejada pelo MPF em desfavor de ANM, ICMBio, Estado do Pará e Mineradora Ouro Roxo Ltda., em que foi proferida decisão liminar paralisando as atividades da mineradora para pesquisa e lavra em polígono situado no interior da APA Tapajós, Unidade de Conservação Federal, no Município de Jacareacanga/PA, ante a ausência de previsão recursal. 2. Em conformidade com os arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017, não há previsão normativa para recurso quanto ao arquivamento do Procedimento Administrativo em referência, instaurado para o fim de embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017 do CNMP. 3. Não cabe o conhecimento do recurso em razão de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil aos processos administrativos, nos termos do art. 15 do CPC, pois não se trata de ausência de normativo que regule o caso. Ao contrário, a Resolução CNMP n. 174/2017 traz previsão expressa quanto à desnecessidade de homologação do arquivamento, sem previsão de cabimento de recursos voluntários (artigos 12 e 13), nos casos de procedimento administrativo destinado a 'embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil'. 4. Ademais, a questão encontra-se atingida por um empecilho incontornável: a matéria encontra-se judicializada. Daí porque o inconformismo do empreendedor com a paralisação da atividade, a partir de ordem judicial liminar, deve ser manifestado na esfera recursal no Poder Judiciário, sendo incabível transferir para os órgãos de revisão do MPF a tarefa de liberação compulsória da mineração por meio de TAC, isso contrariando entendimento do procurador natural. 5. Voto pelo não conhecimento do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pelo não conhecimento do recurso, vencido o voto do relator, nos termos do voto da Subprocuradora Geral da República Dra Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000087/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. ENUNCIADO 69 DA 2ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilização das empresas de aviação agrícola por eventuais danos derivados de operação de pulverização aérea, no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) atestam os autos o emprego indiscriminado da prática de pulverização aérea no Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) a referida prática acarreta diversos impactos negativos ao meio ambiente, como o depósito de resíduos tóxicos no solo, nas águas superficiais e subterrâneas, o que resulta em danos significativos à saúde e à vida; (iii) restou constatado nos autos a

utilização de herbicidas conhecidos, como glifosato, que já são proibidos em diversos países, diante de estudos que indicam ser, provavelmente, substância cancerígena; (iv) é necessário que seja expedido ofício junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fim de que se manifeste acerca do presente objeto para esclarecer como ocorre a fiscalização desta atividade no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e se as empresas cadastradas vêm cumprindo regularmente a legislação pertinente; (v) é necessário que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) encaminhe relatório atualizado das atividades das empresas de aviação agrícola que operam no Estado de Mato Grosso do Sul, entre junho de 2020 e dezembro de 2021, e esclareça quais as medidas que o órgão vêm implementando para regularizar o método de pulverização aérea no estado, tanto no âmbito da verificação de controle da aplicação dos produtos químicos permitidos ou coibição da utilização de herbicidas proibidos pela legislação nacional, como na fiscalização da atividade como um todo, em caráter preventivo e repressivo, haja vista os danos potenciais ao meio ambiente e à população local. 2. Ao analisar a promoção de arquivamento, a Câmara Temática poderá determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, devendo os autos serem devolvidos ao Membro oficiante para o cumprimento das diligências, nos termos do Enunciado nº 69, da 2ª CCR, ora utilizado por analogia. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para a realização das diligências acima especificadas. Remeta-se cópia desta deliberação ao GT Agroecologia para estender a preocupação à toda a região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002640/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ÓRGÃO AMBIENTAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMA. SDS. SAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos ambientais catarinenses, IMA (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina), SDS (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável) e SAR (Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais fossem propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em

seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, os órgãos catarinenses continuam não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 13/2020, 14/2020 e 15/2020, constatada a ausência de diversos dados, com destaque para a falta de referências sobre desmatamento, sobre monitoramento da exploração florestal, sobre autos de infração e arrecadação de multas que deveriam ser fornecidas pelo IMA, sobre Cadastro Ambiental Rural, em que não há a disponibilização do nome do proprietário, CPF/CNPJ do beneficiário, nem atualização automática dos dados pela SDR, assim como ausentes dados sobre as Guias de Trânsito Animal e sobre regularização fundiária e terras devolutas, informações que deveriam ser fornecidas pela SAR, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPF (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.001872/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). ÓRGÃO COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. CAMPINAS/SP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o Projeto Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, com a finalidade de garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA/SP), em atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em vista que: (i) esta Câmara divulgou os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental,

orientando que medidas judiciais fossem propostas, disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (ii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente, uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; (iii) conforme relatório de avaliação do Projeto de junho/2022, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária continua não atendendo às especificações para a disponibilização, detalhamento, periodicidade e formato de publicação em diversos itens de informação, em desconformidade com as Recomendações MPF n. 01/2018, constatada a ausência de dados sobre as Guias de Trânsito Animal (GTA), como data de emissão, volume transportado, procedência, destino, de maneira que não se promoveu de modo satisfatório o interesse público com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal; (iv) considerando que a GTA é um documento oficial de emissão obrigatória para o transporte interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados da GTA espelha uma transparência ativa, pois concatenada com a saúde pública, com o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos; e (v) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto por parte desta Câmara e, constatada a não conformidade, para o embasamento da Ação Civil Pública também indicada no modelo de atuação proposto. Precedentes: IC n. 1.15.000.000976/2019-12 (606ª Sessão Revisão-ordinária, de 18/05/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.34.012.000794/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO SINTÉTICO DE COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. BÚZIOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A, consistente no lançamento ao mar de 0,036 m³ (zero vírgula zero trinta e seis metros cúbicos), ou seja, 36 L (trinta e seis litros) de mistura oleosa (fluido sintético de complementação), em mar aberto, instalação NS-41-ODN I, Bloco Sapinhoá da Bacia de Santos, situado no Campo de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 2(dois) anos, determinou sua distribuição a um dos órgãos ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como análise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob o n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, o qual analisa a questão em aspecto global, sem prejuízo de adoção das medidas acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015383-38.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 50 A da Lei 9.605/98 devido à supressão de 24,7 (vinte e quatro vírgula sete) ha de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização válida, ocorrida na gleba pública federal em Apuí/AM, tendo em

vista que o delito foi constatado em 01/12/2017 e tem pena máxima de oito anos, mas como o investigado é idoso (nascido em 13/11/1946) o prazo prescricional é reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do CP, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 01/12/2021 pela aplicação do art. 109, IV, do CP uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. 2. Inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-IP-1001236-95.2021.4.01.3903 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE IGARAPÉ. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos dos artigos 40 e 64, ambos da Lei 9.605/98, consistente na construção de uma ponte de concreto, sobre o Igarapé da Bala, sem autorização legal, causando danos à Estação Ecológica da Terra do Meio, conforme auto de infração lavrado pelo ICMBio, em desfavor da Associação dos Produtores do Iri e Moradores do Igarapé da Bala, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) estão presentes fortes indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta praticada em detrimento de área ambientalmente protegida, constando informações de que o Presidente da Associação de Produtores confessou a autoria e promoção de construção da ponte, sem autorização legal, em nome da citada associação de produtores; e (ii) considerando o dano ambiental e a multa aplicada, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem informação do efetivo pagamento, é necessário verificar a possibilidade do oferecimento de ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais, tendo como condicionantes, a recomposição do dano ambiental e integral quitação da multa. 2. Com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, autonomia das esferas administrativa, cível e penal, devem ser adotadas medidas de recomposição e/ou compensação pelo dano ao meio ambiente no âmbito cível, caso não abrangidas na esfera penal, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Em caso de impossibilidade de aplicação de institutos despenalizadores nos autos do IPL, em razão da multa aplicada, o Membro oficiante deve, na esfera cível, verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC com a citada Associação, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme

Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja avaliada proposta de ANPP, tendo como condicionantes, dentre outras pertinentes, a recomposição do dano e/ou integral quitação da multa, bem como adoção de medidas cíveis não abrangidas na esfera penal, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-APE-SUMSS-0801230-40.2022.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, decorrente da exploração de vegetação nativa às margens do Açude Público Manuel Balbiana, no Município de Caririaçu/CE, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 30/10/2008, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de quatro anos, prescrevendo em oito anos, à luz do art. 109, V do CP; e (ii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como a aplicação de multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800368-94.2021.4.05.8105-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, decorrente da comercialização de 20,564 (vinte vírgula cinquenta e seis) metros cúbicos de madeira, se a emissão de DOF, entre os anos de 2013 e 2015, no Município de Banabuiú/CE, fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado entre os anos de 2013 e 2015 e tem pena máxima de um ano, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 2019, pela aplicação do art. 109, V, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-INQ-1001275-59.2021.4.01.4302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MANGANÊS. JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 2º da Lei 8.176/91, por A. L. C., pela extração ilegal de manganês, em propriedade rural próxima à divisa com o Estado de Goiás, Município de Paranã/TO, tendo em vista que: (i) a partir de vistoria empreendida por policiais militares, não se constatou atividade de extração do minério no local, atividade de movimentação atípica de maquinários, ou de pessoas na área apontada como de extração no minério; e (ii) imagens de satélite não indicam atividade correspondente a partir do período de 2019; e (iii) ausentes elementos suficientes que comprovem a materialidade e demonstrem indícios fortes de autoria, não há justa causa para a persecução penal. 2. Na esfera cível, foi apurada existência de vegetação em estado de regeneração natural, o que é insuficiente para se comprovar a existência da suposta atividade minerária, conforme apontado pelo Membro oficiante. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-1007812-20.2020.4.01.3813-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2531 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, consistente na exploração de matéria-prima pertencente à União em desacordo com obrigação imposta no título autorizativo, na área do empreendimento minerário da pessoa jurídica HF Administração, localizada no Morro do Cruzeiro, zona rural do Município de São José da Safira/MG, tendo em vista que: (i) a ANM, afastou a prática do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91), uma vez que a empresa investigada, por ocasião da fiscalização em 2 de agosto de 2016, possuía Alvará de Pesquisa expedido pela ANM, com Guia de Utilização válida, ou seja, possuía autorização legal para a exploração na quantidade estipulada no título autorizativo, desta forma, não se configurou a prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 - Lei dos Crimes contra a Ordem Econômica; (ii) em relação ao crime do art. 55 da Lei 9605/98, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato foi constatado em 02/08/2016, data em que se consumou,

supostamente, a ocorrência do delito. A pena máxima do delito ambiental prevista é de 1 ano, prescrevendo-se em 4 anos, à luz do art. 109, V do CP, sendo assim, verifica-se que a prescrição se deu em 2/08/2020, uma vez que, no caso, não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (iii) quanto ao aspecto cível, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas cabíveis, autuando a empresa, sendo confeccionado o AI N° 033419. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA N°. JF/IMP/MA-IP-1004718-12.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA E FAUNA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CAÇA ILEGAL. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes de desmatamento, exploração econômica ou degradação de floresta nativa (artigo 50-A da Lei 9.605/98), de caça ilegal (artigo 29 da Lei 9.605/98) e de tentativa de homicídio contra indígenas (artigo 121 c/c artigo 14, II, do Código Penal), no município de Imperatriz/MA, tendo em vista que: (i) após diligências, a Polícia Federal informou que foram colhidas declarações de J. H. .P. , no sentido de que o conflito teria ocorrido na Aldeia Arapari, localizada depois da Aldeia Canudal, o que contrariava os fatos apurados até o momento, pois as investigações eram no sentido de que o conflito havia ocorrido na região Canudal; (ii) o referido declarante informou que não se tem mais notícia a respeito do conflito e que acredita que o problema não se perpetuou, além de não ter informações adicionais acerca dos possíveis caçadores; (iii) não obstante, as diligências efetuadas para elucidação do fato, restou inconclusiva a investigação, de forma que o relatório da Polícia Federal sugeriu o arquivamento dos autos; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, não subsistindo, portanto, fundamentos para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA N°. JF/IMP/MA-IP-1044417-13.2020.4.01.3700 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 3016 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE, DEPÓSITO DE MADEIRA E FUNCIONAMENTO DE SERRARIA SEM LICENÇA AMBIENTAL. TERRA INDÍGENA GOVERNADOR. ESTADO DO MARANHÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 50-A, 46 e 60 da Lei n. 9.605/98, consistente da extração ilegal de madeira da Terra Indígena Governador, pertencente ao Povo Gavião, localizada no Município de Amarante/MA, além do transporte, manutenção em depósito e funcionamento de serrarias sem licença ambiental, fatos constatados entre 16 e 24/06/2017, por ocasião de fiscalização do Ibama, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, apesar da materialidade da extração ilegal de madeira e das diligências empreendidas, não foi possível certificar a autoria do crime; (ii) no tocante ao transporte de madeira, manutenção em depósito e funcionamento de serraria sem licença ambiental, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V e VI, CP, dado o decurso de mais de 5 (cinco) anos dos fatos, considerando-se que o máximo da pena cominada para o transporte e depósito é de 1 (um) ano e para o funcionamento da serraria é 6 (seis) meses, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (iii) quanto às ameaças sofridas pelos indígenas em 2019, não foram identificados indícios de materialidade e autoria, restando o relato das vítimas desacompanhado de outros elementos de prova, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal. 2. Quanto ao aspecto cível, o IC n. 1.19.001.000055/2017-39 foi arquivado, sendo mister a instauração de novo procedimento cível para apurar as invasões e alterações dos marcos divisórios da TI Governador, que depende, dentre outras, de ações de reavivamento de limites a serem efetivadas pela Funai, além da efetividade das ações de fiscalização do Ibama na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais, ante a pressão contínua sobre a TI Governador e a notória tensão entre indígenas e não-indígenas na região. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/LVS-IP-1002276-09.2021.4.01.3808 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. REMETIDO

PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, pela adulteração de anilha (SISPASS n. 3.5MG/A067404), tendo em vista que, em que pese o entendimento do Membro oficiante, de que a conduta investigada é atípica, a adulteração de anilhas não apenas atinge a fiscalização de serviço público, mas, também, a fé pública, que é o objeto jurídico tutelado no ato ilícito previsto no art. 296 do Código Penal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar no inquérito policial, no que se refere a eventual prática de crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, por manter 02 (dois) pássaros da espécie *Saltator similis* (Trinca Ferro) em cativeiro, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado n. 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass, o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, conforme item 1, e pela não homologação da declinação de atribuições quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5034913-51.2022.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em Ação Penal proposta pela prática dos crimes do art. 40, caput e § 2º, e do art. 48, ambos da Lei 9.605/98, c/c artigo 70 do Código Penal, porquanto os três réus causaram dano direto à Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ao realizarem a supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de 0,37 ha (zero vírgula trinta e sete hectares) de vegetação nativa secundária em estágios inicial e intermediário de regeneração (entre 06/2016 e 12/2018), 1,66 ha (um, vírgula sessenta e seis hectares) de vegetação nativa secundária em estágio intermediário de regeneração (entre 08/2019 e 06/2020) e 0,34 ha (zero vírgula trinta e quatro hectares) de vegetação nativa secundária em estágio intermediário de regeneração (entre 06/2020 e 11/2020), além de, desde junho de 2016 até, pelo menos, 10/09/2021, no mesmo local, terem impedido a regeneração natural da vegetação nativa, por manterem cultivos agrícolas em parte das áreas que tiveram a vegetação suprimida, tendo em vista que, embora a soma das penas mínimas dos crimes imputados seja inferior a 4 (quatro) anos, as certidões de antecedentes criminais dos réus demonstram que eles possuem conduta criminal habitual e reiterada e, nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal é insuficiente para reprovação e prevenção dos crimes, razões pelas quais o MPF deixa de propor ANPP aos denunciados, com fundamento no artigo 28- A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-5032488-51.2022.4.04.7000-ANPP (609ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o agente reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000110/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2872 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. OBRAS PÚBLICAS ABANDONADAS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público n. 1.11.001.000183/2016-90, instaurado para apurar danos ambientais promovidos pelo lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, em área do Município de Belo Monte/AL, tendo em vista que: (i) o Governo do

Estado procedeu a uma Concorrência Pública Internacional para Concessão dos Serviços de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sendo prevista a universalização dos serviços de água e esgoto até o ano de 2030; (ii) conforme último Relatório de Vistoria do IMA, não há lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, ou esgoto ao ar livre, em razão da grande quantidade do uso de fossas sépticas pela população; (iii) o Município possui Plano de Saneamento Básico, porém as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município (contendo ETE, Emissário Final, Estação Elevatória, Rede de Coleta e Ligações domésticas), objeto de licitação e contratação (em 2015), mediante convênio entre a Codevasf e o Estado de Alagoas, foram abandonadas (entre 2017/2018) pela contratada (com a desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos), o que provocou a rescisão do contrato e a necessidade de novo procedimento licitatório (a ser promovido) e mais recursos públicos para finalização da implantação do sistema; (iv) deve ser instaurado PA de acompanhamento da finalização das obras de instalação do sistema de esgotamento sanitário municipal, ou seja, com foco na nova contratação, instrumento mais adequado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e atividades de longo prazo, sem prazo para a finalização. 2. Não cabe a declinação de atribuições para outro Gabinete da PRM, na NF Cível n. 1.11.001.000110/2022-46, instaurada para apurar o abandono das obras públicas de construção da ETE Estação de Tratamento de Esgoto, no Município de Belo Monte/AL, conforme determinado na promoção de arquivamento do IC 1.11.001.000183/2016-90, ao fundamento de que a questão é intrínseca à temática ambiental, devendo ser apurada em Gabinete afeto a essa área, pois o objeto de apuração, nesta NF, não é a nova contratação e a instalação efetiva do sistema de esgotamento sanitário do município, mas o abandono de obras públicas, de modo que o foco da apuração deve ser o contrato rescindido, objetivando à responsabilização dos envolvidos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IC n. 1.11.001.000183/2016-90, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da instalação da ETE, ou seja, com foco na nova contratação pelo poder público, conforme item 1 (um), e pela não homologação da declinação de atribuições da NF n. 1.11.001.000110/2022- 46, conforme item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000183/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. OBRAS PÚBLICAS ABANDONADAS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público n. 1.11.001.000183/2016-90, instaurado para apurar danos ambientais promovidos

pelo lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, em área do Município de Belo Monte/AL, tendo em vista que: (i) o Governo do Estado procedeu a uma Concorrência Pública Internacional para Concessão dos Serviços de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sendo prevista a universalização dos serviços de água e esgoto até o ano de 2030; (ii) conforme último Relatório de Vistoria do IMA, não há lançamento de efluentes, não tratados, no Rio São Francisco, ou esgoto ao ar livre, em razão da grande quantidade do uso de fossas sépticas pela população; (iii) o Município possui Plano de Saneamento Básico, porém as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município (contendo ETE, Emissário Final, Estação Elevatória, Rede de Coleta e Ligações domésticas), objeto de licitação e contratação (em 2015), mediante convênio entre a Codevasf e o Estado de Alagoas, foram abandonadas (entre 2017/2018) pela contratada (com a desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos), o que provocou a rescisão do contrato e a necessidade de novo procedimento licitatório (a ser promovido) e mais recursos públicos para finalização da implantação do sistema; (iv) deve ser instaurado PA de acompanhamento da finalização das obras de instalação do sistema de esgotamento sanitário municipal, ou seja, com foco na nova contratação, instrumento mais adequado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e atividades de longo prazo, sem prazo para a finalização. 2. Não cabe a declinação de atribuições para outro Gabinete da PRM, na NF Cível n. 1.11.001.000110/2022-46, instaurada para apurar o abandono das obras públicas de construção da ETE Estação de Tratamento de Esgoto, no Município de Belo Monte/AL, conforme determinado na promoção de arquivamento do IC 1.11.001.000183/2016-90, ao fundamento de que a questão é intrínseca à temática ambiental, devendo ser apurada em Gabinete afeto a essa área, pois o objeto de apuração, nesta NF, não é a nova contratação e a instalação efetiva do sistema de esgotamento sanitário do município, mas o abandono de obras públicas, de modo que o foco da apuração deve ser o contrato rescindido, objetivando à responsabilização dos envolvidos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IC n. 1.11.001.000183/2016-90, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da instalação da ETE, ou seja, com foco na nova contratação pelo poder público, conforme item 1 (um), e pela não homologação da declinação de atribuições da NF n. 1.11.001.000110/2022- 46, conforme item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000191/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BENS TOMBADOS NO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a articulação entre o Iphan e Imap para o alinhamento de

procedimentos referentes ao licenciamento ambiental relacionados ao patrimônio cultural, diante de possível contradição do número de empreendimentos licenciados no estado, tendo em vista que, inexistindo fato específico a ser objeto de apuração, o instrumento mais adequado para o acompanhamento da questão é o Procedimento Administrativo, o qual se encontra instaurado (PA n. 1.12.000.000710/2022-87). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000856/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis delitos previstos no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SisDof) relativa a comercialização de madeira, fato ocorrido em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000632/2017-79 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE CANGAÍBA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de píer na Ilha de Cangaíba, na Baía de Camamu, em Camamu/BA, sem licença do órgão ambiental

competente, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (Inema) expediu Licença Ambiental Unificada, com validade até 01/12/2028, em favor do investigado, para a correta operação do píer na Ilha de Cangaíba; (ii) o Inema realizou fiscalização e concluiu estarem sendo cumpridas todas as condicionantes da licença ambiental, bem como não se verificaram danos ou efetiva poluição, ou degradação ambiental; (iii) a SPU está adotando as medidas necessárias para regularização patrimonial do referido píer, com a notificação do investigado e a inclusão do imóvel em programação de futura fiscalização a ser realizada no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000571/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PORTO DAS DUNAS. APP. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO E DUTO DE DRENAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível construção irregular de estruturas de Resort (muro e duto de drenagem) em área da Praia de Porto das Dunas, no Município Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) embora comprovada pela SPU a ocupação irregular da faixa de praia, que constitui bem da União de uso comum do povo, não há informações nos autos sobre o pagamento da multa, nem do desfazimento das obras irregulares; e (ii) cabe requisitar diligência ao Ibama e a SPU para quantificação da área degradada, indicação das medidas cabíveis para recuperação da vegetação de restinga e da praia, além da demolição das construções irregulares, de modo a subsidiar a formulação de TAC ou ajuizamento de ACP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000578/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO DE CASA DE VERANEIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 40 ou 60 da Lei 9.605/98, consistente na construção de uma casa de veraneio, por pessoa não beneficiária e sem licença ambiental, na Reserva Extrativista do Batoque, em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) segundo o órgão gestor da Resex do Batoque, as novas construções, mesmo que realizadas por beneficiários, são atualmente vedadas, enquanto não concluída a regularização fundiária da UC, uma vez

que, conforme orientação dos PARECER 004/2015/AGU/PGF/PFE/ICMBIO/CR6, SEI 1295861, e PARECER 00147/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, SEI 9665980, o Poder Público não pode autorizar ou tolerar novas ocupações em terras nas quais não detém a dominialidade de forma comprovada; (ii) em face à negativa de construção, ampliação ou reforma pelo órgão gestor da UC a todos os requerimentos, independentemente da situação de beneficiário ou não beneficiário da Resex do Batoque e, considerando que o imóvel em questão está em zona populacional, que houve requerimento do investigado solicitando sua construção e que a família do investigado é inscrita no cadastro de beneficiários da Resex do Batoque, ainda que ele não esteja cadastrado, é possível que sua solicitação fosse aceita em contexto de averiguação ordinária dos requerimentos pelo órgão ambiental ou que viesse a ser cadastrado como beneficiário da Resex, em caso de se comprovar morador; (iii) não há de se falar em prática do crime do art. 60 da Lei 9.605/98 ante a inoperância do órgão licenciador enquanto perdurar a orientação de não se manifestar ou negar todos os requerimentos efetuados por moradores para a Resex do Batoque; e (iv) em relação ao descumprimento da ordem de embargo, nos presentes autos, trata-se de infração administrativa, sancionada nos termos dos arts. 18 e 79 do Decreto Federal n. 6.514/2018. 2. A matéria deverá ser solucionada na Ação Civil Pública 0006876-56.2011.4.05.8100, proposta pelo MPF para 'Apurar as regularidades das edificações realizadas na área delimitada de criação da RESEX do Batoque, situada no Município de Aquiraz/CE. Na área destinada a implantação da Resex, existe um total descontrole das atividades desenvolvidas - crescente processo de comercialização de terrenos em área de preservação permanente', atualmente em trâmite no TRF da 5ª Região, a qual não permite novas construções no perímetro da Resex do Batoque, liberando apenas para os beneficiários obras de manutenção de segurança e pequenas ampliações necessárias. Assim, a aparente dicotomia entre a orientação de atuação do órgão ambiental e a sentença judicial deverá ser resolvida com o trânsito em julgado de referida ação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000300/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL SERRA DAS ALMAS. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9605/98, referente à supressão de 0,2 (zero vírgula dois) hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente, em Crateús/CE, tendo em vista que: (i) as consequências para o meio ambiente não foram

expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, foi aplicada multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000806/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2821 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO. EDIFICAÇÃO HOTELEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades no processo de transferência da propriedade do PARQUE AUGUSTO RUSCHI, localizado no Município de Santa Teresa/ES, ao SESC, visando a construção de rede de hotelaria, bem como noticia a ocorrência de crimes ambientais de desmatamento de mata atlântica para loteamento e construção de condomínios no mesmo município, devido à suposta omissão de órgãos fiscalizadores municipais e estaduais, tendo em vista que: (i) sobre a doação do imóvel, a questão foi judicializada, no âmbito estadual, pela Ação Popular n. 0002238-07.2013.8.08.0044 em tramitação perante a Vara Única de Santa Teresa, após a declinação de atribuições promovida no bojo do IC n. 1.33.009.000090/2014-6; (ii) conforme consignado pelo Membro oficiante, tramitaram no âmbito da PR/ES, diversos procedimentos sobre a construção do hotel em questão pelo SESC, devidamente arquivados; (iii) no PIC n. 1.17.000.000112/2019-26, não foi identificada qualquer conduta criminosa por parte do SESC quanto a danos socioambientais; (i v) no Inquérito Civil Público n. 1.17.000.000229/2020-43 foi constatado que o processo de licenciamento ambiental para a construção do hotel encontra-se suspenso; (v) em relação aos casos de desmatamento e loteamento irregular ocorridos na propriedade, tais fatos foram alvo do procedimento n. 1.17.000.000188/2021-76, o qual foi declinado em favor do Ministério Público Estadual, inclusive, sobre esses fatos, o parquet Estadual ajuizou a Ação Civil Pública n. 5001024-75.2022.8.08.0044; e (vi) considerando que objeto do presente feito foi amplamente discutido nos citados procedimentos, o arquivamento é medida que se impõe, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio d o non bis in idem. Precedente: JF/MOC-INQ- 1010435- 75.2020.4.01.3807 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento mediante representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº.

1.18.002.000069/2016-07 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais oriundos da destruição de vegetação nativa de cerrado com utilização de máquina para construção de estrada e realização de aterramento nos limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, em Alto Paraíso/GO, tendo em vista que: (i) foi ajuizada, pelo ICMBio, a Ação Civil Pública n. 1002254-47.2022.4.01.3506 perante a Subseção Judiciária de Formosa/GO, com objeto idêntico ao desta apuração, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) no âmbito criminal, os fatos foram apurados no bojo do Inquérito Policial n. 1000217-81.2021.4.01.3506. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000338/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de que M.L.L.B. teve seu nome utilizado indevidamente (por grileiros) em registros cadastrais com relação a imóvel rural no Município de Querência/MT, o que teria resultado na propositura, em seu desfavor, da ACP n.1001047-75.2020.4.01.3605, no âmbito da Amazônia Protege, por ter, supostamente, desmatado 677 ha (seiscentos e setenta e sete hectares) de vegetação nativa, tendo contestado o pedido, alegando a ilegitimidade passiva, tendo em vista que: (i) a documentação fornecida pelo Ibama e pela Sema/MT não se relaciona a qualquer supressão vegetação no município, por parte de M.L.L.B. (ele tem um AIA por transporte irregular de madeira serrada), além disso, o CAR MT-5107065-4333.749B.A119.476A.A408.2F21.B032.4910 está em sincronia com o CAR Estadual 104468/2017, tendo como proprietária R.Z., que também foi demandada na referida ação, como responsável pelo mesmo desmatamento; (ii) contudo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva por ausência de relação jurídica de M.L.L.B com o imóvel deve ocorrer por meio de decisão judicial na ACP; (iii) na Notícia Crime em Verificação NCV 2021.0033881-DPF/BRG/MT, instaurada em razão de declarações prestadas na Polícia Judiciária, consta que a alegada ilegitimidade passiva deve se dar no âmbito da ACP. Precedente: 1.33.007.000108/2021-79 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000190/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. UHE PORTO PRIMAVERA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a presença de ocupações irregulares no entorno do reservatório da UHE Porto Primavera, mais precisamente na região do Jupia, e a atuação do Ibama e da Cesp - Companhia Energética de São Paulo, em Três Lagoas/MS, tendo em vista que: (i) restou apurado que os órgãos estão atuando nas suas respectivas esferas de responsabilidades, tendo a Cesp realizado inspeções e ajuizado ação de reintegração de posse em face dos invasores, enquanto a autarquia ambiental também realizou inspeções e lavrou autos de infração em face dos ocupantes irregulares; (ii) em relação às invasões constatadas, a questão foi judicializada por meio da ação civil pública n.º 0000914- 19.2016.4.03.6003, em trâmite na 1ª Vara Federal de Três Lagoas, bem como da ação de reintegração de posse n.º 0807145-69.2021.8.12.0021, em trâmite na 3ª Vara Cível de Três Lagoas, que tem como pedidos além da reintegração de posse, a demolição de interferências, a remoção de vestígios/entulho e a desocupação do imóvel pelos invasores, além da condenação à reparação dos danos ambientais causados, ambas ajuizadas pela mencionada concessionária; e (iii) as condutas também estão sendo apuradas na seara penal, tendo sido instaurados diversos inquéritos policiais em face dos invasores, sendo que a maioria aguarda a designação de audiência de transação penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000173/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. NOVO ACAMPAMENTO ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de assentamento de novos beneficiários da reforma agrária em área de reserva legal degradada do Projeto de Assentamento do Incra Boa Sorte, na zona rural do Município de Itaquiraí/MS, autos encaminhados pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) a reserva legal possui função ambiental legalmente definida, uma vez que a área tem o objetivo

de assegurar 'o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa', nos termos do art. 3º, inciso III, do Código Florestal; (ii) a desocupação e recuperação degradada da reserva legal do Assentamento Boa Sorte foi objeto de Ação Civil Pública manejada pelo MPF, autos n. 5000250- 20.2018.4.03.6006, presentemente em fase de execução de sentença perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, conforme consulta aos Sistema Único; e (iii) consta da ACP pedido específico para impedir a reversão da área para novos ocupantes, ainda que potenciais beneficiários da reforma agrária, o que foi acatado pelo juízo em decisão transitada em julgado, cabendo ao Incra promover a retirada dos novos acampados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002133/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa U. N. S. Ltda, consubstanciado em deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades (RAPP), previsto no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, para o ano de 2022/2021, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.002333/2013-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CASA CONDE DE ASSUMAR. MARIANA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de precário estado de conservação da Casa Conde de Assumar, imóvel de relevante valor arquitetônico, localizado no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) por meio de acordo no âmbito do PAC Cidades Históricas, houve a contratação/elaboração de projeto de Restauração da Casa do Conde de Assumar e da Igreja de São Francisco de Assis, a partir do qual o BNDES e o Instituto Pedra firmaram Contrato de Aplicação de Recursos não reembolsáveis, com Interveniência do Município e da Arquidiocese, destinado à implantação do Museu da Cidade de Mariana, através da restauração de referidos complexos arquitetônicos; (ii) as obras foram concluídas em 30/10/2021, remanescendo a conclusão dos serviços de restauro dos Elementos Artísticos Integrados à Igreja, cujo término está previsto para out/2022 e vem sendo acompanhado nos autos do IC - 1.22.000.000685/2020-23, que fiscaliza/acompanha a aplicação de verbas públicas oriundas do PAC. Precedente: 1.27.003.000098/2019-94 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004645/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MINAS ABANDONADAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados no Relatório FEAM 'Minas Abandonadas', nas áreas das poligonais minerárias DNPM n. 833.549/2013 e DNPM n. 833.396/2013, de titularidade de B.F.L., em Esmeraldas/MG, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar ao órgão ambiental competente para esclarecer se ainda é essencial implementar medidas de recuperação ambiental na área investigada e se tal responsabilidade pode ser direcionada ao atual proprietário da poligonal ou aos herdeiros legais do antigo titular da área, já falecido, autor do passivo ambiental verificado, por intermédio de sua empresa; (ii) oficiar ao atual empreendedor titular da área a fim de esclarecer se pretende exercer alguma atividade minerária no local, para, em caso negativo, viabilizar o fechamento da mina. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004694/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO

BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2868 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PAISAGÍSTICO. SERRA DO CURRAL. CONSTRUÇÃO DE ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na instalação de antena de telecomunicação no conjunto denominado Centelha II, localizado no sítio paisagístico da Serra do Curral, em área tombada pelo IPHAN, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que é necessário que o IPHAN esclareça: (i) se a antena foi, de fato, instalada em local tombado; (ii) se há possibilidade de regularização da referida antena de telecomunicação e, em caso positivo, que a Procuradoria da República oficiante realize novas diligências visando garantir a sobredita regularização junto à autarquia federal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000162/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DE NOSSA SENHORA DO CARMO. ENSAIO CARNAVALESCO. DANO AO TEMPLO RELIGIOSO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a bem tombado em razão de ensaio realizado por bloco de carnaval no entorno da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, Município de São João del-Rei/MG, tendo em vista que não houve avarias ao patrimônio cultural em apreço conforme afirmações do Iphan, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000239/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J. da S. S., em Miradouro/MG, constatada no âmbito da Operação

Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000252/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. P. L., em Carangola/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000258/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por I. da S. S., em Pedra Dourada/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º

do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000273/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por J L. P., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000026/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta atividade em área embargada, no ano de 2017, consistentes na reforma e ampliação de galinheiros, em áreas de preservação permanente do Rio São Francisco e Rio Peruaçu, no interior do PARNA Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) o autuado é quilombola e integrante da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, e a referida construção é de um pequeno galinheiro, sendo desproporcional uma atuação criminal por parte do MPF; (ii) o objeto deve ser solucionado com uma atuação mais ampla e resolutiva, tendo em vista a necessidade de

implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária, bem como de reconhecimento e compatibilização dos modos de viver da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras com a referida unidade de conservação; e (iii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001360/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTO VEGETAL. MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática do crime do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente no depósito de 216,18 m³ (duzentos e dezesseis vírgula dezoito metros cúbicos) de madeira em toras, sem licença válida emitida por autoridade competente, fato constatado em 17/9/2002, na Rodovia BR-316, km 74, no Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, do CP, dado decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei n. 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) no tocante à penalidade administrativa, foi apreendida a madeira ilegalmente armazenada, Termo de Apreensão e Depósito n. 0233513-C, há registro nos autos da inscrição da multa na dívida ativa e notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos n. 0030892-75.2011.4.01.3900, em curso perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará; e (iii) ausente indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se justificando a intervenção do MPF no âmbito cível, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001663/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TER EM DEPÓSITO CARAPAÇAS DE ANIMAIS SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 29, § 1º, Inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em ter

em depósito, na residência do investigado, localizada no Município de Castanhal/PA, 4 (quatro) carapaças de *Podocnemis* spp e 1 (uma) de *Geochelone* sp., espécimes da fauna silvestre brasileira, sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) o delito, apurado em 06.03.2012, tem pena máxima de um ano, de modo que pela aplicação do art. 109, VI, do Código Penal, que prevê a prescrição em 3 (três) anos, esta ocorreu em 06/03/2015; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou a penalidade de multa e apreensão dos bens para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001357/2022-79 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001669/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) MARACANÃ. FAIXA DE PRAIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual infração ambiental, praticada por H. F. S. P., por conduzir veículo automotor (motocicleta Honda 250), na praia da Marieta, interior da Reserva Extrativista Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que a conduta configura infração administrativa, prevista no art. 90 do Decreto nº 6.514/08. 2. Quanto ao aspecto civil, não há evidências nos autos de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação ambiental, ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo utilizado na conduta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000241/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2427 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. AUTUADO RESPONSÁVEL PELA MAIOR ÁREA EMBARGADA. REMESSA PARA A 6ª CCR 1. Não cabe a análise da promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar desmatamentos na Floresta Amazônica, no interior e entorno de Terra Indígena Menkragnoti, promovidos por A. J.J V.F. entre os anos de 2012 a 2014, em área de 30.015,18 ha (trinta mil e quinze vírgula dezoito hectares), pelos quais foi autuado 33 (trinta e

três) vezes, com aplicação de multas (pelos desmatamentos) no total de R\$ 162.571.840,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), além da aplicação de multas por descumprimentos de embargos, no total de R\$ 1.229.940,50 (um milhão duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos) - sendo considerado o responsável pela maior área embargada na Amazônia Brasileira, atuando na região, em tese, como chefe de organização criminosa, tendo em vista: (i) que a promoção de arquivamento está fundamentada na propositura de ACPs em relação aos AIAs n. 1885-E, 9232-E, 495489-D, 690264-D, 690265-D, 690269-D, 733334-D, 733335-D, 9054182-E, 9062920-E e 9080249-E, conforme descrito na certidão n. 1052/22, bem como na instauração de NF para apuração conjunta dos AIAs remanescentes, n. 9088010-E, 9092446-E, 9054183-E, 9062398-E, 9054178-E, 326558-D, 326559-D, 327244-D, 360548-D, 8392-E e 8393-E; (ii) contudo, não há esclarecimentos acerca da apuração dos fatos constantes dos AIAs 360548-D, 9112784-E, 9112783-E, 9112781-E, 9112772-E, 9100066-E, 9112780-E, 9112779-E, 9112773-E, 9112778-E, 9112774-E e 9055298-E, que estão relacionados na comunicação do Ibama e completam as trinta e três infrações/autuações, notadamente, se fazem (ou não) parte das ACPs; (iii) que não há cópias, nos autos, das petições iniciais das ACPs descritas na referida certidão, nem foi possível obtê-las no Sistema Único (judicial), diligência necessária para a verificação de que o objeto do presente procedimento está integralmente abordado nas referidas ações, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR (se contêm todos os desmatamentos e descumprimentos de embargos); (iv) é necessária a informação das providências adotadas, na esfera criminal, para todos os fatos abordados nas ACPs e, também, para os fatos objeto dos AIAS faltantes (relacionados na alínea 'ii'). 2. Considerando a aplicação de multas administrativas pelos desmatamentos no total de R\$ 162.571.840,00 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), e pelos descumprimentos de embargos no total de 1.229.940,50 (um milhão duzentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), bem como os atos ilícitos de grande envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF), cabe acompanhar as ações do órgão ambiental relacionadas ao cumprimento das sanções administrativas impostas, recomendando-se diligenciar o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar o Ibama a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 3. Voto pelo não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos para a realização das diligências dispostas nos itens 1 e 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a)

relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000392/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. AVE SILVESTRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29 da Lei n.º 9.605/98, consistente de caça ilegal de 1 (uma) ave silvestre, Jacú (*Penelope albipennis*), por parte de A. N. de S., flagrante do dia 12/11/2021, na zona rural do Município de Medicilândia/PA, tendo em vista que: (i) a apanha de 1 (um) indivíduo da fauna silvestre não revela consequência severa para o meio ambiente, considerando que não foi identificada espécie ameaçada de extinção durante a operação de fiscalização; (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa, apreensão da caça, armas e munições e destruição da carcaça do animal), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, destacando-se a inexistência de antecedentes criminais ou de processos em curso contra o autuado; e (iii) foram encaminhadas cópias dos autos para o 1º Ofício da PRM de Altamira analisar as providências cíveis cabíveis, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000031/2015-55 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de licenciamento ambiental de empreendimento que visa a instalação e operação de extração de níquel laterítico, com sua ulterior transformação em ferro- níquel, no Município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) o objeto do presente feito se limita ao acompanhamento do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, sem irregularidades específicas as serem investigadas; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularidade do licenciamento ambiental para a implantação da operação de extração de níquel, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. Precedente IC n. 1.34.014.000360/2012-61. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000210/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1716 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 e/ou 68 da Lei 9605/98, consistente em descumprir o embargo determinado no Auto de Infração n. 018674 B, por meio da implantação de cultivo de milho em área de 1,18 ha (um, vírgula dezoito hectares) localizada no Bioma Amazônico, no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR- 00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR- 00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000211/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos arts. 40 e 48, da Lei 9.605/98, o impedimento à regeneração natural de 1,18 ha (um vírgula dezoito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos

inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de Prad, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000238/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2783 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 198,22 ha (cento e noventa e dois vírgula vinte e dois hectares) de floresta nativa na região amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, em área no interior da Fazenda Nossa Senhora das Dores, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conquanto não haja elementos de informação que permitam concluir que o delito tenha ocorrido em Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terra Indígena, Quilombola, APP de Rios Federais ou Terreno de Marinha e Acrescido, a área está inserida na Gleba São José que, segundo a SPU, se caracteriza como sendo Nacional Interior, sob gestão do Incra, de modo que se faz necessária a obtenção de informações desta autarquia, para apurar se a área está sob arrecadação da União e/ou se foi eventualmente transferida a assentado, apto a caracterizar área como sendo privada. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com a determinação de retorno dos autos para a diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000245/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO –

Nº do Voto Vencedor: 2340 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 350,90 (trezentos e cinquenta vírgula noventa) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000388/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2285 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime do art. 38 da Lei n. 9.605/98, por W.S.G., consistente em destruir 54,6 (cinquenta e quatro vírgula seis) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000389/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação ao

Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental (art. 38 da Lei n. 9.605/98) cometido, em tese, por C.M.L., consistente em destruir 81,78 (oitenta e um vírgula setenta e oito) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000453/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2329 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 16,27 (dezesseis vírgula vinte e sete) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002265/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/98, relativo à conduta de pescar 20 (vinte) kg de camarão em local proibido (menos de uma milha náutica da costa), no Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que, em face da diminuta extensão do

impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), doação dos animais silvestres e apreensão do barco utilizado, depositado com o investigado, são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001201/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE (RAMAL CASCAVEL/FOZ DO IGUAÇU). COMPONENTE INDÍGENA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar o processo de licenciamento da Estrada de Ferro Paraná Oeste relativo ao Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental conforme processos da Funai e do Ibama, Ramal Cascavel/Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o referido empreendimento está na etapa de estudos técnicos e licença prévia no órgão ambiental; e (ii) há o procedimento administrativo de acompanhamento 1.25.010.000118/2021-27, mais antigo, para monitorar o citado empreendimento, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000121/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXE. ESPÉCIE VULNERÁVEL COLOCADA À VENDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime ambiental previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente em colocar à venda 1 (um) exemplar da espécie de peixe *Mycteroperca bonaci*, que se enquadra na categoria vulnerável (VU) da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 445/2014, sem a devida autorização ambiental, em São José da Coroa Grande/PE, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como apreensão do pescado, com destinação à instituição beneficente, e aplicação de multa ao infrator, para fins de desestímulo e evitar a

repetição da conduta; e (ii) considerando o reduzido impacto causado ao bem jurídico tutelado e as medidas administrativas adotadas, aplica-se ao caso a Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.000542/2020-19 (564ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000155/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. UTILIZAÇÃO EM OBRA VIÁRIA. RODOVIA. MUNICÍPIO DE BRASILEIRA/PI. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 55 e 60 da Lei n. 9605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de cascalho de 0,459 ha (zero vírgula quatrocentos e cinquenta e nove hectares), de imóvel de domínio privado, Comunidade de Cachoeira, zona rural do Município de Brasileira/PI, tendo em vista que: (i) segundo informações prestadas pela Prefeitura de Brasileira, foi contratado o serviço de manutenção de vias da localidade, com utilização de cascalho na terraplenagem, serviço não sujeito ao licenciamento da ANM, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Código de Mineração; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de regularização ambiental do empreendimento e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há registro de passivo ambiental na área de domínio privado, nem de dano efetivo ou potencial a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002737/2017-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre as medidas adotadas pelo Ibama para a proteção das abelhas com relação aos agrotóxicos neonicotinoides

e fipronil, em razão de possível ocorrência de prejuízo à saúde e ao meio ambiente, decorrentes dessas substâncias na cultura do fumo no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a judicialização do feito pelo Procurador oficiente por meio da ACP n. 5036770-26.2022.4.04.7100 para que o Ibama conclua os processos de reavaliação ambiental dos agrotóxicos, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002797/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, referente à instalação de redes do tipo aviãozinho para a captura de camarão, em local proibido, no interior do Parque Nacional Lagoa do Peixe, tendo em vista que: (i) de acordo com o que se afere do relatório de fiscalização, a equipe de fiscais chegou a tempo de evitar maior impacto, procedendo imediata retirada dos petrechos e minimizando o dano sobre a população do crustáceo; (ii) a infração não foi cometida em período de defeso, não havendo notícia de que o investigado seja reincidente na prática delitiva; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção do ilícito (multa e apreensão dos petrechos), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003293/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. MAUS-TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar maus-tratos decorrentes de eventual retirada de dois cães que habitam no Complexo Sertório da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que a questão foi judicializada pela ação popular n. 5045631-35.2021.4.04.7100, em curso na 9ª Vara Federal de Porto Alegre, inclusive com sentença proferida mantendo os animais no local, demonstrando abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Representante

comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000007/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2724 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRAPICHE. REGULARIDADE AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de trapiche construído na localidade do Pesqueiro, em Rio Grande/RS, tendo em vista q u e : (i) o Município de Rio Grande esclareceu que a localização do trapiche fora escolhida tendo por consideração as famílias da localidade do Pesqueiro, que tem a pesca como principal meio de subsistência; (ii) foi juntada cópia da Licença de Operação nº 089/2018, emitida para construção do trapiche em questão, na qual constam condicionantes para preservação das áreas de preservação permanente e proibindo o depósito de resíduos sólidos no local; e (iii) a Secretaria de Município do Meio Ambiente realizou vistoria em que foi constatada a condição adequada de manutenção do trapiche e encaminhou cronograma de monitoramento do local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.009.000148/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BARRAMENTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no inquérito civil público instaurado para apurar a realização de obra potencialmente poluidora (construção de barramento), sem licenciamento ambiental, tendo em vista que, conforme informação do Ibama, a área em questão não é federal, bem como o empreendimento não se situa em área de preservação permanente que margeia bem de domínio da União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000094/2021-18 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. QUIOSQUE. AMPLIAÇÃO DAS DIMENSÕES. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de ampliação da estrutura dos quiosques móveis destinados ao comércio de bens e serviços na faixa de praia do Município de Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) em que pese a proibição de ampliação dos quiosques constante do TAC firmado com o MPF em 2003, as alterações sugeridas pela Prefeitura de Tramandaí quanto ao tamanho dos quiosques foram devidamente justificadas, não havendo oposição manifesta da SPU; (ii) quanto à ampliação da área interna, atende à necessidade de adequação da largura da cozinha à regra da vigilância sanitária estadual de segurança e higiene alimentar; (iii) quanto à ampliação da área externa, visa a permitir a circulação do público em torno do balcão de atendimento e a propiciar o atendimento de pessoas com mobilidade reduzida, inclusive, com mecanismos de acesso (rampas) móveis, uma vez que toda a estrutura do quiosque é suspensa, não toca a areia, nos termos do TAC de 2003; e (iv) a Perícia do MPF se manifestou favoravelmente às alterações, ressaltando que ambas compensam os prejuízos ambientais decorrentes, dada a transitoriedade das instalações, móveis e removidas ao final da estação de veraneio. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000882/2013-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. MANGUE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações irregulares devido a desmatamento de mangue situado na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, ruas B e C, terreno de marinha, na zona de amortecimento da Reserva Estadual Biológica de Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, após mais de 8 (oito) anos de instrução procedimental com diligências executadas, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da ACP 5052245- 93.2021.4.02.5101 e 5053723-39.2021.4.02.5101 visando a demolição de construções ilegais segundo pesquisa realizada no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado 11/4ª CCR; (ii) o monitoramento da região com a paralisação de obras e o apoio da Polícia Ambiental, de forma a inibir novas obras conforme dados da unidade de conservação; e (iii) o cadastramento dos moradores antigos da região pela SPU para serem abarcados em projeto de regularização fundiária que vem sendo acompanhado pelo ICP 1.30.001.000324/2007-07, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. No âmbito penal, instaurou-se o IPL 026/2016-13 relativo aos mesmos fatos, bem como o PA 1.30.001.002762/2022-60 para acompanhamento de ações

penais ajuizadas, com o fim de monitorar se haverá ou não recuperação da área na esfera criminal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001873/2015-20 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ARTÍSTICO. HISTÓRICO. BENS MÓVEIS E IMÓVEL. CASA DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. MUSEU DA FEB. CIDADE DO RIO DE JANEIRO. TOMBAMENTO FEDERAL EM CURSO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a venda do imóvel que abriga a Casa da Força Expedicionária Brasileira (Museu da FEB), na cidade do Rio de Janeiro, que seria imóvel tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não há qualquer interesse do governo do Estado do Rio de Janeiro em alienar o imóvel, inexistindo, pois, ilegalidade aparente a ser objeto de responsabilização em Ação Civil Pública; (ii) o Iphan informou que o bem não é tombado no âmbito federal, mas que foi instaurado o Processo de Tombamento n.º 1742-T-15 com o escopo de avaliar o valor histórico-cultural e a relevância nacional do bem e seu acervo; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo pelo MPF, para acompanhar o trâmite do Processo de Tombamento n.º 1742-T-15 no Iphan. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002653/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o cumprimento do TAC celebrado entre empreendimento agrícola/pesqueiro e MPF, com interveniência do ICMBio, do Inea e da Municipalidade e relativo à construção em faixa de praia, fato ocorrido em Angra dos Reis/RJ, nos limites da APA Tamoios (autos das ações 90.052923-9 e 96.0016704-4) e iniciado há mais de três anos, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) apresentou parecer considerando atendidas as obrigações do pacto ajustado; e (ii) a avaliação do efeito de remoção da obra sobre o costão rochoso do Pingo D'Água atinente à biodiversidade marinha foi satisfatoriamente atendida,

bem como o projeto de pesquisa no âmbito do termo pactuado foi acompanhado e aprovado pela equipe Esec Tamoios/ICMBio conforme afirmações desse instituto ambiental, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003782/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINÉRIO DE FERRO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E ÁREA DEGRADADA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público, na esfera ambiental, instaurado para apurar danos ambientais e à saúde da população local, provocados pela empresa MMX Porto Sudeste do Brasil S.A. ao realizar estocagem e movimentação de mineral, por carretas, para a atividade de exportação de minério de ferro no Terminal Marítimo na Ilha da Madeira, no Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) tramita na Justiça federal a ACP n. JF-RJ-0154821-65.2015.4.02.5101 proposta pelo MPF, objetivando a suspensão dos efeitos de licença de operação concedida pelo Inea à empresa para instalação e operação do terminal marítimo (para exportação de 50 mil toneladas/ano de minério de ferro), em área junto a um vilarejo de pescadores artesanais da Ilha, até que seja adimplida a condicionante da licença, consistente na realocação de todos os moradores remanescentes da região, bem como a imposição de medidas ambientais para evitar a degradação do local e a fixação de indenização, sendo que a matéria objeto deste procedimento está integralmente abrangida na referida ação, conforme se verifica nas peças constantes do Sistema Único Judicial, ao teor do Enunciado n. 11 da 4ª CCR; (ii) a suspensão das licenças ambientais até a realocação dos moradores e das atividades é medida, que se busca na via judicial, tem o condão de solucionar a questão da poluição atmosférica local. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional, quanto aos danos aos pescadores locais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.30.001.004875/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. FAUNA. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado

para apurar suposta omissão do Ibama quanto à permanência da plataforma FPSO P-71 no litoral do Espírito Santo, já que tal embarcação estaria incrustada de Coral Sol, espécie exótica invasora, tendo em vista que: (i) não restou comprovada mora injustificada do órgão ambiental na tramitação do procedimento administrativo relativo ao problema; (ii) não há nos autos indícios de disseminação da espécie invasora ou de qualquer outro dano ao bioma local e (iii) a Petrobras, responsável pela plataforma, afirmou que, uma vez autorizada pelo Ibama, deu início às ações de limpeza do casco da unidade FPSO P-71 para a remoção da incrustação de Coral Sol, em estrita observância às condicionantes estabelecidas na autorização. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000136/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar descarte irregular de 0,052 m³ (zero, vírgula zero, e cinquenta e dois metros cúbicos) de petróleo no mar, pela Plataforma SS-79 (Lone Star), localizada no Campo de Barracuda, na Bacia de Campos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com as regulamentações ambientais específicas, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando, ainda, a autonomia das esferas administrativa, cível e

criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, indenização/reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício n. 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 2 (dois) anos, e determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como a análise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, se for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC n. 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, bem como da juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, para avaliação conjunta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000275/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO. BR-040.OCUPAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA E ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular em área supostamente inserida na faixa de domínio da BR-040, km 57, localizada na entrada da Estrada do Ribeirão Grande, n. 915, em Itaipava, no Município de Petrópolis/RJ, para instalação de bar e estacionamento, que serviria para venda de drogas/álcool para menores/jogos de azar, com suposto lançamento irregular de esgoto em curso hídrico local, tendo em vista que: (i) segundo informou o Inea, a ocupação não está em APP e o esgotamento é feito em fossa/sumidouro, de modo que não há poluição hídrica ou de solo; (ii) a SPTrans informou que efetuou ronda em diversos dias e horários e não apurou irregularidade de trânsito e estacionamento irregular; (iii) conforme concessionária, a ocupação está em faixa de domínio público da BR-040, porém foi abandonada e a atividade cessada, não tendo sido possível a localização do responsável, para fins de notificação e demolição, por isso efetuará vistoria periódica no imóvel e relatará a ocorrência à ANTT, conforme sua determinação; (iii) cabe à concessionária adotar as medidas de reintegração de posse/demolição e recuperação ambiental integral; (iv) a suposta prática de venda de drogas, álcool para menores, jogo de azar (máquinas caça-níquel) e tumulto de pessoas deve ser analisada pela 2ª CCR. Precedente: 1.22.013.000416/2010-46 (604ª SO). 2. Deve ser

instaurado procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pela concessionária até a efetiva demolição do imóvel e recuperação ambiental da área degradada. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, com posterior retorno à origem e instauração de PA, conforme acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000012/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA CAIRUÇU. 1. Não cabe declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento supostamente praticado por Vereador denominado Sanica, no interior da APA Cairuçu, com o intuito de construir estrada para uso da família Calegário, com utilização de retroescavadeira e represamento de um riacho sob a estrada, em Novo Horizonte, Município de Paraty/RJ, tendo em vista que, em que pese a afirmação do membro oficiante, de que os atos teriam ocorrido na APA de Tamoios, UC Estadual, os autos revelam que a infração ambiental foi praticada no interior da Unidade de Conservação Federal, APA Cairuçu, administrada pelo ICMBio, demonstrando interesse federal na questão. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000084/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. CONDOMÍNIO PRAIA DAS GOIABAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais causados pela instalação do Condomínio Praia das Goiabas em área de preservação permanente (faixa de praia), na Vila Histórica de Mambucaba, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Município encaminhou despacho proferido pelo Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis, informando que a aprovação do loteamento foi concedida tendo como limite um muro de pedra junto a faixa de areia, o qual foi construído entre os anos de 1976 a 1987, ou seja,

anterior a vigência da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989, que considera areia de praia como Área de Preservação Permanente; (ii) a implantação do condomínio Praia das Goiabas foi aprovada pelo Poder Público Municipal em 25/04/1979, conforme planta anexada; e (iii) concluiu o membro oficiante que empreendimento, juridicamente, não gerou danos à área de preservação permanente, visto que o muro de pedras, que ultrapassa a faixa de areia, é anterior à legislação que definiu faixa de praia como área de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000179/2007-36 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos, pelo Clube Náutico Sítio Bom, em área localizada na Rodovia Rio Santos, Km 52, Lote 1, Quadra E, Condomínio Sítio Bom, no Município de Mangaratiba/RJ, em razão de construções feitas sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) conforme o Inea, as intervenções estão fora de Unidade de Conservação da Natureza, mas em Terreno de Marinha, sobre o arco praial (área Non Aedificandi), considerado APP pela legislação estadual, porém, são anteriores aos diplomas normativos que impedem tais construções; (ii) as intervenções foram feitas com base em licenças ambientais concedidas (em 1985/86), pela então Feema, nos limites legais vigentes à época, de modo que não há ilegalidade a ser corrigida. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para regularização da área perante a SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000081/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA RESTINGA DE JURUBATIBA. OCUPAÇÃO. COMUNIDADE TRADICIONAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível sobreposição do Parna da Restinga de Jurubatiba com terras ocupadas por comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas concedidas à iniciativa privada sem consulta prévia a esses povos e a partir de ofício encaminhado pelo GT Unidades de Conservação da 4ª CCR, Macaé/RJ, tendo em vista que não residem no interior do parque citadas populações, bem como não foram

identificadas situações de conflitos conforme afirmações do ICMBio, não havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento do presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000114/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER EXIGÊNCIAS LEGAIS. PLATAFORMA. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado, a partir de Relatório de Auditoria do Ibama, para apurar conduta irregular da Petrobras ao 'deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificada pela autoridade ambiental', relacionada à necessidade de adequação do sistema de drenagem de água na plataforma FPSO Rio de Janeiro, no Município de Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a Petrobras aduziu que, com a anuência do Ibama, os descartes de água de drenagem na plataforma FPSO Cidade do Rio de Janeiro foram realizados nos parâmetros fixados (limite de 15 ppm, de acordo com a CONAMA nº 393/07); (ii) o Ibama confirmou que houve resposta ao item de drenagem do FPSO Rio de Janeiro, no prazo estipulado, reconhecendo vício de constatação no Relatório de Auditoria de 2019, que ensejou a instauração do feito; (iii) afirmou a autarquia ambiental que a proposta apresentada pela Petrobras em 23.6.2017 para sanar as pendências referentes à drenagem do FPSO Rio de Janeiro foi considerada aceitável pelo Ibama no Parecer Técnico n. 27/2018-COPROD/CGMAC/DILIC de 1.3.2018; e (iii) conforme o Membro oficiante, não há até o presente momento informação que enseje a atuação do MPF, uma vez que o Ibama constatou o saneamento da pendência pela Petrobras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000050/2009-40 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USO INDISCRIMINADO DE AGROTÓXICOS. IDENTIFICAR FATORES RESPONSÁVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para identificar os fatores responsáveis pela disseminação do uso

indiscriminado de agrotóxicos, sem cuidados técnicos e adequados, pela população rural do Município de Teresópolis/RJ, com o objetivo de estimular a efetiva fiscalização e aplicação de medidas e padrões de controle ordenados segundo as normas pertinentes, tendo em vista que: (i) desde a instauração do presente apuratório, em 01/06/2009, medidas efetivas foram implementadas pelos órgãos responsáveis, tais como: a) a Procuradoria-Geral de Teresópolis informou que existem inquéritos civis junto ao Ministério Público Estadual com temas correlatos ao presente feito (IC n. 592/06 e IC n. 1893/14), assim como junto ao Ministério Público do Trabalho, e que há proposta de convênio entre o Município de Teresópolis e de Sumidouro com interveniência da UERJ, da Anvisa e do governo estadual para controle de doenças e uso indiscriminado de agrotóxicos; b) o Núcleo de Defesa Agropecuária de Nova Friburgo/RJ informou que, com a publicação do Decreto Estadual n. 45031/14, passou a atuar no controle sobre a comercialização de agrotóxicos; c) a construção de um ponto de coleta e limpeza de embalagens, que serve de fomento e dissemina a correta utilização, armazenamento e venda de tal produto não só no município analisado, mas também, nos arredores; d) segundo informações do Núcleo de Defesa Agropecuária de Nova Friburgo, foi implementado, em 2017, o Sistema Informatizado de Controle e Comércio de Agrotóxicos (SIAPEC 2), que em muito auxiliou na disseminação do método correto de compra dos insumos; e e) a Emater, empresa responsável pela assistência técnica e extensão rural no Estado do Rio de Janeiro, apresentou relatórios circunstanciados que comprovam a realização de uma série de eventos com a participação de produtores locais, oportunidade em que foram orientados acerca do uso de agrotóxicos, de limpeza e descarte das embalagens utilizadas; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, a atuação dos órgãos responsáveis vem sendo realizada a contento, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000542/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2890 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORESTA AMAZÔNICA. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. PISTA DE DECOLAGEM CLANDESTINA. USO ILEGAL DE AERONAVE. 1. Não cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental, pois, durante patrulhamento aéreo do Ibama sobre Terra Indígena Yanomami, no interior da Floresta Amazônica, no Município de Alto Alegre/RR, foi encontrada uma pista de pouso/decolagem não homologada, próximo de garimpo ilegal, com uma aeronave estacionada (monomotor de asa fixa), tendo em vista que: (i) conquanto o Ibama tenha informado que os responsáveis pela aeronave se evadiram do local, não deixando nenhum

tipo de documento, foi promovida a identificação do avião, como sendo um monomotor denominado Paradise P1, n. de série 137, matrícula PU-IDN, tornando necessária a realização de diligência junto à Anac ou outro órgão responsável pelo registro de aeronave de menor porte, para se obter o nome do seu titular e dados cadastrais, objetivando colher seu depoimento, para verificar se ele pilotou referida aeronave na oportunidade ou se de algum modo locou/cedeu/transferiu para outra pessoa a pilotagem (e para quem) e, nesse caso, ser ouvida a pessoa indicada, a fim de se chegar à autoria dos fatos; (ii) necessária diligência junto ao Ibama para que a autarquia informe se houve a inutilização da pista clandestina, caso negativo, deverá ser instada a promovê-la, pois o transporte aéreo ilegal e uso de pistas de pouso clandestinas são notoriamente conhecidos na região, diante da dificuldade de acesso por outros meios, sendo que o transporte de produtos com alto valor agregado, como o ouro extraído ilegalmente, justifica a ocorrência na terra indígena, conforme informou o órgão ambiental. Precedente: 1.34.012.000410/2015-72 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000041/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CARBONÍFERA. ACP DO CARVÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de lançamento de efluente fora dos padrões estabelecidos na licença de operação de carbonífera situada em Siderópolis/SC tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP 50051004620224047204 ajuizada para que o empreendimento efetue a recuperação ambiental do local em que depositou material, nas áreas do polígono VIII Santana Céu Aberto e polígono VI 3C Itanema II, incluindo solo, subsolo e águas subsuperficiais, bem como eventuais áreas adjacentes atingidas conforme os critérios técnicos estabelecidos no cumprimento de sentença da ACP do Carvão, segundo pesquisa realizada no Sistema Único e em atendimento ao Enunciado n. 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000081/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. USO PELA MUNICIPALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento de investigação criminal instaurado para apurar notícia de que a Prefeitura Municipal de Treviso/SC estaria retirando cascalho do leito do Rio Manin para manutenção de estradas e eventual venda sem autorização legal, tendo em vista que: (i) não foi constatada a retirada de seixo no leito regular do curso hídrico durante a vistoria, mas a lavra em tempo anterior, segundo informações técnicas do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); e (ii) foi realizada a limpeza da calha regular do rio em função do assoreamento causado por fortes enxurradas, cuja remoção foi de forma mecânica e embasada pela Declaração Ambiental n. 001/2021 emitida pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Treviso (Funtrev), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A representação ocorreu de forma sigilosa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000192/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por M.F., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000193/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2924 –
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por G.J.A., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000194/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2811 –
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por J.C.M., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente

decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000039/2014-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2859 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de loteamento residencial em área de preservação permanente e no interior da APA da Baleia Franca, em Laguna/SC, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5001726- 83.2022.4.04.7216 perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna, oriunda da presente investigação, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000124/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2865 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MINERAÇÃO. AREIA. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades ambientais relativas à extração de areia ocorrida em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao

Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000163/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MINERAÇÃO. AREIA. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 relativo à notícia sobre possíveis irregularidades ambientais devido à extração de areia sem licença válida e com provável conduta de improbidade administrativa dos entes municipais, ocorrida em área limítrofe entre os Municípios de Jaguaruna e Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000175/2017-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RANCHOS DE PESCA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de dois ranchos de pesca a 5 (cinco) metros do limite do Sambaqui do Farol de Santa Marta II, em zona de amortecimento, na localidade da Praia do Cardoso, Cabo de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que foi ajuizada a Ação Civil Pública n. 5001755-36.2022.4.04.7216 perante a Subseção da Justiça

Federal em Laguna, oriunda da presente investigação, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000301/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DO CAMPO DE FORA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. PORTARIA PR/SC 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento preparatório civil instaurado para apurar possíveis atrasos na obra de restauração da Estação Ferroviária do Campo de Fora em Laguna/SC tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000032/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de medidas de recuperação de dano ambiental oriundo da extração mineral de cascalho em área de 7.780 m² (sete mil setecentos e oitenta metros quadrados) pelo Município de Iraceminha/SC, em propriedade particular, tendo em vista que, conforme consignou o

Membro oficiante, os fatos dizem respeito a lavra mineral em área particular, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão, ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado n. 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO); IC 1.33.007.000047/2014-11 (610ª SO). 2. Quanto ao aspecto penal, foi ajuizada, pelo MPF, a Ação Penal n. 5000030-35.2019.4.04.7210, relacionada aos fatos em questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.010.000594/2004-38 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. REPRESA GRAMINHA. UHE CACONDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular da área de preservação permanente, às margens da represa de Graminha, no entorno da UHE de Caconde, sob a responsabilidade da AES Tietê Energia S.A., Município de Caconde/SP, tendo em vista que: (i) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Pacuera), relativamente à UHE Caconde, foi devidamente aprovado pelo Ibama, sobretudo após audiência pública com a sociedade civil; (ii) as ações do Pacuera eram executadas nos programas de reflorestamento, na gestão das áreas de preservação permanente, fiscalização e educação ambiental; e (iii) a concessionária da UHE informou que ajuizou 57 (cinquenta e sete) ações de reintegração de posse e está a notificar as ocupações irregulares, o que demonstra a adoção de medidas tanto extrajudiciais e judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000442/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DESCUMPRIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime praticado pela

Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), responsável pela construção da linha de transmissão 230kv jardim-penedo, consistente no funcionamento de atividade em desacordo com a licença ambiental e pelo desmatamento de vegetação nativa, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) foi constatada a existência de reduzido impacto ambiental, situação fática que não justifica o desencadeamento da persecutio criminis; e (ii) o Ibama realizou vistoria técnica na UC e emitiu o Parecer Técnico nº 56/2020 (10282467), que evidenciou que a Chesf vem atendendo às determinações do Ibama em relação a este plantio de árvores nativas da Mata Atlântica dentro da UC RVS Mata do Junco.

2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 886.420,00 (oitocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e vinte reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento na esfera cível. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da questão na esfera cível nos termos acima especificados.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-INQ-1011917-81.2021.4.01.3400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2378 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes previstos no art. 50, I, parágrafo único, II, e, o segundo, do art. 50, I, c/c art. 51, todos da Lei 6.766/79, e no art. 40 da Lei 9.605/98, decorrente do parcelamento irregular do solo referente à Rua 01, Chácara nº 17, Vicente Pires/DF, e de causar dano à área de preservação permanente, tendo em vista que: (i) o Laudo de Perícia Criminal (Exame de Local nº 24.230/2015) constatou dano ambiental à Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, instituída pelo Decreto federal s/n.º de 10 de janeiro de 2002, área administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal; (ii) a área em questão não foi transferida, diferentemente da APA do São Bartolomeu, ao Governo do Distrito Federal; (iii) a 4ª CCR firmou o entendimento de que "o Ministério Público

Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996."; e (iv) a referida APA foi criada por Decreto Federal com a finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, com garantia do uso racional dos recursos naturais e proteção do patrimônio ambiental e cultural da região, tratando-se de unidade de conservação de domínio da União, independentemente do caráter público ou privado das glebas que a compõe, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-DF-1017561-73.2019.4.01.3400-INQ - SO nº 570. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. JF/ES-*APE-5000680-24.2020.4.02.5005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO DE ANPP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 5000514- 60.2018.4.02.5005, em curso na Vara Federal de Colatina - Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo - onde o réu foi denunciado pelo MPF pelos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, decorrentes da exploração de matéria-prima pertencente à União (granito), sem título minerário válido e licença ambiental, expedidos pelas autoridades competentes, na poligonal DNPM n. 896.151/2013, fato constatado em fiscalização da ANM ocorrida entre os dias 20 e 21/03/2018, em Colatina/ES, tendo em vista que: (i) conforme petição inicial da ação penal, ao confessar o fato objeto da denúncia, o denunciado afirmou que iniciou a extração minerária na poligonal do processo DNPM 896.151/2013, ainda no ano de 2014, mesmo sem possuir autorização da ANM, ressaltando sua ciência inequívoca da ausência do devido licenciamento ambiental, o que caracteriza crime permanente; e (ii) o fato de a consumação do delito se protrair no tempo é indicativo de habitualidade (o crime é praticado dia após dia). Assim, conquanto, em regra, seja cabível a proposta de ANPP no curso de ação penal, verifica-se a existência de impedimento legal para a oferta, pois os autos revelam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do investigado, nos termos do art. 28, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP- 5010972- 43.2020.4.04.7000 (567ª SO); JF/JUI-APORD-1000144- 37.2020.4.01.3606 (595ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo

de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, para continuidade da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, em análise dos requisitos e impedimentos legais, por incidência do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, para continuidade da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-1000441-19.2021.4.01.3506-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA DO POUSO ALTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, decorrente da supressão de 10 (dez) hectares de espécies herbáceas arbustivas e arbóreas, no interior da APA Pouso Alto, sem autorização ambiental, bem como suposto crime tipificado no art. 299 do Código Penal, diante da apresentação de informações falsas perante a SEMAD, para fins de dispensa do Licenciamento Ambiental nº 60598/2018, visando a limpeza/reforma de pastagem, sem rendimento lenhoso, no Município de Cavalcante/GO, tendo em vista que: (i) conforme laudo pericial, a área dos danos ambientais não está inserida no território do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, bem como não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR; e (ii) a eventual prática do crime de falsidade ideológica teria sido perpetrado perante a SEMAD, órgão estadual, durante a prestação de informações supostamente falsas para fins de obtenção da Dispensa de Licenciamento Ambiental nº 60598/2018, não havendo interesse da União, a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5003384-29.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2399 – Ementa: PROMOÇÕES DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO PARCIAIS. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE PEDRAS. USO DE EXPLOSIVO CASEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito policial, na parte que apura o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, consistente na atividade de extração de pedras (limpeza com finalidade de

construir área de lazer), sem licenciamento ambiental, em área urbana localizada na Rua Walter Carra, n. 332, no Município de Salto/ SP, com uso de explosivo (supostamente caseiro), pois a área é privada e inexistem elementos de informação de que esteja em área de domínio da União ou fiscalizada por órgão público federal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Cabe o arquivamento de inquérito policial, na parte que apura o delito do art. 2º da Lei 8.176/91 (em concurso formal), em razão da exploração do mineral (pedras), tendo em vista que: (i) não há prova da materialidade da usurpação de bens da União, pois não se comprovou a exploração da matéria-prima pertencente ao ente federal ou a produção de bens, não tendo havido a apreensão que permitisse estimar eventual prejuízo; (ii) não foi constatada qualquer conduta dos verbos do tipo penal, tendo o agente declarado que foi contratado para fazer a limpeza do terreno para instalação de área de lazer (proprietário falecido posteriormente), tendo sido feitas todas as diligências necessárias junto à Anm e ao órgão ambiental competente, não havendo mais medidas uteis a serem empreendidas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao item 1 (um), e homologação do arquivamento em relação ao item 2 (dois). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000156/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. ESTADO DE ALAGOAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A, da Lei n.º 9.605/98, consistente da extração ilegal de madeira em uma comunidade indígena localizada no município de Feira Grande/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não foi possível certificar a ocorrência do ilícito nem a autoria, ausente prisão em flagrante ou testemunhas, e notificado o representante anônimo para apresentar mais informações, este ficou inerte; e (ii) inexistiu linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação n.º 1 - 4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM -

6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001908/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2448 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE. PROCESSO DE CRIAÇÃO. ÁREA DO LAGO JANAUARI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de criação da Unidade de Conservação Refúgio da Vida Silvestre, na área do lago Janauari, pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), com o objetivo de ordenar o uso público da região (ecoturismo) e a proteção da fauna silvestre, tendo em vista que: (i) segundo informações da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas, a área outrora sugerida e destinada para criação da referida unidade de conservação, está em sobreposição das Unidades de Conservação Municipal (Área de Proteção Ambiental Encontro das Águas) e Estadual (Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda Paduari-Solimões), ambas localizadas no Município de Iranduba, o que demanda ação conjunta dos órgãos municipais e estaduais; e (ii) concluiu o Membro oficiante que, em que pese a relação do Lago Janauari com o rio Negro, não há nos autos indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000031/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2199 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a suposta prática do crime tipificado no art. 34 da Lei n. 9.605/98, relativa à conduta de ter em depósito 5.429 kg (cinco mil quatrocentos e vinte e nove quilogramas) de pescado oriundo de pesca proibida, em desrespeito ao período de defeso, em Tefé/AM, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, as coordenadas que constam no auto de infração nº 9087016-E indicam a margem direita do Lago Tefé, no Rio Tefé, que é um bem de domínio do Estado do Amazonas, conforme classificação da Agência Nacional de Águas (ANA); e (ii) consoante consignado pelo Membro oficiante, os peixes objetos do crime ambiental não integram a lista de animais ameaçados de extinção, bem como as circunstâncias do fato não permitem inferir que sejam provenientes de área pertencente ou protegida pela União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades

autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003724/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. OLEODUTO. DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO BRUTO. ILHA DA MARÉ. BACIA DE TODOS OS SANTOS. PETROBRÁS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação de Colônia de Pescadores Z-4 de Ilha da Maré, para apurar o vazamento de emulsão oleosa 900 L (novecentos litros) de petróleo bruto e 2100 L (dois mil e cem litros) de água/sedimentos) em trecho de oleoduto submerso no rio São Paulo, de transferência da Estação Pedra Branca para o Parque São Paulo, Campo de Candeias/BA, Baía de Todos os Santos, em 09/06/2018, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível nº 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício nº 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais

da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como analise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob nº 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC nº 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, bem como pela juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, para avaliação conjunta, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000121/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2421 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SOLO. LEVANTE DE POEIRA. ANIMAIS. FAZENDA. ATIVIDADE DE PECUÁRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento de notícia de fato cível instaurado a partir de representação, comunicando que a Fazenda Captar West Bahia Farm, localizada na Br-242 KM-897, zona rural do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, estaria trazendo problemas lesivos ao meio ambiente e à saúde da população, por ausência de cuidado com o solo, com os animais e levante de poeira, tendo em vista que: (i) se trata de impacto local, decorrente de atividade econômica decorrente de pecuária, realizada em propriedade particular; e (ii) não consta referência que possa indicar lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União, nos termos do art. 109, da CRFB/88. 2. É recomendada a comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000069/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ENCOSTA. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO. CONJUNTO TOMBADO PELO IPHAN. PORTO SEGURO/BA. CONSTRUÇÃO DE CASA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de que, supostamente, o atual prefeito de Porto Seguro/BA construiu sua casa em área de preservação permanente e nos limites do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Município de Porto Seguro, tombado em esfera federal, sem autorização do Iphan e em desacordo à Resolução n.

303/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no Alto do Mundaí, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) após emissão da Recomendação n. 02/2022 para que o prefeito de Porto Seguro adotasse medidas a fim de regularizar o imóvel no Iphan, foi juntado o Parecer Técnico n. 137/2022/ETPS-BA/IPHAN-BA que aprovou a proposta de regularização do imóvel pelo instituto; (ii) o Ibama informou que se trata de APP de encosta, com declividade de 46°, que não faz parte de unidade de conservação federal ou terra indígena e não é considerada especialmente protegida pela União; e (iii) foi instaurado o PA de Acompanhamento n. 1.14.010.000148/2022-06, que visa acompanhar a efetivação do projeto referente ao imóvel em questão, após o parecer técnico que aprovou a proposta de regularização do imóvel no Iphan. 2. Conforme a informação técnica n. 5/2022-UT-EUNÁPOLIS- BA/SUPES-BA do Ibama, a instalação da estrutura de madeira que sustenta o heliponto no imóvel alterou a vegetação que estava em processo de regeneração em uma parte da área embargada no passado e o assoalho do deck promove o sombreamento desta área, dificultando o crescimento da vegetação, o que pode torná-la suscetível à erosão. Nesse sentido, necessária a remessa de cópias ao MP Estadual com vistas à análise de medidas no tocante à APP em questão. 3. Informou o Iphan que as demais construções existentes na região apurada (Alto do Mundaí) estão irregulares no instituto, sendo que as propostas de intervenção sequer foram apresentadas. Necessária a instauração de NF cível com vistas à análise de providências aptas a promover a regularização pelo Iphan das residências instaladas no Alto do Mundaí. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópias ao MP Estadual, nos termos do item 2, e de instauração de NF cível, consoante o item 3. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003196/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE POLO DE LAZER. CANAIS DE SALINAS. 1. Não cabe a análise de declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar danos supostamente em Área de Proteção Ambiental e parte do patrimônio cultural e histórico constituído pelos canais de salinas, no Município de Fortaleza/CE, em razão da construção de polo de lazer na Avenida Raul Barbosa, nos limites do Parque Estadual do Cocó, tendo em vista que, conquanto a área da intervenção não esteja localizada em APA federal, nem em praia e/ou dunas, mas na poligonal do Parque Estadual do Cocó, conforme informou o órgão ambiental, é necessária a manifestação do Iphan acerca dos canais de salinas, notadamente para informar se fazem parte de patrimônio cultural e histórico nacional, bem como da manifestação da SPU, para informar se a área em questão é ou não de domínio da União. Precedente: 1.22.000.004653/2018-82 (608ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, devendo os autos retornar à origem para

diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000253/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. GESTÃO E FOMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL PALMARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as questões relativas à conservação do acervo museológico, documental e arquivístico da Fundação Cultural Palmares, bem como sua transferência para o imóvel cedido pela Empresa Brasil de Comunicação, Brasília/DF, tendo em vista que: (i) há cronograma de execução do serviço de desinfestação conforme item 22 do Termo de Referência, assim como disponibilidade orçamentária para a feitura do trabalho, como pode ser verificado na Nota de Pré-empenho SEI 0191698 e segundo afirmações do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra; e (ii) foi instaurado PA de Acompanhamento a fim de monitorar as ações adotadas pela mencionada fundação atinentes à preservação do acervo citado, notadamente o serviço de desinfestação, visto que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP n. 174/17, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003423/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (cão), tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019- 01. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de comunicação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000452/2014-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental do sistema de tratamento de efluentes sanitários da UFES, situada em Vitória/ES, tendo em vista que: (i) após mais de 7 (sete) anos de trâmite procedimental, o MPF expediu Recomendação para que a universidade optasse entre um sistema próprio ou realizasse a interligação com a rede geral, escolhida a segunda opção, com dupla função: de tratar o esgoto e de servir de base de pesquisa para os cursos de graduação e pós-graduação; (ii) o centro educacional iniciou o levantamento topográfico nesse ano e o projeto, que servirá de embasamento para licitação da obra com previsão de homologação nesse ano, será construído ao longo dos anos de 2023 e 2024; e (iii) foi instaurado PA de Acompanhamento a fim de monitorar a evolução da execução do projeto para implementação de sistema de coleta e tratamento de esgoto, considerando que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP 174/17. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.003.000096/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar possível lesão ao patrimônio cultural em razão da constatação de licença municipal de operação concedida para uma área com vestígios arqueológicos em São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) a autorização está suspensa e o empreendedor não efetuou novas intervenções no local, segundo afirmações da Secretaria de Meio Ambiente; e (ii) o Iphan encaminhou aos novos proprietários a informação da manutenção da suspensão, pois será necessário novo Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o local e entorno a fim de se verificar os impactos produzidos e as providências a serem tomadas para a proteção dos resquícios existentes, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000159/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. AÇÃO INTEGRADA DE COLETA E TRANSPOSIÇÃO DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado em razão de

solicitação de intervenção feita pelo Secretário de Segurança Pública Estadual, no sentido de se realizar/acompanhar uma ação integrada entre os órgãos ambientais para preservação das dunas da Avenida Litorânea em São Luís/MA, mediante a coleta da areia que sobe no passeio público e sua transposição para a base das dunas, que fica do lado oposto, na Avenida litorânea em São Luís/MA, tendo em vista que foi feita a proposição de ação integrada a vários órgãos públicos (Ibama, Semas, Semman), os quais não manifestaram interesse, não sendo exigível a adesão dos órgãos públicos ao programa, na via judicial, porquanto estes dispõem de discricionariedade quanto à escolha das medidas a adotar para a proteção das dunas, inclusive porque inexistente qualquer avaliação técnica ambiental que dê suporte à necessidade desta ação integrada. Precedente: 1.25.000.004641/2020-61 (581ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001126/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. UFMS. LAGO DO AMOR. ABANDONO. PROCESSO DE ASSOREAMENTO. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que o Lago do Amor, localizado na UFMS, estaria em estado de abandonado e em processo de assoreamento, tendo em vista que o objeto do presente feito foi tratado no IC 1.21.000.000812/2020-21, que tramitou na PR/MS, para "Averiguar as eventuais providências que estão sendo adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - com o fito de promover a contenção do processo de assoreamento do Lago do Amor e a recuperação dos danos ambientais ali, em tese, ocasionados", o qual teve a promoção de arquivamento homologada no âmbito da 4ª CCR, após a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS informar as ações que vem executando para amenizar o carreamento de sedimentos nos Córregos Bandeira e Cabaça, que passam pelo Lago do Amor, bem como as medidas de manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais na região, para conter o processo de assoreamento do Lago do Amor, corroboradas pela UFMS, que as considerou como tecnicamente satisfatórias (voto n.: 1098/2021/4ª CCR - 587ª SO). Precedentes: 1.30.020.000169/2022-51 (609ª SO); 1.26.006.000068/2021-18 (604ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000004/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONFLITO NORMATIVO. LEI FEDERAL E LEI ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar situação de conflito normativo entre o art. 34 da Lei Federal n. 12.651/2012 e a Lei Estadual n. 5.322/2019, que permitiria uma empresa o consumo de carvão vegetal oriundo de florestas nativas em desacordo com a normativa federal, tendo em vista que a questão foi judicializada nos autos da ACP n. 0004348-35.2010.403.6000, em que se discute a aplicabilidade da Lei Federal em detrimento de Lei Estadual, o que abrange integralmente o objeto dos autos, conforme nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR (PRM-CRA-MS-00000300/2022), inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000149/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. PERÍMETRO URBANO. VIA FÉRREA. PASSAGEM DE LOCOMOTIVAS. CIDADES DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição sonora decorrente da passagem de linha férrea em perímetro urbano, cidades de Corumbá/MS e Ladário/MS, sob responsabilidade da concessionária Rumo Malha Oeste S/A, sob fundamento de bis in idem, tendo em vista que há coincidência parcial de objeto, sendo esta apuração mais abrangente por incluir também a cidade de Ladário/MS, enquanto o PA-1.21.004.000391/2018- 84 restringe-se aos danos ambientais em Corumbá/MS. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001958/2015-90 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. NATURAL. CLASSIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CAVIDADES. MONUMENTO NATURAL SERRA DA MOEDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.22.000.001427/2014-16, para apurar a classificação e condições de conservação das cavidades localizadas na Serra da Moeda, tendo em vista que, em que pese a conclusão do Membro oficiante de que, após análise do Plano de Manejo do Monumento Natural Serra da Moeda, foi possível identificar 56 cavidades na região do

referido monumento, sendo 03 (três) cavidades classificadas com Máximo Grau de Relevância, ou seja, aquelas cuja utilização deverá ocorrer somente dentro de condições que assegurem a manutenção do seu equilíbrio físico e biológico, o objeto do feito não foi esgotado, uma vez que não foi apurado o estado de conservação das cavidades identificadas na região do Monumento Natural Serra da Moeda, sendo necessário o retorno em diligências.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências, para que seja verificado o estado de conservação das cavidades identificadas na região do Monumento Natural Serra da Moeda. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002323/2013-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IGREJA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o precário estado de conservação da Igreja de São Francisco de Assis, integrante do patrimônio histórico e cultural de Mariana/MG, tendo em vista que as obras civis de restauro da Igreja São Francisco de Assis foram concluídas no ano de 2021, restando a finalização do restauro dos elementos artísticos integrados da referida igreja, contudo, foi detectada investigação em duplicidade do objeto deste inquérito civil público com o objeto do Inquérito Civil Público 1.22.000.000685/2020-23, motivo pelo qual a pendência do restauro dos elementos artísticos integrados da igreja continuará a ser apurada no bojo do inquérito civil supracitado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002386/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAPP). DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração cometida pela pessoa jurídica LN Beneficiamento, Comércio, Importação e Exportação Ltda., consistente em deixar de apresentar o Relatório de Atividades (RAPP) para o ano 2022/2021, exigência prevista no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização cível ou criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª

CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama n. 8WDJX6M6, foi imposta multa no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: NF n. 1.23.008.000014/2022-17 (603ª SRO, de 30/03/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002517/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de 02(dois) imóveis em área supostamente federal, com supressão de vegetação, em Betim/MG, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligências, restou constatado que: (i) os imóveis não se encontram em área de domínio federal, conforme informado pela SPU e pelo ICMBio; (ii) a área é particular, não está em local sob proteção ambiental municipal e não há denúncia de irregularidades, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Betim. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002696/2017-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DO DISTRITO DE SÃO GONÇALO DO RIO DAS PEDRAS. TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a tramitação do processo de tombamento relativo ao conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico do Distrito de São Gonçalo do Rio das Pedras, situado em Serro/MG, tendo em vista: (i) a ausência de valor cultural que ultrapasse os limites regionais e justifique um tombamento federal, conforme afirmações de parecer técnico do Iphan; e (ii) a existência de tombamento na esfera estadual, segundo dados extraídos dos autos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente

apuratório, a teor da Orientação 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000096/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do CP, consistente em apresentar informação supostamente falsa de endereço no SisPass (em Rochedo de Minas/MG), porquanto divergente do endereço onde o Ibama promoveu vistoria anteriormente para homologação de cadastro (em Varre-Sai/RJ), tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 82 do Decreto 6.514/08, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR; (ii) não houve omissão pelo órgão ambiental, que aplicou multa e embargo da atividade de criador amadorista de passeriformes para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001209/2022-54 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000028/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental em razão do impedimento de regeneração natural de vegetação nativa, por meio da limpeza de área para plantio de culturas anuais e construção de barraco de madeira, sem paredes e cobertura de telha de barro, no interior do PARNA Cavernas do Peruaçu, tendo em vista que: (i) o autuado é quilombola e integrante da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras, além da pequena plantação e a construção de um pequeno barraco sem paredes, restaria desproporcional uma atuação criminal por parte do MPF; e (ii) o objeto deve ser solucionado com uma atuação mais ampla e resolutiva, diante da necessidade de implantação efetiva do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, com a devida regularização fundiária, bem como de reconhecimento e compatibilização dos modos de viver

da Comunidade Quilombola Vazanteira Cabaceiras com a referida unidade de conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001542/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2712 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental praticado pela empresa T. do P. I. C. E. B. Ltda., consubstanciado em deixar de apresentar ao Ibama o Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP), previsto no art. 17-C da Lei n. 6.938/81, para o ano de 2019, em Belém/PA, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, prevista no art. 81 do Dec. 6514/2008, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) conforme o Auto de Infração lavrado pelo Ibama, foi imposta multa administrativa ao infrator, que não configura crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedentes: 1.23.008.000014/2022- 17 (603ª SO); 1.22.000.002384/2022-04 (610ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001688/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL. SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DO

IPHAN NO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o estado de abandono do prédio do Iphan, localizado na Av. Governador Jose Malcher, esquina com TV Rui Barbosa, no Município de Belém/PA, tendo em vista que, instado o Iphan refutou o noticiado estado de abandono do imóvel, e informou que: (i) o referido imóvel foi desocupado em 2019, em virtude do Termo de Compromisso (SEI 1899426) assinado com a empresa Vale S.A., para realização do levantamento dos danos e elaboração de projeto executivo de restauro; (i i) foi realizada a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e capinação, conforme contrato e registros fotográficos acostados aos autos; (iii) servidores do instituto visitam o local constantemente, para a verificar o estado do imóvel, realizando relatórios fotográficos, acompanhando os serviços de limpeza ou verificando o sistema de segurança eletrônica; e (iv) está em constante tratativa com a empresa Vale S. A., que ficou responsável pela entrega do projeto de restauro, com previsão para iniciar a obra ainda este ano, conforme consta no processo 01492.000042/2019-37. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001712/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. CONDUZIR VEÍCULO EM ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental, em razão da prática de conduta em desacordo com os objetivos da RESEX Maracanã, pela condução de veículo automotor (Mitsubishi ASX) na Praia da Marieta, localizada no interior da Unidade de Conservação da Natureza, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista: (i) a ausência de adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, a qual se caracteriza como infração de natureza unicamente administrativa, que se subsume ao artigo 90, do Decreto nº 6.514/2008, sem atingir, portanto, a esfera de interesse penal; (ii) não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que aplicou a penalidade de multa e apreensão do veículo (depositado com o autuado) para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001357/2022-79 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002787/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE URBANO. IMPLANTAÇÃO DE MASTROS. RISCO À SEGURANÇA AÉREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental referente à instalação de dois mastros metálicos que poderiam colocar em risco à segurança aérea, implantados por uma construtora imobiliária em Ananindeua/PA, tendo em vista que citados instrumentos estão conforme a legislação do Comando da Aeronáutica e suas declarações de inexigibilidade conforme afirmações dessa instituição, não se vislumbrando medidas adicionais para o prosseguimento do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000334/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2376 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. LINHA DE TRANSMISSÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental nas proximidades da Terra Indígena Mãe Maria, consistente na realização de incêndio causado, em tese, pela Eletrobras e pela Equatorial Energia, para manutenção de linhas de transmissão que passam pela região, em Bom Jesus do Tocantins/PA, tendo em vista que, em que pese não haver comprovação nos autos da responsabilidade da Eletrobras e da Equatorial no caso, é necessário que o órgão ambiental competente realize vistoria no local investigado a fim de que seja verificada a existência de danos ambientais oriundos dos supostos incêndios relatados pelos indígenas da região. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000297/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ. EXTRAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, decorrentes de extração ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Kayapó, no Município de Ourilândia do Norte/PA, fato constatado entre 20 e 24/8/2018, a partir do abandono do maquinário especializado, tendo em vista que: (i) não houve prisão em flagrante nem foram identificados indícios mínimos de autoria por ocasião da ação fiscalizatória, tendo

sido destruídos os equipamentos encontrados, inclusive uma escavadeira hidráulica, como penalidade administrativa imposta pelo órgão ambiental; (ii) passados mais de 4 (quatro) anos do fato e diligências empreendidas pelo MPF junto à Asspa/PGR e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), não foi possível identificar o responsável pela escavadeira hidráulica na Base Nacional de Máquinas Agrícolas, ausente linha investigatória potencialmente idônea para a identificação de eventuais envolvidos, suspeitos ou qualquer outra informação que possa levar à identificação dos responsáveis pelo garimpo ilegal; e (iii) apesar da comprovação da materialidade do crime, ausente justa causa para persecução penal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.23.005.000292/2022-02 (610ª SRO, de 31/08/2022).

2. Ante a contínua pressão sobre a TI Kayapó, tanto para a exploração ilegal de madeira quanto para a prática do garimpo, foi determinada a instauração de procedimento cível, por ocasião da análise da promoção de arquivamento da NF n. 1.23.005.000292/2022-02, para vistoria da área e apuração de eventual dano, bem como para análise da efetividade das ações de fiscalização do Ibama e da Funai na região, de modo a garantir atividades contínuas e eficientes de repressão aos delitos ambientais.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000172/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM DE MOGEIRO/PB. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de Mogeiro, sob responsabilidade do DNOCS, em Mogeiro/PB, tendo em vista que, considerando que a última inspeção realizada na barragem, conforme documentação juntada aos autos, foi em outubro/2021, é necessário que o DNOCS esclareça se procedeu à inspeção mais recente no local e se providenciou as correções recomendadas no Relatório de Inspeção Regular da Barragem n. 01/2021, que visam garantir a estabilidade da barragem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.003.000191/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2411 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA. PROTEÇÃO DA FAUNA, FLORA E RECURSOS HÍDRICOS. RISCO A SAÚDE

HUMANA. ABUSO DE POPULAÇÃO VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO SOBRE PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DA PARAÍBA E PERNAMBUCO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade na implementação de parques eólicos nos Estados da Paraíba e Pernambuco, no tocante à falta de EIA/RIMA para instalação dos empreendimentos, ausência de análise sobre eventuais riscos à saúde humana, necessidade de proteção da fauna, flora e recursos hídricos, além da existência de possíveis vícios contratuais (possibilidade de celebração de contratos com abuso a partes vulneráveis) e fundiários (dúvidas acerca da agilidade para regularização de terras com vistas a arrendamentos e instalação de parques eólicos), tendo em vista que: (i) embora a questão não envolva diretamente bens ou interesses da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF, os danos gerados pela implantação do empreendimento afetam mais de uma unidade da federação, havendo, assim, potencial dano ambiental de âmbito regional, o que atrai a competência da Justiça Federal de um dos foros das capitais dos Estados envolvidos, nos termos do art. 93, II, do CDC, bem como em razão do critério da prevenção, com fulcro no art. 2º da Lei 7.347/85; (ii) carece instruir o feito com os estudos e análises dos especialistas na matéria, com os trabalhos acadêmicos desenvolvidos, de modo a assegurar a sustentabilidade do empreendimento nas suas diversas fases, protegendo a flora, a fauna e os recursos hídricos do Agreste, Seridó e Sertão dos Estados da Paraíba e Pernambuco (impacto regional); e (iii) é necessário requisitar manifestação do Ibama e dos órgãos ambientais estaduais sobre a questão, em especial acerca de possíveis efeitos sinérgicos de diversas usinas eólicas instaladas numa mesma região, bioma, ecossistema, abrangendo dois estados. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.002.000939/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2386 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-APUCARAMA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/PR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE NATUREZA CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Tem atribuição o 15º Ofício da PR/PR para atuar no procedimento preparatório de natureza cível instaurado, a partir de cópia do Inquérito Policial nº 006029-02.2019.4.04.7005, com o propósito de apurar as medidas adotadas pelo Ibama e pela Funai para a recuperação ambiental da área degradada no interior da Terra Indígena Mangueirinha, em Chopinzinho, tendo em vista que: (i) por meio da Portaria nº 189, de 2 de maio de 2022, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, definiu-se nova repartição dos serviços entre

os ofícios de atuação temática na Procuradoria da República no Estado do Paraná e Procuradorias da República nos Municípios, objetivando designar aos procuradores do mesmo grupo de atuação com atribuições semelhantes em razão da matéria e do território, de modo a viabilizar atuação única tanto no âmbito da 4ª como da 6ª CCRs; (ii) tratando de IPL e procedimento extrajudicial cível afetos à 4CCR/MPF, ambos devem ser conduzidos pelo mesmo Procurador da República, de maneira a evitar-se atuações contraditórias; e (iii) a atribuição para a condução dos feitos pertence à suscitada, pois a redistribuição do presente feito ao 15º Ofício da PR/PR ocorreu em 26/06/2022, momento no qual esse ofício também tornou-se responsável por prevenção pelo IPL 5006029- 02.2019.404.7005, que aborda os mesmos fatos, e que foi equivocadamente redistribuído ao suscitante (1º Ofício da PRM-Apucarama), em 12/07/2022. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (15º Ofício da PR/PR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002388/2016-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. EMPREGO DE VERBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar a existência, nos municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE, de patrimônio histórico em estado precário de conservação, pertencente à empresa Suape, bem como suposto recebimento pela citada empresa de verbas para recuperação/restauração desse patrimônio, que não estariam sendo utilizadas com essa finalidade, tendo em vista: (i) a não confirmação das irregularidades investigadas, uma vez que: (a) o Iphan, após fiscalização nos bens de tombamento federal situados no território da empresa, elucidou que a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré está em regular estado de conservação, ao passo que o Convento Carmelita precisa de reparos pontuais; (b) quanto aos demais bens, a autarquia informou que a aferição do interesse de tombamento da Capela de Santa Luzia do Engenho Tabatinga depende da remessa da documentação exigida pela Portaria do Iphan n.º 11/1986 por habilitado, e que, a respeito das Áreas de Baía de Suape e do Cabo de Santo Agostinho, existe procedimento instaurado em curso; e (c) no tocante ao recebimento de verbas para recuperação dos bens culturais sob sua responsabilidade, a Suape informou que não identificou o recebimento de qualquer tipo de recurso e esclareceu que os valores pagos a título de compensação ambiental pela instalação da Refinaria Abreu e Lima foram implementados na regularização fundiária da Estação Ecológica de Bitá e Utinga através do Convênio nº 01/2013, informação essa que foi confirmada pelo órgão ambiental estadual (CPRH); e (ii) que o Membro oficiante determinou a abertura de procedimento administrativo a fim de acompanhar as medidas necessárias à conservação do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de Suape, quais sejam, a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, o Convento Carmelita, a Capela de Santa Luzia e as Áreas de Baía de

Suaape e do Cabo de Santo Agostinho. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003528/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SPU E AGU. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção irregular em área de uso comum do povo, perfazendo uma área construída de 119,28 m² (cento e dezenove vírgula vinte e oito metros cúbicos), na Praia de Enseadinha, no Município do Paulista/PE, tendo em vista que a SPU, em conjunto com a Advocacia Geral da União, judicializaram a matéria, requerendo que o ocupante irregular desocupe de forma compulsória o imóvel de propriedade da União e que seja cobrado pela sua ocupação os valores apurados, conforme constas das informações dos autos pela AGU, o que atende, por analogia ao Enunciado n.º 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000359/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 69 A da Lei 9.605/98 e no art. 299 do CP em razão da inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SisDof) relativa à comercialização de madeira, fato ocorrido em Demerval Lobão/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (ii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal

1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometeus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001392/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. DESMATAMENTO E ATERRAMENTO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta ocorrência de desmatamento irregular em APP e aterramento de rio em área particular na região de Tamatanduba, próximo ao município de Pedro Velho/RN, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, em consulta à base de dados da Agência Nacional de Águas (ANA), verificou-se que em Porto Velho/RN e proximidades não há rio com a denominação de 'Rio Doce' (referenciado na denúncia que ensejou a instauração dos autos), porém, pelo pesquisado, o rio objeto da denúncia seria o Rio Tamatantuba, não constante do rol de rios federais da ANA; e (ii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedentes: 1.34.026.000012/2022-26 (610ª SO); JFRS/POA-INQ-5043751-08.2021.4.04.7100 (601ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.002949/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. BIOMA PAMPA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 1,81 ha (um vírgula oitenta e um hectares) de vegetação de APP, bioma Pampa, em descumprimento ao Termo de Embargo n.º 605091, fato constatado na

Fazenda Graúna, Zona Rural do Município de Candiota/RS, em 22/06/2022, tendo em vista que o delito ambiental não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, e sim em área de domínio privado, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Cabe o arquivamento quanto ao crime de desobediência, art. 330,CP, tendo em vista que, de acordo com o Auto de Infração Ibama n. J51BXHU6, foi imposta multa no valor de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade da desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). Precedente: PIC n.º 1.23.005.000136/2021-52 (607ª SRO, de 1º/06/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, quanto ao crime ambiental, e pela homologação do arquivamento, quanto ao crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003327/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, em razão do transporte de 30 (trinta) galões, de 20 (vinte) litros cada, contendo defensivo agrícola de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua internalização regular, fato constatado em 07/06/2022, por ocasião de abordagem policial no interior do Município de Dois Irmãos das Missões/RS, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003566/2022-

33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei 9.605/98) praticado por N.V.S. decorrente da destruição de 12 (doze) hectares de vegetação nativa do Bioma Pampa, em Herval/RS, em APP e sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, considerando a quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000400/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. ANALISTAS AMBIENTAIS. REMOÇÃO DE OFÍCIO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade na gestão dos servidores públicos federais do ICMBio, consistente na remoção de ofício de 2 (dois) analistas ambientais dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, com prejuízos ao serviço público dessas unidades de conservação federais, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Ação manejada pelo sindicato dos servidores, autos n. 5009708-58.2020.4.04.7107, em curso perante a 1ª Vara Federal de Caxias do Sul, objetivando a anulação dos atos de remoção, de acordo com informações constantes do Sistema Único; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi proferida decisão julgando procedente os pedidos lançados na inicial, resolvendo o mérito, para anular os atos administrativos de remoção ex ofício dos servidores públicos federais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. No tocante ao desvio de finalidade dos atos administrativos de remoção de ofício, cabe a apreciação do feito pela 5ª CCR, dada sua atribuição para os atos de improbidade administrativa, nos termos da Resolução CSMPF n. 20, de 6 de fevereiro de 1996. 3. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos para a 5ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.012.000163/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar extração irregular de basalto, pela Empresa M. I. e C. de B. Ltda ME, em área da Linha Três de Maio, no Município de Guaporé/RS, tendo em vista que as informações constantes dos autos revelarem que o empreendimento se encontra regular, possuindo Licença de Operação n. 4732/2018, expedida pela Fepam/RS, para a atividade de lavra de rocha para uso na construção civil, a céu aberto, com britagem e com recuperação de área degradada, bem como Licença n. 18/47/2000, com vigência até 24/06/2025, concedida pela ANM (PRM-CAX-RS- 00007405/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, na hipótese de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002616/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. FLUXO DE ANÁLISE DE PROJETOS CULTURAIS. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.30.001.004045/2019-77, para apurar suposta paralisação do fluxo de análise de projetos culturais destinados ao PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura), tendo em vista que, segundo Relatório de Gestão Pronac (1167525), encaminhado pela FUNARTE: a) foram contratados novos servidores e terceirizados para análise dos processos administrativos referentes aos PRONACs, e que os resultados foram satisfatórios nos dois primeiros meses da nova gestão; b) a contratação junto a empresa Plansul de um profissional para trabalhar no período de férias dos colaboradores, a fim de assegurar o índice de produtividade também nos meses seguintes; e c) a movimentação dos projetos é dinâmica, havendo alteração diária na situação dos Projetos, conforme planilha anexada aos autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002751/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA FPSO ESPÍRITO SANTO. BACIA DE CAMPOS. SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA (SBPL). 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descarte contínuo, em 26/11/2019, de água de processo ou produção da Plataforma FPSO Espírito Santo, sob responsabilidade da Shell Brasil Petróleo Ltda (SBPL), localizada no Campo de Argonauta, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima, consistente em mancha de óleo de 8,21 l (oito vírgula vinte e um) litros, dispersa em 8,83 km (oito vírgula oitenta e três) de extensão, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício n. 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, determinou sua distribuição a um dos escritórios ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como análise se a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o

caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC n. 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 5. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002868/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de possível dano a área de proteção ambiental localizada no Morro dos Macacos, Vila Isabel, mediante a realização de obras de pavimentação (asfalto) pela Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme informações prestadas pelo Ibama e SPU, não foi constatada invasão de área pertencente à União, nem de Unidade de Conservação federal ou APP de rio federal, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.14.007.000146/2022-68 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003627/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT). NÃO OFERECIMENTO DE ANPP PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURDIS). MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS). IBAMA. MAUS TRATOS. MORTE DE ANIMAIS. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal 5029948-58.2022.4.02.5101, em curso na 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, decorrente de denúncia oferecida pelo MPF em face do Ibama e de duas pessoas físicas pela suposta prática do crime previsto no art. 32, caput e § 2º, da Lei 9.605/98, em razão de, consciente e dolosamente, deixaram de adotar as medidas administrativas necessárias para garantir a continuidade do serviço de tratadores dos animais abrigados no Cetas/Ibama, em Seropédica/RJ, situação que causou maus tratos e morte de 920 (novecentos e vinte) animais

no primeiro período, em novembro de 2020, e 821 (oitocentos e vinte e um) animais no segundo período, em fevereiro de 2021, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, conforme concluiu o Membro oficiante, dada a gravidade dos fatos denunciados que importaram na morte de centenas de animais e o grau de irresponsabilidade e desprezo revelado pelos responsáveis pela guarda, saúde e bem-estar dos animais silvestres resgatados no Estado do Rio de Janeiro. Precedentes: JF/PR/FOZ-IANPP-5009786-08.2022.4.04.7002 (610ª SO); JFRS/RGR-APN-5003279-93.2020.4.04.7101 (606ª SO); JF/MOC-APN-0001943-48.2019.4.01.3807 (610ª SO); JF-RO-1000223-52.2021.4.01.4100-APN (609ª SO). 2. Uma vez que a medida elencada pelo MPF como condição da Suspensão Condicional do Processo oferecida ao Ibama na Ação Penal 5029948-58.2022.4.02.5101 - "Reparação ambiental do dano causado, mediante reforma completa das estruturas do CETAS/RJ (construções, parte elétrica e hidráulica), conforme projeto executivo a ser concluído e constatada mediante laudo de constatação" - coincide com o objeto do Termo de Acordo Judicial celebrado entre o Ibama e o MPF na Ação Civil Pública 131245-45.2021.4.02.5101, no âmbito da qual se busca assegurar a continuidade do serviço público essencial de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres, atualmente prestado em caráter exclusivo pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres, mantido pelo Ibama, no Município de Seropédica/RJ, necessário o retorno dos autos ao Membro da PR/JR para eventual reanálise/adequação da medida arrolada no Sursis, conforme reputar necessário. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 4. Voto pela não propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do item 1, e pelo retorno dos autos ao Membro da PR/JR para eventual reanálise/adequação da medida arrolada no Sursis, conforme reputar necessário, consoante o item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do item 1, e pelo retorno dos autos ao Membro da PR/JR para eventual reanálise/adequação da medida arrolada no Sursis, conforme reputar necessário, consoante o item 2, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004914/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2906 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. HOSPITAL CENTRAL DA AERONÁUTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental relativa à licença de operação do Hospital Central da

Aeronáutica (HCA), que estava vencida, fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) decorridos mais de 5 (cinco) anos de tramitação procedimental, o Comando Central da Aeronáutica demonstrou que dos 9 (nove) pontos necessários para a regularização da licença, um não foi sanado integralmente, qual seja: a elaboração e aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio e Pânico (PSCIP); e (ii) foi celebrado o contrato 40/GAP-RJ-HCA/2021 com a empresa Fire Works, vencedora do Pregão Eletrônico 58/2021 e, em agosto de 2022, foi protocolado citado plano perante o Corpo de Bombeiros, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Cabe a remessa dos autos a um dos escritórios de Tutela da Saúde para acompanhar a implementação do PSCIP do HCA, a teor do art. 31, III, da Portaria PRRJ 663/2022. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto à renovação da licença de operação do hospital no âmbito desta Câmara e pela remessa dos autos a um dos escritórios de Tutela da Saúde no âmbito federal, no que tange à execução do Plano de Incêndio.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000176/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. PALÁCIO DE CRISTAL. BEM TOMBADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia versando sobre as obras realizadas no Palácio de Cristal, pela Prefeitura de Petrópolis, consistente em mudanças no piso externo, que alterariam as características originais do imóvel, bem tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, as obras de restauração do Palácio de Cristal foram objeto de apuração no IC n. 1.30.007.000225/2020-63, arquivado em 12/04/2022, sob o fundamento de que as intervenções realizadas no entorno do Palácio de Cristal foram liberadas pelo Iphan, bem como não houve danos ao patrimônio arqueológico, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do ne bis in idem. 2. O Membro oficiante, após recurso do representante, manteve a sua decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000054/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental, atribuída a W. S. R., consistente em penetrar e permanecer por cerca de 7 (sete)

horas com a embarcação Abrigo dos Reis I, na Estação Ecológica (ESEC) de Tamoios, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 92, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000120/2017-10 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS. 1. Cabe arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar a restrição de acesso às praias da Prainha, Cadeia Velha, das Antas, da Conceição, Gragoatá, Deserta e Costa, localizadas no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU promoveu vistorias e não constatou obstrução de acesso nas Praias da Prainha, Cadeia Velha, Antas, Conceição, Deserta e Costa, de modo que esta parte do objeto do presente procedimento deve ser arquivada; e (ii) a praia Gragoatá é objeto do IC n. 1.30.014.000133/2017-99, razão pela qual a parte do objeto referente a esta praia também deve ser arquivada; e (iii) remanesce a apuração quanto a Praia da Prainha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial, com a continuidade das apurações quanto ao objeto remanescente, referente à Praia da Prainha. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000187/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CAIRUÇU. CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de um imóvel residencial em desacordo com o Plano de Manejo da APA Cairuçu, na Rua do Horto, s/n, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conquanto a construção esteja em Zona de Conservação Costeira, o ICMBio informou que, na decisão do julgamento do auto de infração, não houve indicação de desfazimento da construção, e que está sendo discutida e tratada, com a Prefeitura de Paraty, uma atuação estratégica relativamente à Rua do Horto (local da intervenção em questão), em um contexto de área urbana e em conjunto, devendo envolver a necessidade de adequações quando pertinentes ou o desfazimento de obra e a recuperação ambiental, quando não passível de regularização; (ii)

ICMBio tomou as medidas necessárias relativamente à infração aqui apurada, lavrando e homologando Auto de Infração, com aplicação de multa (quitada) e Termo de Embargo de área e atividade. Precedente: 1.30.014.000168/2020-23 (587ª SO). 2. Necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas que serão adotadas, em conjunto entre o ICMBio e a Prefeitura, com relação ao imóvel em questão, objetivando à demolição e recuperação da área ou a sua regularização. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA, conforme item 2 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000603/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. PROJETO DE MONITORAMENTO DE IMPACTOS DE PLATAFORMAS E EMBARCAÇÕES SOBRE A AVIFAUNA (PMAVE). PLATAFORMAS P-25 E P-31. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informação de que a Petrobras deixou de atender a condicionante 2.16 da licença de Operação LO n. 1.379/2019, consistente em implementar o Projeto de Monitoramento de Impactos de Plataformas e Embarcações sobre a Avifauna (PMAVE) nas plataformas P-25 e P-31, litoral do Rio de Janeiro, tendo em vista que, em que pese a Petrobras ter corrigido as irregularidades referente ao cumprimento da condicionante, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio

ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retornos dos autos para o cumprimento das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001051/2013-16 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO. LINHA FÉRREA. DUQUE DE CAXIAS/RJ. REDUC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2013, para apurar possível vazamento de óleo ocorrido na linha férrea da Supervia, devido à suposta manutenção precária de dutos da Reduc (Transpetro/Petrobras), em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que não participou diretamente da vistoria relacionada ao evento de outubro de 2013, considerando ter se tratado de ocorrência externa à Reduc e não relacionado a vazamento ou falha operacional da mesma; (ii) o Inea encaminhou o Relatório Técnico n. 34.974, no qual informa que, apesar de não ter sido verificada nenhuma concentração de substância química, a área continuaria a ser monitorada; e (iii) está em trâmite na 2ª Vara Federal de Duque de Caxias a Ação Civil Pública n. 5014835-18.2019.4.02.5118, que possui como objeto buscar provimento jurisdicional para impor à Petrobras a obrigação de cessar as atividades exercidas na operação da Refinaria de Duque de Caxias (Reduc) que não estejam em conformidade com a legislação ambiental, bem como reparar os danos originados dessas condutas. Assim, as questões referentes à poluição gerada pelo empreendimento são alvo de ação judicial específica. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Determino o desentranhamento dos autos do PP - 1.30.017.001199/2013-42 - 'Segurança Operacional - Licenciamento Ambiental - Depósitos de Combustíveis próximos de áreas residenciais - Possíveis falhas de fiscalização da ANP - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - TEDUC - RODOVIA WASHINGTON LUIZ KM 112,2, CAMPOS ELÍSEOS, DUQUE DE CAXIAS, RJ' - tendo em vista que o objeto não é conexo aos autos principais. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância à determinação do item 3, para os fins cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000684/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO DEDO DE DEUS. ACESSO E ACAMPAMENTO INDEVIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o acesso e acampamento indevido no interior do Parque Nacional do Dedo de Deus, por meio de empresa de táxi-

aéreo, tendo em vista que: (i) a empresa de táxi-aéreo esclareceu que ajustou seu Manual Geral de Operações, de modo a acrescentar às suas rotinas de segurança a obrigação de que o Comandante do voo, antes da decolagem, observe, quando o trajeto envolver o sobrevoo de áreas florestais, a consulta a órgãos de proteção ambiental, como Ibama e ICMBio; (ii) aduziu a empresa que está em tratativas com o ICMBio para compensar eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, com o pagamento de multa e realização de serviços voluntários; e (iii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa à empresa e aos indivíduos que pernoitaram no local, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005670/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. AEROPORTO. ROTAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar informações sobre os reflexos ambientais trazidos pelas mudanças das rotas aéreas no Aeroporto de Congonhas, como o ruído aeronáutico e o impacto na área verde e fauna do Parque Ibirapuera, São Paulo/SP, tendo em vista que a duplicidade de procedimentos, pois essa investigação está abarcada no IC 1.34.001.005571/2009-33 que apura a regularidade do licenciamento ambiental do citado aeroporto, notadamente a questão da renovação da licença de operação e eventuais modificações nos percursos aéreos, mais antigo, evitando o bis in idem e não havendo justa causa para o prosseguimento dessa averiguação. 2. Anota-se que o Procurador oficiante determinou a juntada de cópia de documentos complementares do presente apuratório aos autos do inquérito civil público. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000071/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ilegalidade praticada pela Petrobrás, em razão de suposto descumprimento da condicionante n. 2.9 (Desenvolver o Projeto de Monitoramento Ambiental aprovado pelo Ibama,

apresentando seus Relatórios Técnicos conforme as orientações do Parecer Técnico 02022.000464/2014-05 CGPEG/IBAMA), estabelecida na Licença de Operação n. 1263/2014, tendo em vista que: (i) o Ibama elaborou parecer indicando que a Petrobrás cumpriu a condicionante 2.9 da LO n. 1263/2014, bem como que foram encaminhados os relatórios exigidos; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000467/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2364 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. GÁS. TUBULAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. RISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível risco em zona urbana oriundo da instalação de gás liquefeito que contará com um atracadouro para navio com tubulação de 8,5 Km de extensão e um city gate a ser implantado em Cubatão para distribuição de gás, fato ocorrido em Santarém/PA, após a análise do recurso do representante pelo Procurador oficiante e a manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, tendo em vista: (i) a judicialização dos autos por meio da ACP nº 1025528-84.2020.8.26.0562 promovida pelo MP/SP em face do TRSP (Terminal de Regaseificação de Gnl de São Paulo S/A), Município de Santos e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) para decretar a nulidade dos atos administrativos de aprovação do EIA/RIMA e suas complementações, notadamente as licenças já concedidas, a Licença Prévia nº 2687 e a Licença de Instalação nº 2653 entre outros pedidos e em trâmite no STJ, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das condicionantes presentes nas licenças ambientais expedidas por orientação do Setor Pericial do MPF e por se tratar de produto perigoso, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028425-23.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal

para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos no art. 299 do CP, no art. 46 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013, decorrente de possível fraude atribuída à empresa madeireira e consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras no Sistema DOF, fato ocorrido em Iranduba/AM, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, monitorado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos federais em atribuição própria conforme o art. 7º da LC 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AM-INQ-1007057- 89.2020.4.01.3200 (611ª SO) e JF-JPA-1000602- 87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Por não se tratar de hipótese de conflito de atribuições entre MPE e MPF, descabe acionar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no presente caso. Qualquer irresignação do órgão ministerial oficiante acerca das decisões da 4ª CCR deve ser encaminhada necessariamente ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) em sede de recurso, com fulcro no art. 12 do Regimento Interno do CIMPF (Resolução CSMPF 165/2016). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1005912-47.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMPRA E VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS/RECEBIDAS E PRODUTO NO ESTOQUE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal, e dos arts. 45, 46 e 69-A da Lei 9.605/98, em razão da lavratura de 12 (doze) autos de infração pelo recebimento (em 24/4/2018), sem licença válida, de 54.040 mdc (cinquenta e quatro mil e quarenta metros de carvão vegetal), relativos a 492 (quatrocentos e noventa e dois) documentos de origem florestal (DOFs), emitidos por 7 (sete) fornecedores, compreendendo um volume real 10% (dez por cento) superior ao contido nos DOFs, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e provas da materialidade delitiva, considerando a documentação encaminhada pelo Ibama, sobretudo o Relatório de Apuração, apontando divergência de um volume real igual ou superior a 10% (dez por cento) do volume contido nos DOFs emitidos pelas fornecedoras, fato admitido pela própria investigada, inclusive em sede de recurso administrativo, em que alega ser a divergência comum, decorrente de métodos de medição e inexistência de tecnologia pelos fornecedores; (ii) a aferição dos elementos subjetivos da conduta é atividade própria da ação penal e não da investigação,

cabendo ao Ministério Público Federal a atuação pro societate, dada a ofensa à fé e ordem pública. 2. Considerando a aplicação de expressivas multas, com valores, entre eles (são doze AIAs), de R\$ 3.131.109,00, R\$ 970.974,00, R\$ 888.334,00, R\$ 40.017,00, R\$ 1.984.842,00, R\$ 960.009,00, pelo descumprimento da legislação ambiental, há necessidade de se fazer cumprir a tutela constitucional para fins de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e/ou ajuizado ação visando desconstituir a autuação, deve ser observada a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal e, no caso concreto, necessária a continuação do feito nestes próprios autos, para: a) verificar o cumprimento das sanções pecuniárias de todos os AIAs - salvo dos AIAs que eventualmente estejam sendo apurados em autos específicos, instaurados na esfera cível para este fim - com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de inclusão do valor em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo o membro oficiante observar e recomendar a observância do prazo prescricional, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) caso necessário for, promover ação civil pública visando à interrupção de atividades lesivas e irregulares da empresa, bem como reparação e/ou compensação pelo dano ambiental, considerando que a investigada/autuada se situa na cadeia causal do dano. Precedentes: JF/CXS/MA-IP-1005217-90.2020.4.01.3702 (593ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito criminal, com a determinação de instauração de procedimento cível, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001035-61.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ITUMBIARA. ÁREA CONSOLIDADA. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa por construções e plantio numa área de 274,52 m2 (duzentos e setenta e quatro vírgula cinquenta e dois) situada possivelmente em APP do lago da UHE Itumbiara, em Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) segundo o laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal, a intervenção está fora da APP definida pelo art. 62 da Lei 12.651/2012 e do interior da área de desapropriação consoante situação atual demonstrada; (ii) com base nas pesquisas realizadas, foi possível verificar que as obras foram desenvolvidas anteriormente às alterações decorrentes da citada

lei, tratando-se de área consolidada conforme a definição dada pelo art. 62; e (iii) concluiu o Membro oficiante que são corretas as conclusões lançadas no laudo pericial sobre a APP do reservatório da UHE Itumbiara, conforme as quais as edificações não se situam em espaço territorial especialmente protegido. Precedente: JFITUMB IPL 1001662-65.2020.4.01.3508 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800192-25.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2105 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Jurandy O. Porto, n. 250, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800200-07.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-0800150- 39.2021.4.05.8502-INQ (SO 608ª) JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação da suspensão de IPL, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5000754-34.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. ANILHAS AUSENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos tipificados no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 08 (oito) aves silvestres, em duas residências distintas, tendo em vista que: (i) não há indícios de que as aves se destinavam à venda; (i i) em relação ao casal na primeira residência, embora mantivessem cinco pássaros da fauna silvestre em cativeiro, há de se considerar que, mesmo estando sem anilhas, as espécies não constam na lista de extinção; e (iii) quanto à segunda residência (terceiro investigado), importa destacar que foram aceitos os termos da proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Estadual nos Autos nº 1500757-70.2020.8.26.0663, que teve por objeto a apuração do delito previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 investigado nos presentes autos, sendo declarada extinta a punibilidade. 2. Na esfera cível, não há evidências de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. JF/URA-IP-1005203-97.2020.4.01.3802 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. SISPASS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos delitos tipificados nos art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, e do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98, por ter em cativeiro 7 (sete) pássaros da fauna silvestre, com irregularidades nas anilhas de identificação, registradas no SisPass, em Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que: (i) existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado n. 58 - 4ª CCR; (ii) o Enunciado 58 é específico ao entender que há interesse federal quando a conduta seja de adulteração de anilhas e também manutenção em depósito ou criação clandestina de passeriformes, ou seja, ambas sem licença ou autorização, pois: a) o crime ambiental de adulteração de anilhas causa lesão ao serviço de fiscalização do Ibama, realizado via SisPass,

o qual é praticado em concurso com o de falsidade, havendo, no caso, conexão; e b) no crime de manter em depósito ou criar clandestinamente as aves, sem licença ou autorização, o elemento de atração da competência federal é o fato de acarretar prejuízos à atividade-fim fiscalizatória do Ibama, qual seja, o monitoramento e controle da criação amadorista de aves silvestres, via SisPass; e (iii) condutas omissivas de não licenciamento e não requerimento de autorização para o exercício da atividade de criação amadora de aves silvestres em cativeiro, bem como a manutenção delas em depósito, que não se confunde com a lesão à fé ao selo público do Ibama (anilhas), igualmente causam lesão direta e específica ao serviço da atividade-fim de fiscalização do Ibama, exercido via SisPass, independentemente das aves constarem em lista de animais da fauna ameaçados de extinção. Precedente: JFRS/POA-TC-5062433-11.2021.4.04.7100 (604ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000080/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SANTA ROSA DO PURUS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar o estágio da regularização fundiária da Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus situada no Estado do Acre, considerando que o ICMBio não se mostrou omissor na sua atuação administrativa, informando que conduzirá o procedimento e adotará as providências cabíveis como vem procedendo, tendo em vista visto que: (i) quanto à criação do Plano de Manejo, os recursos possíveis estão sendo destinados prioritariamente para apoio na realização de Oficinas de Manejo; (ii) referente a 2022, encaminhou Relatório Consolidado de Ação de Fiscalização Ambiental; (iii) relativo a 2021, afirmou que houve operação com a emissão de seis autos de infração enviados a esse Órgão Ministerial; (iv) atinente ao levantamento ocupacional das Comunidades Tradicionais, está em fase de conclusão o novo aplicativo do questionário de cadastramento; (v) segundo o Procurador oficiante, após mais de 3 (três) anos de tramitação do feito e esgotamento das diligências, não é função institucional do Ministério Público o monitoramento indiscriminado e indeterminado de órgãos públicos, pelo contrário, como fiscal cabe a verificação de que as instituições estão exercendo suas atividades segundo o ordenamento jurídico e, em caso positivo, deixar que as entidades continuem prestando os serviços a que se destinam e não exercer tutela sobre eles, como os autos; e (vi) foi realizado um diagnóstico fundiário da UC, estando em andamento os procedimentos necessários à completa regularização, sem qualquer outro fato a ensejar atuação do MPF. Precedente: PA de Acompanhamento 1.23.008.000277/2019-21. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000074/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. FAIXA DE PRAIA. TRÁFEGO DE VEÍCULO NA PRAIA. EMBARCAÇÕES. INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais, tais como o trânsito de veículos sobre vegetação nativa, lesão e morte de animais marinhos e incêndio, que seriam promovidos por populares na utilização das praias de Boca do Rio e Tatuamunha, no Município de Porto de Pedras/AL, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, a amplitude e a falta de especificidade das alegações apresentadas pelo representante impedem a aplicação de qualquer linha de investigação razoável; (ii) a Prefeitura de Porto de Pedras informou que foram realizadas fiscalizações ostensivas entre 10 a 19 de maio de 2022, resultando na ordenação das barracas de praia mantidas por ambulantes; o ordenamento dos passeios às piscinas naturais, bem como o auxílio no processo de regulamentação da atividade de passeio de Buggy; e (iii) a SEMA aduziu que muitas pessoas acessam as praias com veículos, mas não em área de vegetação nativa, e que não identificou nenhuma ocorrência com animais marinhos resultantes de impactos com veículos aquáticos ou oriundos de queimadas no município, não havendo motivos para continuidade do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001149/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (601ª SO). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTOS FLORESTAIS. CARVÃO VEGETAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão da manutenção em depósito de 24 (vinte e quatro) sacas de carvão vegetal, pronto para venda, e 1 (um) montante de madeiras nativas cortadas, sem licença de órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção

Ambiental (APA) Murici, Zona de Amortecimento da ESEC Murici, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, o objeto do presente feito foi integralmente abordado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0700217-17.2021.8.02.0072, que tramita na Justiça Estadual, em que foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do réu, em razão do cumprimento integral dos termos do Acordo de Não Persecução Penal, oferecido pelo MP Estadual, em 23 de novembro de 2021, conforme cópia do processo acostado aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do ne bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001283/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2873 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98 por parte de A.C.P., em razão da instalação e funcionamento ilegal de trailer em 0,01 (zero vírgula zero um) hectares de área de preservação permanente (restinga), na Praia de Peroba, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) foi confirmado nos autos o falecimento do infrator, motivo pelo qual se encontra extinta a punibilidade em relação aos possíveis delitos praticados pelo mesmo; (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) no âmbito cível, o Procurador da República oficiante determinou a instauração de notícia de fato cível para execução de medidas para remoção do trailer, sob responsabilidade da irmã do infrator falecido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000013/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (604ª SO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNIA. PARQUE NACIONAL DO ACARI. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar

eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, atribuída a E. G. F., consistente em destruir 5,17 (cinco vírgula dezessete) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, no entorno do Parque Nacional do Acari, unidade de conservação Federal, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista: (i) se tratar de ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF), bem como as informações do ICMBio de que não houve a integral quitação da multa aplicada (Auto de Infração 013009 B), sendo necessário a continuidade da persecução na esfera criminal, recomendando-se ao membro oficiante que analise a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. Precedente: NF Criminal nº 1.13.000.000651/2022-18 (603ª SO).

2. É possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja analisada possível proposta de Acordo de Não Persecução Penal, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001463/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1690 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA. TERMELÉTRICA. 1. Tem atribuição do Ministério Público Federal para apurar suposta dispensa, pelo IPAAM, de EIA/RIMA em relação às usinas termelétricas Aggreko e a dos distritos de Cucuí e Laurete, situadas no Amazonas, tendo em vista que: (i) há informações nos autos (doc. 05) de que a usina da empresa Aggreko estaria situada em área próxima a sítio arqueológico e dentro de APP do rio Tefé, que deságua no rio Solimões; e (ii) quanto às usinas dos distritos de Cucuí e Laurete, estão em terras indígenas e/ou inseridas no Sistema Agrícola do Rio Negro, conforme afirmações do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), portanto, cabe a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposta dispensa, pelo IPAAM, de EIA/RIMA em relação às usinas termelétricas de pequeno e médio portes, produtoras independentes de energia, quais sejam: V Power Telemenia SPE Ltda, Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S/A, em desconformidade com a Resolução 001/86 CONAMA e a Lei 6938/81 e localizadas no Amazonas, uma vez que não há notícia do IPAAM que estariam em área de propriedade ou protegida pela União, cabendo, assim, a

atuação estadual. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições em relação à empresa Aggreko, bem como às usinas dos distritos de Cucuí e Lauarete e pela atribuição estadual em relação aos demais empreendimentos, com a recomendação de ciência ao representante de forma sigilosa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000061/2007-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2780 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LENHOSO POR EMPRESA DO RAMO ALIMENTÍCIO. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da matriz energética da empresa B.A. S/A, especificamente no que pertine à regularidade da aquisição de material lenhoso pela empresa, em Luis Eduardo Magalhães/BA, tendo em vista que: (i) em razão do empreendimento não ter procedido com a reposição florestal do material lenhoso obtido de fontes não renováveis, ocorrido até o ano de 2011, foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e a empresa para pagamento dos valores referente à reposição, contudo, não cabe manifestação do Colegiado da 4ª CCR a respeito do TAC firmado, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.20.001.000012/2013-17 (604ª SO); (ii) é necessário que o Procurador da República oficiante retifique o TAC, sem adentrar no mérito do acordo, para retirar a vinculação da validade e eficácia do TAC à prévia homologação da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, a fim de que o Membro oficiante proceda à retificação constante no item II acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000791/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PONTO DE ENTREGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. FORMALIZAÇÃO DE TAC EM PROCESSO JUDICIAL EM GRAU DE RECURSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes de ação judicial nº 5066- 12.2013.4.01.3307, que se encontra em grau de Recurso no TRF, que condenou a empresa T.E.R.C Ltda. a recuperar a área degradada decorrente de atividade de mineração, bem com ao pagamento de indenização a título de compensação ambiental, tendo em vista que: (i) o TAC fora formalizado e encaminhado ao PRR, que solicitou a homologação no TRF; e (ii) considerando que a

homologação do TAC firmado se dará no âmbito judicial, inexistem medidas as serem adotadas no presente procedimento, tendo cumprido seu objeto com a formalização do TAC.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000142/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ENTULHOS DE CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar omissão da Prefeitura de Belmonte/BA na conservação das praias municipais, em razão da existência de escombros decorrentes de construções inacabadas, abandonadas e/ou parcialmente demolidas, tendo em vista que, a Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que efetuou a retirada dos escombros existentes nas praias de Belmonte/BA (informação acompanhada de imagens), sendo que, por meio de diligência promovida posteriormente pelo Setor Técnico de Segurança e Transporte da PRM, foi confirmada a retirada dos entulhos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000175/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular do Lote 4, na Praia do Satu, entre as Praias do Espelho e Caraiva, no Município de Porto Seguro/BA, de propriedade de A. R. C, tendo em vista: (i) a constatação de ausência de dano ambiental ou edificação no citado lote da praia, o qual é oriundo da divisão de imóvel deixado por Saturnino aos seus herdeiros, em 12 (doze) partes (lotes); e (ii) os autos informarem que foi instaurado procedimento extrajudicial individualizado para apurar a ocupação de cada lote objeto da subdivisão do citado imóvel, considerando a ocupação e comercialização deles pelos herdeiros, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.

1.15.000.002002/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA INTERNET. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar informação sobre possíveis irregularidades ambientais em razão de colocação de aparelhos e fios por parte de empreendimento que atua no ramo da internet em região de mangue do rio Pacoti, fato ocorrido em Fortaleza/CE, tendo em vista que não foi detectada nenhuma instalação de rede elétrica ou de Tv/Cabo fora dos padrões legais visto que os postes seguem a rede de distribuição elétrica segundo afirmações do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa Sesot/PRCE, não havendo medidas adicionais a serem tomadas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002038/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. VEÍCULO MOTORIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime decorrente de transitar com uma motocicleta no Parque Nacional de Jericoacoara, transportando turista, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) o advertido possui autorização para conduzir turistas no Parque Nacional de Jericoacoara, restando irregular apenas a utilização de veículo (motocicleta) que não estava previamente cadastrado perante o ICMBio; (ii) a conduta configura ilícito administrativo, sem repercussão criminal; e (iii) não há evidências nos autos de dano e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de advertência, sob pena de aplicação de multa em caso de reiteração, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002043/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS

TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de uma caminhonete Toyota 4x4 sobre a faixa de maré da Praia do Preá, fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002458/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE INTERESSE QUILOMBOLA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos à comunidade remanescente de quilombos Joaquim Maria, em decorrência das ações de supressão vegetal realizadas pelo proprietário de um dos imóveis onde vivem os integrantes das famílias da comunidade, a originar conflitos pelo uso do imóvel, em Miranda do Norte/MA, tendo em vista que: (i) a área degradada é de interesse da União, considerando ser área pretendida pelos remanescentes de quilombo, no processo administrativo 544230.000673/2017-31, em andamento no Incra; e (ii) embora seja área de domínio particular, não desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual indeferimento oficial da pretensão no procedimento de regularização do território de interesse da comunidade Joaquim Maria, sob pena de as comunidades tradicionais receberem terra totalmente descaracterizada. Precedentes: NF n. 1.29.018.000210/2021-78 (608ª SO); 1.29.018.000215/2021-09 (605ª SO); 1.29.018.000210/2021-78 (608ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000168/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA E FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em ter em depósito 3,79 (três vírgula setenta e nove) m³ de madeira em toras e 2,27 (dois vírgula vinte e sete) m³ de estacas, de essências diversas, não especificadas, sem licença outorgada pela autoridade competente, em Amarante do Maranhão/MA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o auto de infração data de 01/08/2018, sendo que a pena máxima prevista para o delito é de um ano, prescrevendo em quatro anos, à luz do art. 109, V, do CP, portanto, a prescrição deu-se em 01/08/2022, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas, bem como causas de aumento da pena; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas para a prevenção do ilícito, como apreensão da madeira e aplicação de multa, no valor de 1.819,74 (mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000621/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2688 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE DUAS ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito ambiental previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 consubstanciado no corte de 2 (duas) Castanheiras, que teriam sido utilizadas na construção de uma ponte, pela Prefeitura de Colniza/MT, tendo em vista que: (i) segundo a SEMA, foi identificado o corte de 2 árvores, em área de APP, aos fundos da área do lixão municipal, contudo, não foi possível afirmar quando o fato ocorreu nem a espécie extraída; (i i) segundo a Prefeitura Municipal de Colniza, a denúncia de que a Prefeitura foi responsável pelo corte das árvores ocorreu por suposição do denunciante, uma vez o fato ocorreu no lixão municipal e a Secretaria de Obras realiza reparos nas pontes de madeira da região; e (iii) concluiu o Membro oficiante que não há indícios da autoria delitiva ou linha investigativa apta a comprovar nexos causais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001561/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. PATRIMÔNIO NATURAL. SÍTIO PAISAGÍSTICO. SERRA DO CURRAL. CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade em empreendimento imobiliário denominado Residencial Mangabeiras, a ser edificado, sem a devida licença ambiental e das entidades de proteção do patrimônio histórico e cultural, na Serra do Curral, complexo paisagístico tombado pela União no conjunto do projeto histórico e urbanístico da Cidade de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dano ambiental ou ao patrimônio histórico e cultural da Serra do Curral, inexistindo registro do empreendimento junto à Municipalidade ou ao Iphan; e (ii) em vistoria do órgão ambiental municipal, não foram observadas atividades ou ações de degradação, mantido o embargo da área, além da constatação da existência de trechos em bom estado de conservação da vegetação de campo cerrado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002599/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. OBRA PARALISADA. CRATERA AO AR LIVRE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de existência de cratera ao ar livre, próxima à Av. Euclides da Cunha, que segundo a representação, vem se expandindo e gerando riscos à comunidade, em razão da paralisação de obra iniciada em maio de 2021, pela Prefeitura do Município de Santa Luzia/MG, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, os fatos narrados na representação não afetam bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n. 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002874/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2913 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. MINA CAPANEMA/PRINCIPAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Principal da Mina Capanema, situada em Ouro Preto/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.002991/2022-66 para acompanhar a execução do pacto acertado. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.000537/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERÁRIA (AREIA). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação anônima, para apurar, em tese, os crimes de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/91) e dos artigos 38 e 48 da Lei 9605/98, atribuída a S. B. N., no imóvel rural denominado "Fazenda Ferragem", no Município de Douradoquara/MG, tendo em vista que: (i) instada a ANM informou que: a) após vistoria não foi constatada a ocorrência de lavra em local não autorizado; b) para a emissão do Registro de Licença (processo 831.531/2020) foi apresentada a autorização do proprietário do solo S. B. N., à empresa V. F. M. Ltda., da qual é sócio com 49% das cotas; e c) que o licenciamento ambiental do processo 831.531/2020, foi protocolado em 26/02/2021 (Certificado 895-LAS), para produção de 9.999 (nove vírgula novecentos e noventa e nove) m3/ano de Areia, na Fazenda Ferragem no local denominado Fazenda Dourados, com validade até 25/02/2031, em nome de V. F. M. Ltda.; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, o empreendimento em tela está regular. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000016/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRA.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar provável crime do art. 38 da Lei 9.605/98 decorrente de invasão de terra da Codevasf causando desmatamento, fato ocorrido em Nova Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Militar constatou a inexistência de ocupantes na área, conforme vistoria; (ii) foi reintegrada a posse em maio de 2022 e os oficiais de justiça afirmaram que os barracos foram destruídos, pois estavam vazios e sem qualquer ato de recalcitrância ou violência; e (iii) apesar das possíveis diligências efetuadas para esclarecimento do fato, não foi possível identificar a autoria, razão pela qual é ausente a justa causa à persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001554/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DE SERRARIA SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (serraria), sem licenciamento ambiental, no Município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) o delito, praticado até 03/03/09, tem pena máxima de 06 (seis) meses prevista no tipo penal, de modo que, pela aplicação do art. 109, VI, do CPB, restou abstratamente prescrito em 03/03/12; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que aplicou as medidas de multa, apreensão do maquinário e embargo/paralisação da atividade, para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001209/2022-54 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001653/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para eventual infração ambiental, praticada por P. F. R., por exercer atividade de pesca, sem registro junto ao órgão ambiental competente, no Município de Marapanim/PA, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem atos tendentes a pesca em local proibido, mediante petrechos, técnicas ou

métodos proibidos, sendo que o exercício sem cadastro ambiental, como no presente caso, configura irregularidade administrativa. 2. Quanto à esfera cível, não houve danos ao meio ambiente, sendo a infração coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio de multa e da apreensão no material utilizado para pesca. Precedente: NF Criminal nº 1.33.007.000225/2021-32 (594ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001709/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. CONDUZIR VEÍCULO EM ÁREA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual delito ambiental, em razão da prática de conduta em desacordo com os objetivos da RESEX Maracanã, consistente em conduzir veículo automotor (caminhonete Ford Ranger) na Praia da Marieta, localizada no interior da Unidade de Conservação da Natureza, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista: (i) a ausência de adequação típica da conduta aos delitos previstos na Lei nº 9.605/98, a qual caracteriza infração administrativa, que se subsume ao artigo 90, do Decreto nº 6.514/2008; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que aplicou a penalidade de multa e apreensão do veículo (depositado com o autuado) para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.000.001357/2022-79 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.003.000322/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. PECUÁRIA. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do delito do art. 40 c/c 48 da Lei 9605/98, consistente em descumprir embargo imposto pelo Ibama, no AI 14601 - área de 333 (trezentos e trinta e três) hectares, mediante criação de gado em área embargada, no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, em São Feliz do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado

pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR- 00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000224/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC DA TERRA DO MEIO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente em danificar/desmatar 1,07 ha (um vírgula sete hectares) de floresta, objeto de especial preservação e não passível de autorização para supressão, em área localizada na Amazônia Legal e no interior da ESEC da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu-PA, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para fins de coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de

negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000230/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, consistente em danificar 4,25 ha (quatro vírgula vinte e cinco hectares) de floresta nativa, no Bioma Amazônico, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, Unidade de Conservação Federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa física G. R. L., tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000385/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, por J. C. F. F., consistente em destruir 297,15 (duzentos e noventa e sete mil vírgula quinze) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58(609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002060/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO SINIMBU. ALDEIA POTIGUARA SÃO MIGUEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de poluição do Rio Sinimbu, vez em que foram encontradas espécimes de camarões mortos às margens do rio, na altura da ponte que dá acesso à Aldeia Potiguara São Miguel, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada pelo Ibama em parceria com a Funai, não foi possível identificar o responsável pela eventual degradação ambiental; (ii) segundo o funcionário da Funai, que acompanhou a Ibama na vistoria, os fatos investigados no presente apuratório teriam ocorrido uma única vez; e (iii) concluiu o Membro oficiante que se trata de situação pontual, uma vez que, desde a instauração do feito, em 2018, não foram reportados casos semelhantes, gerando a impossibilidade de se apurar autoria e materialidade, considerando o decurso do tempo, bem como ter havido a autorregulação natural do rio, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004109/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis inadequações de medidas de segurança contra incêndios e tumultos, detectadas pelo Corpo de Bombeiros, no prédio pertencente à Universidade Federal do Paraná, em Curitiba/PR, tendo em vista que a Universidade buscou ativamente a resolução dos problemas apontados pelo Corpo de Bombeiros, inclusive mediante a apresentação de projetos necessários para proceder ao início das obras destinadas à correção das falhas de segurança, contudo, a regularização do prédio quanto a tal ponto requer a execução de medidas a longo e médio prazo, como aprovação das intervenções por parte do IPHAN, prévia disponibilidade orçamentária, regular procedimento licitatório, dentre outros aspectos, motivo pelo qual, por se tratar de questão que exige o contínuo acompanhamento do MPF, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com tal finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.001333/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DESMATAMENTO. UTILIZAÇÃO DE TRABALHO INDÍGENA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento em APP, com a utilização de trabalho indígena, no município de Ibiporã/PR, tendo em vista que o objeto do presente feito foi versado no IC 1.25.005.000724/2020-31 - PRM/Londrina/PR - o qual foi arquivado, após o IAP informar que a situação apurada não se tratava de desmatamento, mas de limpeza e remoção de espécies exóticas e invasoras, conforme cópia da promoção de arquivamento anexada aos autos. Precedentes: 1.30.020.000169/2022-51 (609ª SO); 1.26.006.000068/2021-18 (604ª SO). 2. A promoção de arquivamento foi homologada no âmbito da 6ª CCR, em sua 472ª SO (9.8.2022). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000156/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. CONDUTA EM DESCONFORMIDADE COM A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da prática de conduta em desacordo com os objetivos da APA Delta do Parnaíba e em razão de descumprimentos de embargo, fato ocorrido em Cachoeiro da Praia/PI, tendo em vista: (i) a duplicidade de procedimentos, pois, relativo ao mesmo fato, foi requisitada a instauração de IPL nos autos da NF Criminal 1.27.003.000011/2021-01, mais antigo, evitando o bis in idem; e (ii) ser mais operativo conhecer como arquivamento baseado nos Princípios da Celeridade, da Economicidade e da Eficiência, não havendo justa causa para o prosseguimento do apuratório. 2. Registra-se que o ICP 1.27.003.000015/2021-81 abarca a matéria civil dessa investigação. 3. Anota-se que o Procurador oficiante determinou a extração de cópia dos autos para fins de juntada ao IPL, bem como ao inquérito civil público. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001572/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). NOTIFICAÇÃO. DEIXAR DE RETIFICAR INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar omissão da Empresa MJM S. de L., que deixou de atender notificação administrativa (n. 710953/E), com obrigação fazer, qual seja, de retificar informações falsas no Cadastro Técnico Federal do Ibama, relativas aos Relatórios anuais de atividades, no período de 2013 a 2017, tendo em vista que: (i) o fato constitui infração administrativa prevista no art. 72, II, da Lei 9.605/98 e art. 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) o MPF ofereceu denúncia contra G. D. O. e da citada empresa, pelas práticas dos delitos previstos nos artigos 299 do CP e 56 da Lei

9.605/98, em razão da apresentação de informações falsas no CTF e realização de transporte rodoviário de produto perigoso com rotulagem em desacordo com as normas legais vigentes.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001578/2017-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PRAÇA DA ALFÂNDEGA. PORTO ALEGRE/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados no calçamento/pavimentação da Praça da Alfândega (edificada com pedras portuguesas), bem tombado no âmbito federal, no Município de Porto Alegre/RS, em razão de obras da Caixa Cultural, tendo em vista que: (i) o Iphan efetuou vistoria em 2021, concluindo que não existiam mais os danos ao calçamento provocados pelas obras da Caixa Cultural, de modo que o objeto deste procedimento foi solucionado; (ii) contudo, o Iphan informou que existem outras áreas na referida Praça contendo pedras soltas/avariadas/faltantes, o que, inclusive, constou em Laudo Técnico do MPF, o qual indicou a necessidade de reparos nesses diversos pontos, não somente no trecho afetado pelas obras da Caixa Cultural, tendo o Membro oficiante determinado a instauração de nova NF, objetivando o acompanhamento das medidas a serem adotadas para a restauração e conservação do calçamento de toda a Praça da Alfândega (novo objeto). Precedente: 1.33.006.000079/2004- 54 (Voto n.: 2243/2022/4ª CCR) 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001905/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descarte irregular de 6,1 L (seis vírgula um litros) de água de produção, com extensão de 2,64 km (dois vírgula sessenta e quatro quilômetros), ultrapassando a zona de mistura de 500 m (quinhentos metros), pela Plataforma FPSO Frade, situada na Bacia de Campos, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na

biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 ¿ CIMPF). 2. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação. Em caso de negativa, é necessário instar o órgão competente a promover TAC, sob pena inclusão do débito em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. Considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e criminal, o MPF poderá formalizar TAC e/ou ajuizar ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. 3. A 4ª CCR, observando a quantidade de processos que apresentavam casos de derramamento de óleo/substâncias tóxicas em alto-mar, pela Petrobras, encaminhou à PR-RJ notícia de fato (Ofício 218/2022 - PGR-00190609/2022) com o levantamento das ocorrências apreciadas pelo Colegiado, notadamente na Bacia de Campos, em 2 (dois) anos, determinou sua distribuição a um dos ofícios ambientais da unidade para fins de avaliação desse cenário, com suas implicações fáticas e legais, bem como para analisar a frequência e o volume desses vazamentos estão compatíveis com as regras dos licenciamentos ambientais e eventuais parâmetros internacionais, promovendo, ser for o caso, adequações pertinentes, visando à redução da frequência dos derramamentos e do volume de poluentes lançados ao mar e demais corpos hídricos pela companhia petrolífera. A NF foi instaurada sob o n. 1.30.001.002156/2022-44, na PR/RJ, tendo sido apensada ao IC 1.30.001.001096/2021-61, em razão da similaridade de apuração. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de juntada de cópia da presente deliberação ao IC 1.30.001.001096/2021-61, que analisa a questão em aspecto global, sem prejuízo de adoção das medidas acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003384/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EDITAL DE CONCESSÃO DE USO DO PARQUE DAS FIGUEIRAS. BEM TOMBADO PELO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ilegalidade na publicação de edital de concessão de uso do

Parque das Figueiras, parte da poligonal tombada da Lagoa Rodrigo de Freitas, no Rio de Janeiro /RJ, tendo em vista que: (i) a fim de possibilitar a implantação de um parque inclusivo com brinquedos e quiosques de alimentação para fins comerciais no interior do Parque das Figueiras, o Município do Rio de Janeiro submeteu a proposta de instalação ao Iphan, o qual indeferiu o projeto apresentado e exarou o parecer técnico 54/2021/COTEC IPHAN-RJ/IPHAN- RJ, para que fosse realizada a readequação da proposta, caso mantido o interesse na instalação do parque; (ii) a autarquia informou que a Prefeitura do Rio de Janeiro não apresentou novo projeto de instalação do parque na área em questão; (iii) o Município do Rio de Janeiro informou que a concorrência CEL/PROPRIOS/CN-06/2020, que versa sobre a concessão de área do Parque das Figueiras, foi revogada antes de ter sido assinada e esclareceu não haver nova proposta; e (iv) concluiu o membro oficiante que o feito perdeu o seu objeto, uma vez que a concessão de uso de bem público não mais ocorrerá. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004791/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. ACERVO DO SERPRO (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível falta de medida administrativa adequada para preservar o Acervo do Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda), localizado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan manifestou contrariamente à proposta de tombamento do bem citado, a teor do Parecer Técnico 8/2021 Depam; e (ii) mencionado laudo fez a análise da constituição do acervo e considerou que falta integridade conceitual, excepcionalidade artística e relevância para ser acautelado, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000017/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. FAIXA DE PRAIA. ILHA GRANDE. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato cível instaurada a partir de Relatório encaminhado pela

Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para apurar a ocorrência de eventuais infrações ambientais na Ilha Grande, no interior da APA dos Tamoios, Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conquanto a área esteja inserida em unidade de conservação de natureza estadual, as imagens constantes na representação indicam a existência de ocupações em faixa de marinha e acúmulo de lixo na zona costeira, tornando necessária a manifestação da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ), para informar se as intervenções noticiadas nestes autos estão situadas em faixa de praia, terreno de marinha, acrescido de marinha ou área de uso comum do povo, ou se há necessidade de autorização da Superintendência, o que, em caso afirmativo, atrairá a competência federal sobre o feito. 2. Não cabe o arquivamento no que se refere ao item 12 da representação, relacionado a eventual pesca ilegal, com uso de embarcações de pesca predatória e apetrechos de pesca, em unidade de conservação, tendo em vista que é necessário diligências junto aos órgãos ambientais competentes (municipal/estadual), para ser verificado a ocorrência dos fatos denunciados. 3. Voto pela não homologação da declinação parcial de atribuições, e pela não homologação do arquivamento parcial, com retorno dos autos para realização de diligências conforme acima especificado nos itens 1 e 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000041/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRAIA BOM RETIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual construção irregular de restaurante, convés e outras benfeitorias pelo Hotel Pestana, sob areia de praia e costão rochoso, bem como eventual despejo de resíduos de gordura e lançamento de esgoto do citado estabelecimento no mar, Praia no Bairro Bom Retiro, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme o Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis (Inea), a empresa responsável providenciou a adequação da área, retirando o gazebo sobre o costão rochoso, os tanques de combustíveis e o muro de pedras; (ii) em relação às evidências de construção de 2(dois) píeres, foi emitida Licença Ambiental Prévia e de Instalação (LPI n. IN051976, autorizando a implantação de marinas com vagas molhadas e a construção de píeres flutuantes, regularizando assim a construção, conforme pontuado pelo Membro oficiante; e (iii) quanto ao suposto fechamento da Praia, o Inea informou, em vistoria, que existe acesso à praia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000227/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL CAIRUÇU. ILHA DO CEDRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental atribuída a B. C. M., por fazer funcionar estabelecimento comercial em desacordo com o Plano de Manejo da Área de Preservação Ambiental Cairuçu, na Ilha do Cedro (Paraty/RJ), no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informações do ICMBio, a autuada possui outorga do Termo de Uso Sustentável (Taus) na ilha de Cedro, expedido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em data posterior a autuação; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, integralmente quitada, conforme comprovante anexado aos autos, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000253/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. EDIFICAÇÃO. ROÇADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado apurar o dano ambiental consistente em impedir a regeneração de vegetação nativa no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, em razão de atividade de 'roçar' áreas de preservação permanente e manter edificação, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que foi realizada a demolição administrativa da edificação, devido ao seu estado precário e de abandono; e (ii) na Informação Técnica n. 56/2022-NGI ICMBio Paraty, o órgão gestor da UC consignou que o requerimento de regularização fundiária da posse do investigado não logrou êxito, a área se encontra livre de edificações e a vegetação em regeneração natural, não sendo necessária intervenção antrópica. 2. Na seara penal, fora determinada a instauração de inquérito policial para averiguar a possível ocorrência de crimes previstos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº.

1.30.015.000131/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ACESSO ÀS CACHOEIRAS E AO PEITO DO POMBO. REGIÃO DO ARRAIAL DO SANA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no acesso às cachoeiras e ao Peito do Pombo, na região do Arraial do Sana, Distrito do Município de Macaé/RJ, especificamente o desmatamento para a construção de estrada, entre outras obras que afetam o meio ambiente local, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que a obrigação para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local, assim como proceder ao controle e fiscalização de tais atividades é do município; (ii) a Secretaria de Ambiente e Sustentabilidade do Município de Macaé, após vistoria, informou que: a) não foi possível identificar os autores dos fatos narrados na representação e que, segundo informações de usuários que trafegam o caminho, tal obra de limpeza da trilha foi realizada pelos próprios moradores que vivem isolados ao longo do local; b) a área está em recuperação, à vista da presença de animais silvestres no trecho; e c) na atual gestão existe uma base de monitoramento local da trilha do Peito do Pombo, realizando vistorias constantes para identificar possíveis irregularidades; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, a área da trilha em comento está em recuperação, e as ações de fiscalização estão sendo realizadas regularmente, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001098/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS NOS PRAZOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. SISTEMA DOF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração ambiental, atribuída a empresa I. C. E. M. C. Ltda., por deixar de apresentar informações ambientais, no período de agosto/2018 a agosto/2021, referentes a exportação de cargas e número de DU-E, no sistema DOF, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.514/2008. 2. Quanto ao aspecto civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, para a prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000253/2013-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2206 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. PROJETO URBANÍSTICO DO ASSENTAMENTO JARDIM PRIMAVERA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o projeto de urbanização do assentamento denominado Jardim Primavera, às margens do Rio Itajaí-Açú, no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) os autos revelam que o Município de Gaspar, desde o início da implantação do PRAD, a partir do segundo semestre de 2016, tem implementado as medidas previstas para a recuperação ambiental da área, como se verifica dos relatórios apresentados no Ofício n. 050/2021 (PRM-BNU-SC-00004084/2021), incluindo a realização de serviços de demolição, demarcação, isolamento da área, preparo do terreno, recuperação da área erodida, plantio de mudas, bem como o acompanhamento do local ao longo dos anos por meio de vistorias e limpezas; (ii) conforme o membro oficiante, a implementação de PRAD pelo Município de Gaspar vem ocorrendo de maneira paulatina e o objetivo de buscar a atuação dos órgãos ambientais locais no sentido de fiscalizar a recuperação do dano ambiental está em andamento, havendo monitoramento pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e pela Superintendência de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Gaspar; e (iii) a área em recuperação é região ocupada informalmente por população em situação de vulnerabilidade social. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000205/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime praticado por J.C.H. ao dificultar a ação do poder público no exercício de atividade de fiscalização ambiental da prática de pesca, em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em

matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000271/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESLIZAMENTO. COSTÃO DE PEDRAS. ESTRADA DE LIGAÇÃO. MORRO DO CONVENTOS. ARANANGUÁ/SC. BIS IN IDEM. 1. Não tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar deslizamento de parte do costão de pedras na única estrada que dá acesso à localidade do Morro dos Conventos, tendo em vista que os autos revelam a partir de foto ilustrativa determinante na promoção, que o deslizamento ocorreu em local próximo à app de dunas, restinga e terreno de marinha e, havendo potencial interferência nessas áreas ambientalmente protegidas e de interesse da União, necessária a realização de diligências perante a SPU e o Ibama, para verificar se o deslizamento rochoso erosivo interfere ou não em bens, ou locais sob o domínio, ou administração da União. 2. Cabe o arquivamento em relação à existência de projeto de empreendimento de reabertura da estrada que liga o loteamento Paiquerê ao Morro dos Conventos, com possível interferência em app de dunas, restinga, curso d'água e terreno de marinha próximos ao local do deslize rochoso, tendo em vista que tramita o IC 1.33.003.000321/2021-11, antes mesmo do referido incidente ambiental, para verificar a regularidade do citado empreendimento, sob pena de a continuidade, nestes autos, caracterizar duplicidade e contrariar o princípio do no bis in idem. 3. Voto pela não declinação de atribuições em relação ao deslizamento do costão de pedras e pelo arquivamento quanto ao empreendimento de reabertura da estrada de ligação, com determinação de realização das diligências acima especificadas e juntada de cópia da presente decisão nos autos do IC 1.33.003.000321/2021-11. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não declinação de atribuições em relação ao deslizamento do costão de pedras e pelo arquivamento quanto ao empreendimento de reabertura da estrada de ligação, com determinação de realização das diligências acima

especificadas e juntada de cópia da presente decisão nos autos do IC 1.33.003.000321/2021-11, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000146/2015-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE CABEÇUDAS. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de demolição da Estação Ferroviária de Cabeçudas, localizada em Laguna/SC, por conta das obras da Ponte de Laguna, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC nº 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000207/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. FOCOS ATRATIVOS DE AVES. RISCOS À AVIAÇÃO CIVIL. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar riscos à aviação civil decorrentes de focos atrativos de aves no interior das áreas de segurança aeroportuária no aeródromo de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) se trata de temática não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador- Chefe da PR/SC; e (ii) por não se enquadrar nas

atribuições do Ofício especializado, a questão de risco aviário ligado à segurança aeroportuária deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW), com determinação de encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PR/SC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC nº 286/2022, para deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000621/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, decorrente de omitir informação em sistema oficial de controle, ao deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado, em inscrição ativa no Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.14.007.000280/2021-88 (601ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000305/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a autoria de queimada que atingiu 51,7 ha (cinquenta e um vírgula sete hectares) de vegetação predominantemente exótica braquiária (pasto) e plantação de eucaliptos, em área localizada na Estrada da Fazenda Capela (pertencente à Suzano Celulose), s/n, no Município de Paraibuna/SP, interior da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, tendo em vista que: (i) os policiais militares ambientais se depararam com a ocorrência às margens de estrada, ocasião em que procederam ao questionamento da testemunha M.C. dos S., moradora próxima ao local, a qual informou que avistou indivíduos

desconhecidos colocando fogo em lixo e, posteriormente, avistou funcionários da fazenda atingida tentando apagá-lo, sendo habitual que transeuntes promovam queimadas na região em terrenos alheios; (ii) não foi possível obter a identificação da autoria delitiva e não há outras medidas a serem diligenciadas capazes de chegar a alguma conclusão. Precedente: 1.27.003.000148/2021-58 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000190/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de intervenção irregular na APP do rio Paranapanema, no imóvel Chácara do Flavinho, em Ourinhos/SP, tendo em vista que: (i) o autuado firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (TCRA 0000033686/2022), visando a regularização da área, comprometendo-se a) desfazer a construção implantada; b) remover os materiais e encaminhá-los para locais licenciados; c) promover a descompactação do solo; d) isolar a área de possíveis fatores de degradação; e e) realizar o plantio e a manutenção de 17 mudas de espécies arbóreas nativas; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento do TCRA (PA 1.34.007.000205/2022-13). Precedente: 1.33.015.000028/2016-57 (610ª SO). 2. Na esfera criminal, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR, uma vez que a área impactada fora de 1,01 (um vírgula zero um) hectare. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001079/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. AGROTÓXICOS. DANOS À SAÚDE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental à saúde e ao patrimônio

cultural da Comunidade Quilombola Patioba, localizada no Município de Japaratuba/SE, decorrente das atividades de usinas canavieiras, em especial da Usina Campo Lindo, após análise feita pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) foram adotadas as medidas necessárias pelo órgão ambiental estadual (Adema), a partir de fiscalizações requisitadas pelo MPF, para impedir as empresas do setor canavieiro instaladas nos arredores da comunidade quilombola Patioba de continuar desenvolvendo as atividades sem licenciamento para o plantio ou para a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como para fazer cessar a supressão de espécies nativas, conforme notificações e autos de infração apresentados; (ii) quanto à pulverização aérea de agrotóxicos, a questão foi objeto do Procedimento Administrativo n. 1.35.000.001446/2015-75 e do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000521/2021-29, cujas promoções de arquivamento foram homologadas pela 4ª CCR, ante a não comprovação dos fatos; e (iii) não houve comprovação dos supostos danos aos sítios de memória tradicional da comunidade quilombola Patioba, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000072/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2739 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXPLORAÇÃO EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 55 da Lei n 9.605/98, fato constatado em 12/11/2013, consistente na extração de areia em desacordo com a licença ambiental, em área de 16,38 ha (dezesseis vírgula trinta e oito hectares) da Fazenda Indiana, Povoado Pororoca, zona rural do Município de Japoatã/SE, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada mediante Proposta de Transação Penal, autos n. 201675101153, em curso inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Cedro de São João, Distrito de Japoatã/SE, incluindo apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) junto ao órgão ambiental estadual (Adema), no prazo de até 30 (trinta) dias, bem como o pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em três parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais venceram nos dias 20/04/2017, 20/05/2017 e 20/06/2017, sendo que o valor de cada parcela mensal foi pago na forma de cestas básicas de gêneros alimentícios, entregues a pessoas carentes da cidade de Japoatã, conforme certidões emitidas pela Secretaria do Juízo; e (ii) os autos foram remetidos por declinação de competência para a Justiça Federal, recebendo a numeração 0800041-19.2021.4.05.8504, na 9ª Vara Federal do Estado de Sergipe, em que se persegue a apresentação de novo PRAD pela

investigada, conforme exigência do órgão ambiental estadual, sem o que restará prejudicada a transação penal e será o caso de ajuizar a competente ação penal, com base no art. 77 da Lei 9.605/98. 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental, tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em prol da recuperação da área degradada, decorrente da extração irregular de areia em imóvel de domínio privado, tendo em vista não haver dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.27.001.000280/2018-84 (610ª SRO, 31/08/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de envio de cópias integrais dos autos ao Ministério Público estadual para fins de apuração da responsabilidade civil ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1028000-93.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os delitos previstos no art. 299 do CP e no art. 46 da Lei n. 9.605/98, decorrente de inserção de informação falsa, por empreendimento madeireiro, em Sistema Oficial de Controle - SisdoF (saldo volumétrico de produto florestal no sistema DOF sem correspondência com estoque real da serraria), fato ocorrido em Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, monitorado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e o transporte de produtos federais em atribuição própria conforme o art. 7º da LC n. 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, consequentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: JF-AM-INQ-1007057-89.2020.4.01.3200 (611ª SO) e JF-JPA-1000602-87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Por não se tratar de hipótese de conflito de atribuições entre MPE e MPF, descabe acionar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no presente caso. Qualquer irresignação do órgão ministerial oficiante acerca das decisões da 4ª CCR deve ser encaminhada necessariamente ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) em sede de recurso, com fulcro no art. 12 do Regimento Interno do CIMPF (Resolução CSMPF n. 165/2016). 3. Voto pela não

homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA. 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-INQ-1006820-59.2020.4.01.3813 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. FALSIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade de delitos do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 e do art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, consistentes na manutenção em cativeiro de 7 (sete) pássaros da fauna silvestre, sem autorização legal, e extravio de outras 14 (quatorze) aves das quais o investigado detinha a posse, além da adulteração de uma anilha, tendo em vista que: (i) o crime ambiental de manter as aves em cativeiro, consumado em 08/06/2016, tem pena máxima de 1 (um) ano fixada no preceito secundário, de modo que, pela aplicação do art. 109, V, do CP, a prescrição em abstrato ocorreu em 08/06/2020, porquanto os elementos dos autos não demonstram causas impeditivas e interruptivas da prescrição ou causas de aumento da pena; (ii) mesmo se considerado crime ambiental o extravio de aves - acerca das quais não se tem notícia da existência ou não de licenciamento para a guarda, a pena máxima, duplicada, resultaria em dois anos, de modo que a prescrição teria ocorrido na mesma data, em 08/06/2020, pela aplicação do V do art. 109 do CP; (iii) quanto ao delito do art. 296, § 1º, III, do CP, a conduta do investigado tem grau de reprovabilidade baixo e não representa ofensa grave ao bem jurídico tutelado, em face do grau reduzido de impacto ao meio ambiente, além disso, o investigado não representa periculosidade social e não é reincidente; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa e apreensão para a prevenção do ilícito e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: DPF/MOC-00221/2017- INQ, (562ª SO) e JF/PSA-1000550-91.2021.4.01.3810-INQ (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação/Denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/SINOP-APORD-0000228-98.2019.4.01.3603 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. RIO TELES PIRES. USINA HIDRELÉTRICA. NOVA CANAÃ/MT. CABIMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 0000228-98.2019.4.01.3603, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 54 da

Lei 9.605/98, em razão de a Empresa C. G. e T. S/A, responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Colíder/MT, ter causado poluição com mortandade de mais de 50 t (cinquenta toneladas) de peixes, durante a construção da UHE, no Rio Teles Pires, em 2014, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo de natureza de negócio jurídico pré-processual, que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. 2. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). 3. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001661/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2198 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE CEMITÉRIO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para verificar denúncia anônima relativa a possível desmatamento ocorrido na Rodovia Manoel Urbano, S/N, Gleba Cacau Pireira, Iranduba/AM, para instalação de cemitério em área de sítio arqueológico, sem autorização do Iphan, tendo em vista que : (i) de acordo com o Iphan, não há registro de sítio arqueológico na localização do empreendimento, bem como, em vistoria realizada em junho de 2022, não foi constatado nenhum dano ao patrimônio arqueológico, assim como não houve registro, pelo empreendedor, de achados arqueológicos fortuitos

durante os trabalhos de revolvimento de solo; (ii) o empreendedor assinou Termo de Compromisso com o Iphan, por meio do qual se responsabilizou pelos bens arqueológicos eventualmente encontrados, como também a paralisar as obras e comunicar à Superintendência da autarquia na hipótese de ocorrência de material arqueológico; e (iii) o órgão ambiental estadual confirmou a existência de licença ambiental para a instalação de cemitério e autorização de supressão de vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002084/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. USO DE FOGO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 41 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 105,33 ha (cento e cinco vírgula trinta e três hectares) de vegetação nativa, no Bioma Amazônia, mediante o uso de fogo, na zona rural do Município de Lábrea/AM, com multa fixada pelo Ibama no valor de R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais), tendo em vista: (i) a ausência nos autos de informações precisas sobre o domínio da área degradada e sobre dano à espécie da flora ameaçada de extinção, sobressaindo a existência de informações conflitantes entre o Relatório de fiscalização do Ibama, Processo n. 02001.027845/2021-09, e as informações extraídas da NF 1.13.000.000918/2022-69; e (ii) indispensável a realização de diligências junto ao Ibama, SPU e Incra para definição do domínio da área e consequente atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002263/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRA DE DUPLICAÇÃO DE ESTRADA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe a declinação de atribuições de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na obra de duplicação da Estrada do Tarumã - Avenida do Turismo, em Manaus/AM, relativa à implementação do Complexo Viário Anel Sul, com prejuízo à APA Tarumã e ao Corredor Ecológico das Cachoeiras do Tarumã, tendo em vista que é necessário: (i) que o Ibama informe se a referida obra pode impactar negativamente em espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção eventualmente situadas no local; (ii) que o

Inkra e a Funai esclareçam se a região afetada pela obra é de interesse federal, em razão da possível existência de povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme alegado pelo representante. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002478/2019-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA (SERRARIA). AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, imputada à A. D. B., consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais (serraria), sem a devida licença ambiental do órgão competente, nas proximidades do Distrito de Santo Antônio do Matupi, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista não haver evidências nos autos de que o delito ambiental ocorreu em área pertencente à União, Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001805/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREPS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO NA EMBARCAÇÃO. DIFICULTAR AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 68 e 69, da Lei n. 9.605/98, consistentes em descumprir obrigação de relevante interesse ambiental e dificultar ação da fiscalização ambiental ao não manter ligado o equipamento de identificação via satélite da embarcação Amòs, no Município de Icapuí/CE, em consonância com exigência do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), tendo em vista que: (i) existe previsão legal para a instalação de equipamento rastreador de embarcação pesqueira nos arts. 31 a 33 da Lei n. 11.959/2009, razão pela qual não é possível afirmar, na presente fase da persecução penal, que a conduta é atípica, conforme entendimento do STJ (REsp 1816357, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/10/2019); e (ii) com relação ao sujeito ativo, a melhor interpretação é no sentido de

que o crime pode ser praticado por qualquer pessoa incumbida do dever legal ou contratual de instalação do PREPS, não sendo exigido que seja funcionário público (REsp 1032651/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/03/2012). Precedente: NF n. 1.14.013.000063/2022-90 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001968/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMETIDA PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91, atribuída à pessoa jurídica F. A. S. - ME, consistente na extração ilegal de minério (areia), em desconformidade com as licenças ambientais espedidas pelo órgão ambiental competente, na Fazenda Roma, zona rural do Município de Crateús/CE, tendo em vista, conforme concluiu o Membro oficiante, a atipicidade da conduta, uma vez que os autos não revelam a existência de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, o que não caracteriza a conduta prevista no art. 2º da Lei 8.176/91, já que esta norma penal criminaliza a produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencentes à União. 2. Consignou o Membro oficiante que, no que se refere ao crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98, tramita na Justiça Estadual a Representação Criminal n. 3000255-14.2021.8.06.0070, a qual está em fase de cumprimento da transação penal, proposta pelo MP Estadual. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002168/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2730 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÂNSITO DE VEÍCULO FORA DAS TRILHAS AUTORIZADAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência do crime do art. 40, da Lei n. 9.605/98, decorrente do trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) moto Honda Fan 150, sobre as dunas e fora das trilhas autorizadas do Parque Nacional de Jericoacoara, no Município de Jijoca/CE, fato constato em 09/07/2022, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não constituindo prática costumeira ou desportiva, nem em conjunto com outros indivíduos; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; e (iii) não há indícios de omissão do órgão

ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da moto, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.001869/2022-15 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000078/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. PEDRA CARIRI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade dos empreendimentos de exploração mineral (pedra cariri) situados nos polígonos DNPM (processos 800.675/2.007 e 800.676/2.007), tendo em vista que: (i) a ANM informou que não existem irregularidades aparentes no âmbito dos citados processos minerários, tratando-se de autorização para realizar pesquisa mineral (mapeamento, furos de sondagem, trincheiras, amostragem, etc.); e (i i) sobre diversas autuações de infrações relatadas pelo Ibama, conforme consignou o Membro oficiante, inexistem relação aparente entre os supracitados processo de pesquisa mineral e as infrações relatadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000051/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as providências empreendidas pelo Incra com vistas a promover a reparação de dano ambiental, em 0,99 (zero vírgula noventa e nove) ha, ocasionado por extração de minério no ano de 2018, no lote 67 do Assentamento Estrela, em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) o Incra apresentou documentos comprobatórios de que a área foi explorada pela Prefeitura de Campo Grande, com ciência do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul); (ii) segundo o Imasul, a cava de mineração está localizada em parte sob área antropizada e em parte na APP do córrego Botas, correspondente à 0,66 (zero vírgula sessenta e seis) ha, com solo exposto, havendo necessidade de recuperação da APP; e (iii) foi identificado Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA) no CAR do lote 67, com proposta de ações de isolamento

para regeneração natural de vegetação, cujo cronograma se estende até 2028, o qual não inclui a recuperação da área fiscalizada (APP do córrego Botas), havendo o Imasul encaminhado parecer ao setor competente para deliberar acerca da sua inclusão ao PRADA.

2. Considerando as medidas em andamento no Imasul, desnecessária a continuidade do presente procedimento, sendo o PA de acompanhamento o instrumento adequado para acompanhar a deliberação do órgão ambiental sobre a procedência de inclusão da APP do córrego Botas no PRADA e a efetiva adoção de ações que visem a recuperação da área.

3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento, conforme item 2.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000014/2002-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2731 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SAMAMBAIA. MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ-MS.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 360,71 ha (trezentos e sessenta vírgula setenta e um hectares) de vegetação nativa da área de preservação permanente e da reserva legal da Fazenda Caajuru (hoje desmembrada em Fazenda Caajuru e Fazenda Santa Luzia), localizada no Município de Batayporã/MS, processo Ibama n. 02001.001755/00 e 02014.000584/98-31, tendo em vista que: (i) em que pese o domínio privado da área, o desmatamento é extenso, com dano significativo à reserva legal, cuja função ambiental é inarredável, além de existir informação de interesse do Incra na desapropriação da propriedade para fins de reforma agrária em razão de improdutividade, donde ressaí o interesse federal e consequente atribuição do MPF para o feito, nos termos do art. 109, I e IV, CF; (ii) indispensável a realização de diligências pelo Ibama, em atenção à requisição do Membro oficiante, tanto por imposição legal (art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93), quanto em razão da necessidade de conclusão da apuração do próprio Ibama, conforme Relatório Técnico de abril/2001 (processo Ibama n. 02001.001755/00), assim como para avaliação do PRAD, protocolo n. 02014.000584/98-31, cuja conclusão do reflorestamento estava previsto para 2017; e (iii) cabe requisitar ação fiscalizatória do Incra para reavaliar o interesse na desapropriação e do órgão ambiental estadual para quantificar a área degradada e indicar as medidas cabíveis para recuperação da vegetação, sem prejuízo de imposição de multa e outras medidas julgadas necessárias.

2. Faz-se mister, ainda, após as diligências instrutórias, requisitar a manifestação do órgão pericial do MPF para analisar o farto material juntado aos autos e as respostas às requisições a serem feitas, dada a delongada instrução do feito por mais de 20 anos, de modo a subsidiar manifestação conclusiva do MPF (ajuizamento de ACP ou arquivamento do feito).

3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências e, após, para manifestação

da perícia do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000153/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. RIO APA. DIVISA DO BRASIL E PARAGUAI. MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível extração irregular de areia e supressão da vegetação da APP, margem do Rio Apa, bem de domínio da União, na divisa do Brasil e Paraguai, Município de Bela Vista/MS, tendo em vista que: (i) as inúmeras diligências empreendidas não lograram êxito em determinar lesões efetivas à APP do Rio Apa, nem identificaram potenciais ou efetivos degradadores; e (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve prisão em flagrante, nem autuação de infração pela Polícia Militar ambiental ou pela ANM, nem pelo órgão ambiental estadual, inexistindo prova do dano noticiado, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC n. 1.33.003.000442/2018- 67 (589ª SRO, de 16/06/2021). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002513/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO DE PASSERIFORMES SILVESTRES EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível cometimento do delito constante do art. 299 do Código Penal por parte de C. E. D. R. ao apresentar informações falsas no Sispass em razão de declarar nascimento e definir sexo de oito espécimes e transferir seis desses mencionados exemplares referentes a anilhas que não foram entregues ao criador, em Igarapé/MG, tendo em vista que não há evidências nos autos de dano expressivo e de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades de criação amadorista de passeriformes, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.004190/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. CADASTRO SISPASS DESATUALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, tese, do crime capitulado no art. 69, da Lei 9.604/98, cometido por M. de J. G., consistente em dificultar a ação fiscalizado do órgão ambiental, ante a não localização do plantel e da criadora por ocasião de ação de fiscalização no dia 27/8/2018, com indícios de mudança de endereço sem a devida atualização do cadastro de criador amadorista de passeriforme no SISPASS, tendo em vista que: (i) a autuada comprovou a manutenção do endereço cadastrado, bem como justificou a ausência por motivo de viagem; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo das atividades de criador amadorista, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.22.001.000083/2022-28 (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004660/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINA ABANDONADA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais identificados pelo relatório Feam "Minas Abandonadas" na área da poligonal minerária DNPM (atual ANM) 830.686/2003, em Paineiras/MG, tendo em vista que: (i) se trata de área particular onde os danos ao meio ambiente não ocorreram em perímetro de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, ou em unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sendo a exploração minerária de natureza local e os eventuais danos circunscritos à região; e (ii) não se vislumbra a responsabilização da União ou da autarquia federal (ANM) por omissão no dever de fiscalização da atividade de mineração nem há submissão do licenciamento ambiental perante o Ibama, não se verificando, assim, interesse federal no presente caso, a teor do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: ICP 1.22.000.004719/2018-34 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000187/2014-12 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados em Área de Preservação Permanente às margens do Reservatório da UHE JAGUARA, no Rio Grande, no Município de Sacramento/MG, tendo em vista que: (i) foi firmando o Termo de Ajustamento de conduta n. 09/2020, visando a recuperação integral das áreas ambientalmente degradadas; e (ii) não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil público e, sim, para acompanhar as tratativas do TAC firmando, o que poderá ser feito por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000015/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA CAVERNAS DO PERUAÇU. ABERTURA DE POÇOS ARTESIANOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, perpetrado pela empresa Jet Água Poços Artesianos, pela perfuração de poços artesianos na região da APA e do PARNA Cavernas no Peruaçu, no Município de Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) não há informação nos autos acerca de locais onde supostamente teriam sido abertos poços irregularmente pela empresa investigada; (ii) foram promovidas várias diligências, obtendo-se as notas fiscais emitidas pela empresa e os livros fiscais, cotejados com as informações de concessões de uso de recursos hídricos e de autorizações para abertura de poços da Supram e relação de fazendas/proprietários da região fornecida pelo ICMbio, não se logrando comprovar a autoria e a materialidade de qualquer delito contra o meio ambiente praticado pela investigada. Precedente: 1.22.005.000152/2020-00 (594ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000373/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA

FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2867 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO (GNAISSE). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atividade de extração de matéria (gnaisse), pertencente à União, no ponto de coordenadas 18°51,305"/42°56,447", pela empresa O. O. G. Ltda., sem autorização legal, causadora de danos ao meio ambiente, no município de Guanhães/MG, bem como a análise das medidas de recomposição da área degradada a serem adotadas, tendo em vista que: (i) conquanto as informações da Agência Nacional de Mineração (ANM) de que realizou vistoria na área objeto da representação (Processo minerário n. 834.603/2011), e encaminhou o relatório de fiscalização à Advocacia Geral da União em Minas Gerais para providências cabíveis, se faz necessário, que seja dimensionado o dano, perímetro atingido e potenciais danos reflexos, apontar responsáveis, identificar a existência ou não de licenciamento, dentre outras declarações pertinentes, bem como as medidas de recomposição da área degradada; (ii) ausente informação sobre o domínio da área, especialmente se é bem da União, assentamento do Incra, unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, sendo indispensável para definição da atribuição para o feito, nos termos dos Enunciados n. 5 e 7 da 4ª CCR, bem como para a futura responsabilidade civil ambiental que é imprescritível e propter rem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.011.000291/2015-89 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as medidas necessárias para proteção dos imóveis tombados do Município de Serro/MG, nas hipóteses em que os proprietários não dispõem de condições financeiras para promover sua conservação, tendo em vista que: (i) ao longo dos vários anos de investigação, muitas informações foram prestadas em desconformidade com a delimitação do objeto destes autos, resultando na perda de foco e na ausência de medidas concretas para proteção do patrimônio histórico e paisagístico de Serro/MG, motivo pelo qual o membro oficiante entendeu pertinente promover o arquivamento deste feito com instauração de procedimento específico destinado a apurar cenários jurídicos descortinados neste inquérito civil público; (ii) não se mostra razoável a manutenção deste procedimento para, genericamente, proteger dezenas de imóveis tombados que necessitam de restauro quando é certo que as próprias informações acostadas aos autos indicam diversas situações jurídicas que merecem diferentes estratégias de atuação; (iii) está sendo elaborado um plano de trabalho voltado à otimização dos esforços no diagnóstico e resolução de temas fulcrais à recuperação do patrimônio cultural não só de Serro/MG, mas dos outros nove conjuntos

tombados pelo Iphan no Estado de Minas Gerais; (iv) foi determinada a instauração de procedimento preparatório para apurar o atual estado de conservação e acompanhar a restauração dos imóveis que apresentam riscos estruturais e necessitam de intervenções emergenciais inseridos no perímetro de tombamento do Município de Serro/MG, indicados pelo Iphan. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimentos administrativos específicos para acompanhar a resolução das demais situações jurídicas identificadas nos autos (item 16 da promoção de arquivamento), relacionadas a imóveis tombados no Município de Serro/MG que necessitam de reformas, conforme indicado pela própria Procuradora da República oficiante no item 15 da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000136/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM CURSO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. RIO SAPUCAÍ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a construção de uma passagem de concreto usinado com cerca de 50 metros de extensão e 4 metros de largura, no leito do Rio Sapucaí, pela empresa M. D. Q. Ltda., de titularidade de V. J. O. D., sem autorização e em desacordo com a legislação vigente, bem como a existência de árvores tombadas nas margens desbarrancadas do rio, na localidade denominada "Sítio São João", no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) os impactos ambientais decorrentes da concretagem no leito do rio, em relação à piracema e ao recurso hídrico a jusante, objeto de denúncia e fiscalização da Polícia Militar, não procedem, pois, o rio está fluindo normalmente pelo seu canal original, e que a piracema ocorre no período de cheia, de novembro a fevereiro, quando a passagem de acesso fica completamente submersa e não constitui obstáculo para a migração dos peixes; (ii) em relação às margens do Rio Sapucaí que estariam com algumas áreas desbarrancadas e com queda de árvores em seu entorno, foi constatado que tais fatos ocorrem em uma zona muito específica do canal e que se referem a "resultado de trabalho normal e corrente do rio na abertura de novo caminho"; (iii) como medida de recuperação da área degradada o representado providenciou a instalação de tubulação na base da estrutura, na parte mais baixa do afloramento rochoso para diminuir o represamento a montante, conforme projeto de obra e cronograma de execução, acostados aos autos; e (iv) instado o empreendedor informou que no local onde existe a estrutura de servidão de passagem "concretagem", que originou o presente processo não é desenvolvida atividade minerária; e (v) quanto a licença ambiental para a exploração de areia pela pessoa jurídica, apesar de não possuir relação direta com o

objeto dos autos, a informação prestada é a de que as atividades estão paralisadas até a conclusão do novo requerimento junto a ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000240/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3065 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por L. O. da S., em Laranjal/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000246/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3031 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por E. B. S., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60

(611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000248/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. E. C., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000254/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. R. M., em Faria Lemos/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000268/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3068 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por O. G. de O., em Divino/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000269/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3005 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por C. A. M. de P., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (i i) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000948/2015-08 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. SOLAR DA BEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de precariedade e abandono do Solar da Beira, pertencente ao Complexo Ver-o-Peso, que constitui patrimônio cultural nacional, localizado em Belém/PA, que comprometeria a realização de ações sociais e culturais no local, tendo em vista que as obras de restauração, contratadas no âmbito do PAC Cidades Históricas, foram concluídas em 2020, estando o prédio atualmente em bom estado de conservação, consoante vistoria realizada pelo Iphan em 2022. Precedente: 1.27.003.000098/2019-94 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante abaixo-assinado com dezenas de assinantes, sem especificação de representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001719/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULO. ARLA 32 ADULTERADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei nº 9.605/98, consistente em conduzir veículo automotor utilizando ARLA 32 adulterado, porquanto em desacordo com os limites e exigências das normas ambientais, fato apurado em fiscalização de trânsito no km 102 da BR 316, no Município de Santa Maria do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a matéria é de interesse local, pois o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, ao teor do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, sendo que a fiscalização/autuação em Rodovia Federal não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal, pois a poluição provocada pela irregularidade não é capaz de se cingir à rodovia; (ii) a notícia de fato n. 1.23.000.001706/2021- 71, que apurou o auto de infração lavrado em face da empresa proprietária do veículo, foi declinada ao Ministério Público Estadual, com homologação da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000336/2022-15 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº.

1.23.005.000065/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FERROVIA. REMESSA DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na temática ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos causados pelo Projeto da Ferrovia Paraense à Terra Indígena Las Casas, no Município de Pau D'Arco/PA, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante instaurou procedimento administrativo de acompanhamento do processo de licenciamento do mencionado Projeto, instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades, não sujeitas a inquérito civil público; (ii) segundo Parecer Técnico do MPF, a área inicial do projeto não estava em sobreposição com Terra Indígena na faixa de 10 km da Ferrovia Paraense, mas em sobreposição com 06 (seis) Territórios Quilombolas (no setor mais ao norte da ferrovia projetada) e com 67 (sessenta e sete) Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, contudo, o traçado foi posteriormente alterado, sendo apresentados EIA/RIMA pela responsável, cujo licenciamento será acompanhado quanto à regularidade na elaboração de consulta prévia e preservação/proteção dos direitos indígena/quilombola, dos assentamentos e bens arqueológicos. Precedente: 1.33.006.000074/2012-31 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000190/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98, consistente em destruir 2,05 ha (dois vírgula zero cinco hectares) de Floresta Nativa do Bioma Amazônico, na Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR-00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para fins de coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos como: elaboração e execução de PRAD, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas

administrativa, cível e penal. 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis, na forma acima especificada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000213/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, por A. R. de C., consistente em danificar 4,12 ha (quatro vírgula doze hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônico, na Estação Ecológica Terra do Meio, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) em razão dos inúmeros desmatamentos nessa região, nos termos do Relatório deliberado pelo Colegiado da 4ª CCR, na 20ª (PGR- 00223253/2022) e 22ª Sessões Ordinárias de Coordenação (PGR-00341525/2022), há necessidade da continuidade de apuração da questão em um contexto global; e (ii) é necessária a adoção de medidas cíveis e criminais para coibir/reprimir os ilícitos, bem como recuperar e/ou compensar o dano ambiental causado à área, podendo o Membro oficiante valer-se de instrumentos tais como: elaboração e execução de Prad, celebração de TAC, transação penal ou oferecimento de proposta de ANPP, inclusive, se necessário for, ajuizamento de ação civil pública e/ou ação penal, considerando a autonomia das esferas administrativa, cível e penal. Precedente: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª SO). 2. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Membro oficiante verificar se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção de medidas tanto criminais como cíveis na forma acima especificada, sem prejuízo de outras adequadas ao caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000221/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor:

1527 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. ALTAMIRA/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir uma área de 721,29 (setecentos e vinte um vírgula vinte e nove hectares) de vegetação nativa floresta Amazônica objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental, Fazenda Tiborna, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000247/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime ambiental consistente em destruir 256,74 (duzentos e cinquenta e seis vírgula setenta e quatro) hectares de floresta nativa, na região amazônica, Fazenda Isabel, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e

criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017- 14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000262/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo 40 da Lei 9605/98, consistente em danificar 4,25 ha (quatro vírgula vinte e cinco hectares) de floresta objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão, no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de São Félix do Xingu-PA, fato imputado a L. P.L, tendo em vista que: (i) não consta nos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo ICMbio, no valor expressivo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (ii) necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade do recolhimento da multa e da recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedente: 1.23.005.000214/2022-08 (608ª SO). 2. Em caso de impossibilidade/inviabilidade do ANPP, ante a aplicação de expressiva multa pelo descumprimento da legislação ambiental, há necessidade de se fazer cumprir a tutela constitucional para fins de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, ainda que eventualmente o autuado tenha apresentado defesa administrativa e/ou ajuizado ação visando desconstituir a autuação, deve ser observada a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal no caso concreto. Portanto: a) necessária a continuação da instrução, nos próprios autos, para verificar o cumprimento da sanção pecuniária, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão do valor em dívida ativa, do nome do autuado no Cadin ou da inclusão do título oriundo da multa em cartórios de protesto, devendo o membro oficiante observar e recomendar a observância do prazo prescricional de

05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) caso necessário for, promover ação civil pública visando à interrupção de suas atividades lesivas e irregulares, bem como reparação e/ou compensação pelo dano ambiental, considerando-se que o autuado se situa na cadeia causal do dano. Precedente: NF criminal. Precedente: 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 3. Voto pela não homologação do arquivamento, recomendando que seja analisada eventual proposta de ANPP, conforme item 1, ou, em caso de impossibilidade/inviabilidade de acordo, sejam adotadas as medidas, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000386/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2286 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática de crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por A.P.P., consistente em destruir 737,5 (setecentos e trinta e sete vírgula cinco) hectares de vegetação nativa na região amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000390/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2281 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato

criminal instaurada para apurar eventual prática de crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, por C.J.L., consistente em destruir 7.520,6 (sete mil quinhentos e vinte vírgula seis) hectares de vegetação nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000405/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2337 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/SP. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 91 (noventa e um) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a autonomia entre as esferas administrativa, cível e criminal, bem como a vasta área de vegetação suprimida, no presente caso, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o órgão ambiental federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do

Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências, conforme acima especificado, bem como, no âmbito cível, para atuação nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000452/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2332 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal, para apurar a prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 28,38 ha (vinte e oito vírgula trinta e oito hectares) de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, considerando a significativa quantidade de área desmatada, é necessário o retorno dos autos para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e das terras indígenas, em observância ao Enunciado n. 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da promoção de declinação de atribuições, com determinação de retorno dos autos para novas diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000297/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIOS JAMAXIM, PAROQUÊ, CANAÃ, LORO E CLARO. NOVO PROGRESSO/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apuração dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de atividade garimpeira nos rios Jamaxim, Paroquê, Canaã, Loro e Claro, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a representação não trouxe elementos mínimos para viabilizar a investigação, como indicação dos possíveis infratores e localização dos pontos que, em tese, se desenvolvem garimpo; (ii) a Semas encaminhou relatórios de fiscalização realizada em áreas de garimpo no leito dos rios Tapajós e Jamanxim, que datam de 2014, há mais de sete anos da data da representação (ano de 2021); e (iii) foi determinada a extração de cópias para instauração de Notícia de Fato Cível no âmbito da 4ª CCR, destinada a apurar a atuação dos órgãos de meio ambiente encarregados da fiscalização, concessão de licenças ambientais e acompanhamento da

atividade garimpeira com uso de dragas escariantes na região dos rios inseridos na atribuição da PRM Itaituba/PA, bem como apurar objetivamente o grau dos impactos e a (in)suficiência dos critérios adotados para o licenciamento de tais atividades, considerando o Decreto Estadual n. 714/2013 e a Instrução Normativa n. 006/2013.' 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação cujos dados são sigilosos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000594/2017-85 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL E REGISTROS DE PROCESSOS MINERÁRIOS EM ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA. REMETIDO PELA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na temática ambiental, de inquérito civil público instaurado para acompanhar a efetiva implementação, pelo Incra, do Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Montanha e Mangabal, criado pela Portaria n. 11/2003, com 54.444,54 ha (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro vírgula cinquenta e quatro hectares) de área, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante instaurou processo administrativo de acompanhamento da finalização da implementação do PAE; (ii) a instrução apurou que o Incra promoveu e finalizou os serviços de georreferenciamento em campo, está aguardando a abertura de Matrícula e cadastro do PAE no SNCR para certificar o assentamento, além disso, emitiu 29 (vinte e nove) contratos de Cessão de Uso, até o momento, enviou Ofício a Semas solicitando o cancelamento de todos os Cadastros Ambientais Rurais CARs lançados, irregular e individualmente (a terceiro não beneficiário), em áreas do assentamento, sendo oficiada para se manifestar sobre a compatibilidade da sobreposição da área com processos minerários, não havendo óbice que a questão seja acompanhada no PA, pois, segundo a ANM, a titularidade do imóvel (propriedade/posse) não interfere na Autorização de Pesquisa e Lavra. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94 (602ª SO). 2. O Membro oficiante noticiou a existência do IPL n. 0012/2019, instaurado para investigar possíveis crimes ambientais, conflitos agrários e ameaças às lideranças comunitárias ocorridos no local. 3. Voto pela homologação do arquivamento, na temática ambiental relativa à sobreposição da área do PAE com os CARs e com processos minerários. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002514/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. PRAIA DO

BALNEÁRIO GUAPE. TRÂNSITO DE VEÍCULO NA FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o trânsito indevido de veículo automotor, 1 (uma) caminhonete Ford Ranger, sobre a faixa de areia e sobre vegetação de restinga, área de preservação permanente, da praia Balneário do Guape, no Município de Pontal do Paraná/PR, contrariando o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei n. 12.651/2012, tendo em vista que: (i) a medida constitui fato isolado, não caracterizada como prática costumeira ou desportiva do investigado; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada possui alta capacidade de resiliência, constata a regeneração natural em vistoria da autoridade ambiental estadual; e (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.15.000.001869/2022-15 (609ª Sessão Revisão-ordinária, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.004.000078/2016-35 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. REMESSA DA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos por desmatamento ilegal de vegetação nativa, bem como a ocupação e compra irregular de lotes em área de reserva legal do Projeto de Assentamento Araguaí, no Município de Santa Maria D'Oeste/PR, tendo em vista que: (i) a Procuradora da República oficiante informou que a Corregedoria/MPF-4ª Região Recomendou a promoção de arquivamento deste procedimento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com base na Resolução CNMP n. 174/2017 (art. 8º, II), pois esta apuração vem sendo feita para acompanhar, continuamente, as políticas públicas referentes; (ii) foi instaurado o PA de acompanhamento e verificação de potenciais danos ao projeto de assentamento, provocados desmatamentos/ocupações irregulares em área da Reserva Ambiental, expedindo-se ofício ao Incra para promover vistorias ambientais, o qual informou que firmou Termo de Execução Descentralizada TED com a Universidade Federal do Paraná UFPR, para a realização da supervisão ocupacional de 159 (cento e cinquenta e nove) projetos de Assentamentos no Estado, incluindo o Projeto de Assentamento Araguaí, a demandar tempo considerável para a conclusão das diligências e adoção das medidas pertinentes pelos órgãos públicos; (iii) o Membro oficiante informou a comunicação dos fatos à DPF para fins de instauração de IPL no Despacho 569/2016. Precedente: 1.13.000.001200/2019-94 (602ª SO). 2. Considerando

que no curso da instrução se apurou a existência de desmatamento ilegal para pastagens/pastoreio de gado e lavouras anuais, com a utilização de fogo para limpar a área, pelo IAP Instituto Ambiental do Paraná, que lavou três AIAs e Termos de Embargo em desfavor de L.B. bem como do Incra, pela destruição/supressão de vegetação em 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), em 6,00 ha (em seis hectares) e por usar fogo em 3,00 ha (três hectares), deve ser instaurado procedimento cível próprio, objetivando a recuperação ambiental destas áreas específicas degradadas, caso não tenha sido instaurado até o momento.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de procedimento cível específico, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.001623/2011-07 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMELETRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades no licenciamento ambiental da Usina de Energia Elétrica Termopernambuco Suape II, tendo em vista que o processo de licenciamento ambiental tramita no CPRH (agência estadual), bem como não se vislumbra prejuízo a área pertencente ou protegida pela União, tais como Unidade de Conservação Federal, reserva indígena, faixa de fronteira, terrenos da marinha ou qualquer área de domínio federal, conforme Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedente: (1.30.015.000037/2018- 11 - SO 544) 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com determinação de notificação do representante acerca da decisão, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001949/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CONJUNTO FABRIL TACARUNA. CIDADE DE RECIFE/PE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o estado de abandono, saqueamento e destruição do imóvel tombado, Conjunto Fabril Tacaruna, localizado na cidade de Recife/PE, a configurar, em tese, o crime do art. 62, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) o imóvel pertence ao Estado de Pernambuco e tombado no âmbito estadual, por meio do Decreto 18.229/94, cabendo à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco adotar as medidas de preservação dos monumentos históricos e artísticos declarados de valor cultural em âmbito local; (ii) o bem não é tombado na esfera federal, apesar de localizado no entorno do Sítio

Histórico de Olinda, este sim tombado pelo Iphan, destacandose a inexistência de elementos no imóvel estadual que obstruam ou reduzam a visibilidade do sítio tombado pela autarquia federal; e (iii) não há indicação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002641/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PALÁCIO DO COMÉRCIO. REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MARCO ZERO DE RECIFE. RISCO PARA ESTRUTURA TOMBADA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar potencial risco para estrutura tombada pelo Iphan (Palácio do Comércio) decorrente da realização de evento musical no Marco Zero de Recife/PE, tendo em vista que, em que pese o evento ter sido realizado em agosto do corrente ano com anuência do Iphan e da Prefeitura Municipal de Recife, é necessário: (i) que o Iphan informe se realizou a vistoria técnica programada no edifício do Palácio do Comércio, encaminhando aos autos o respectivo laudo técnico; (ii) que a Secretaria Municipal Executiva de Controle Urbano (SECON) informe se o Município ingressou com as medidas judiciais pretendidas para compelir o responsável pelo imóvel a realizar os reparos necessários para conservação do bem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.005.000255/2017-17 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar problemas estruturais em barragem de água denominada Braúnas, localizada no Município de Floresta/PE, considerando o Dano Potencial Associado da barragem ser classificado como 'Alto' no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) se o Plano de Ação Emergencial (PAE) da barragem

foi devidamente apresentado pelo empreendedor e aprovado pela Agência Nacional de Águas (ANA); e (b) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações, nos termos da Lei n. 12.334/2010; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Conquanto a NT 01/2020 - 4ª CCR (em anexo) tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à acumulação de água (Item 6 da NT 01/2020 - 4ª CCR), à medida que se lhes aplicam as disposições da Lei n. 12.334/2010. 3. Consigne-se que o Procurador da República oficiante esclareceu, em seu despacho de arquivamento, que a Barragem Braúnas se encontra estável e atende às condições de operação com segurança, conforme informações do Ministério do Desenvolvimento Regional prestadas nestes autos em documento datado de 20/08/2021. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000575/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF) por parte de empreendimento do ramo de construção, em Angical do Piauí/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000645/2022-67

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF), por parte de A. L. de S. B., no Município de Demerval Lobão//PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) o Membro oficiante determinou posterior a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal n. 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022- 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003436/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CTF. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal CTF, conforme determina o art. 17 da Lei n. 6.938/81, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 76 do Decreto n. 6.514/2008, não se subsumindo a conduta a nenhum tipo penal incriminador; (ii) não houve danos ao meio ambiente e não se evidencia omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito com o objetivo objetivando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000146/2019-31 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003832/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO

DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. CAPTURA DE GAMBÁS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de captura ilegal de 3 (três) gambás, com armadilhas, em Porto Alegre/RS, tendo em vista a ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado n. 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000058/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MARGEM DA LAGOA DOS PATOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual existência de um casebre de madeira em palafitas, bem como a ocorrência de descarte de entulhos e aterramento na orla da Lagoa dos Patos, no final da Rua Almirante Tamandaré, no Município de São José do Norte/RS, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) foi demonstrada a retirada do casebre, assim como a limpeza dos entulhos de construção civil que haviam sido utilizados para aterrar a região marginal, conforme Relatório de Vistoria n. 098/2022 - SMMA; (ii) quanto a limpeza dos resquícios de lixo deixados às margens, como pneus e afins, a Prefeitura do Município de São José do Norte informou que: a) a área está abrangida no projeto de revitalização e limpeza integral das áreas costeiras da Lagoa dos Patos (Projeto AIRF - OE - Orla do Estuário), visando dar utilidade pública ao local, bem como evitar novas ocupações irregulares; b) foi realizada a limpeza, na manhã do dia 09/08/2022, bem como a retirada dos excessos de resíduos que estavam expostos no local, conforme registros fotográficos anexados aos autos; e (iii) instada a SPU informou que a área em questão está 'em local em que a LPM/1831 não se encontra demarcada'. 2. Quanto ao aspecto criminal, ressaltou o Membro oficiante, que foi ajuizada a Ação Penal n. 5004581- 36.2015.4.04.7101/RS, na qual o investigado foi absolvido. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.012.000224/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. SUPOSTA CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposta concessão irregular de licença ambiental para a implantação de um loteamento industrial, denominado LOTEAMENTO INDUSTRIAL FRACALOSSI, que atinge área de exploração minerária, em Bento Gonçalves/RS, tendo em vista que: (i) a licença ambiental questionada (Licença de Instalação 050/2019-SMMAM) para o loteamento industrial foi emitida pelo Município de Bento Gonçalves; (ii) segundo a ANM, a matéria foi judicializada no processo 5002705-45.2019.8.21.0005/RS, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves; como a ANM não ingressou no feito, permanece a competência da Justiça Estadual para analisar a matéria; (iii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (iv) não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou das demais hipóteses indicadas no Enunciado 7 da 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.004781/2018-26 (609ª SO); 1.18.001.000380/2017-39 (608ª SO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001443/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTA CONSTRUÇÃO SOBRE CORPO HÍDRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta construção sobre corpo hídrico em terreno da União, no endereço da Rua Ângelo Ferro, 249, Ibicuí, em Mangaratiba, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel se inseria nos terrenos da antiga Estação Ferroviária de Ibicuí, que pertenceu à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, dos quais alguns foram objeto de licitações promovidas pela RFFSA em liquidação, sendo que o imóvel em questão foi alienado a particular por meio da Concorrência Pública 001/COIRE - COICT/2001 e a transação formalizada em escritura de cessão de direitos; (ii) segundo o Inea, não foi detectado corpo hídrico no local da edificação unifamiliar existente no local, que se localiza em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura urbana; e (iii) o Município de Mangaratiba encaminhou cópia do Processo Administrativo n. 10248/19, de licenciamento ambiental, que deu origem à Certidão de Adequação Ambiental n. 010/2022, bem como cópia do Habite-se expedido para o imóvel. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003827/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORES NATIVAS. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de notícia de fato cível instaurada para apurar supostos cortes irregulares de árvores nativas em área de Mata Atlântica da Fiocruz, com supostos deslocamentos de moradores de áreas de risco e realocação em áreas sem infraestrutura adequada, no Município de Taquara/RJ, tendo em vista que: (i) diligência promovida por agentes da Polícia Federal não encontrou indícios ou qualquer elemento de informação acerca do suposto corte de árvores; (ii) não há materialidade delitiva apta à persecução penal, sendo apurado que a região está passando por processo de regularização fundiária de responsabilidade da Prefeitura e da União, dele não fazendo parte a área controlada pela Fiocruz. Precedente: DPF/CAX-IPL-00181/2015 (579ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação/Denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a PFDC, quanto supostos deslocamentos de moradores de áreas de risco e sua realocação em áreas sem infraestrutura adequada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000047/2013-52 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DOS TAMOIOS. ZONA DE AMORTECIMENTO. APA ESTADUAL DOS TAMOIOS. INTERVENÇÕES. ILHA CAIEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da construção de residência e estruturas de apoio, sem licenciamento ambiental, em Costão Rochoso e parcialmente em espelho d'água, na localidade denominada Baía da Ribeira, na Ilha Caieira, em Angra dos Reis/RJ, no interior de Zona de Amortecimento da Estação Ecológica dos Tamoios (federal), bem como da APA Estadual dos Tamoios (em Zona de Ocupação Controlada) e em Acrescido de Marinha, tendo em vista que: (i) o Inea informou a possibilidade de regularização das intervenções (consolidadas), mediante a apresentação de documentação comprobatória do ano da construção, tendo notificado a responsável para tanto; (ii) posteriormente o órgão ambiental informou que a notificação foi integralmente cumprida, sendo regularizadas as intervenções; (iii) o ICMBio

realizou vistoria, concluindo que a residência unifamiliar não causou dano direto ou indireto sobre unidades de conservação federal geridas pelo Núcleo de Gestão Integrada em Paraty; (iv) a SPU informou que notificou a titular da área para apresentar informações acerca da ocupação, sendo necessário acompanhar eventual regularização. Precedente: 1.30.014.000096/2007-47 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização da ocupação perante a SPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000054/2015-16 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CAIRUÇU. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de ocupações irregulares na Rua do Horto, Comunidade de Trindade, no interior da Área de Proteção Ambiental Cairuçu, unidade de conservação federal localizada no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio identificou 66 (sessenta e seis) edificações em área tradicionalmente ocupada pela população caiçara, estando em curso a elaboração de laudo técnico de avaliação quanto à anterioridade e à posse de forma individualiza dos imóveis, no intuito de regularizá-los ou determinar a remoção; (ii) a partir da revisão do Plano de Manejo da APA, foram definidas medidas de gestão necessárias para a efetiva proteção da área, destacando-se o georreferenciamento da UC, aumento de ações de fiscalização, monitoramento e controle do uso do solo a fim de evitar novas construções, a recuperação de matas ciliares dos cursos d'água e o auxílio na instalação ou adequação das estruturas de coleta de efluentes domésticos; e (iii) conforme apurado pelo membro oficiante, a regularização fundiária da APA Cairuçu tem sido impulsionada, sendo inviável a manutenção de inquérito civil público para acompanhamento do processo de consolidação em curso, haja vista a desnecessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para o acompanhamento da regularização fundiária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000119/2012-81 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Trindade, construída pelo Município de Paraty/RJ, em área limítrofe do Parque Nacional Serra da Bocaina, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal, em perícia, constatou que a ETE não se encontrava em funcionamento e não chegou a causar danos ambientais, a não ser pela possível supressão de vegetação que se encontrava no local anteriormente; (ii) a Prefeitura apresentou projeto de ETE fora dos limites do PARNA; (iii) o ICMBio informou que a Prefeitura Municipal de Paraty parcelou a multa decorrente da construção irregular, faltando poucas parcelas para sua total quitação; (iv) o ICMBio aduziu que a prefeitura pode ser instada a demolir as obras e retirar os materiais e equipamentos da construção da ETE no interior do Parque Nacional, após análise pelo Instituto, no âmbito do Processo ICMBio/SEI no 02126.002444/2021-21, e que poderá ser incluído como condicionante da autorização da instalação de futura ETE a ser expedida pelo ICMBio; (v) a situação pendente encaminha-se para a regularização por vias administrativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o pagamento integral da multa imposta e para verificar a demolição e retirada dos materiais e equipamentos decorrentes da construção irregular. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000155/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. COSTÃO ROCHOSO. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais promovidos em APPs de costão rochoso próximo ao mar (assim caracterizada por legislação estadual), na Rua Artur Pires, no Município de Mangaratiba/RJ, em razão reforma/ampliação de construção antiga, com escadas/contenção/ligação de esgoto sobre a areia da praia no imóvel n. 123, e da edificação de muros/piso de contenção entre costões rochosos no imóvel n. 141, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou, inicialmente, que houve celebração de TAC, com o proprietário do imóvel n. 123, o qual teria cumprido com a compensação ambiental aplicada (para educação ambiental) e desfeito as intervenções em APP, bem como que houve a demolição espontânea dos muros/piso no n. 141, contudo, laudo pericial do MPF apurou que partes das intervenções em cima da faixa de areia e espelho d'água permaneciam no imóvel n.123; (ii) a Semas foi instada a se manifestar, tendo encaminhado novo Relatório de Vistoria, constatando que foi retirado o cano para captação de uma pia com saída para o mar, bem como uma pequena contenção feita de pedras.

Precedente: 1.30.014.000128/2016-03 (600ª SO). 2. Necessário instaurar procedimento administrativo de acompanhamento da situação de regularização da ocupação do imóvel n. 141 Junto à SPU, porquanto consta nos autos apenas a regularização do imóvel 123. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA, conforme item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001196/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) JIRAU. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventuais crimes ambientais, consistentes no desmatamento em área de reserva legal, praticados por invasores de áreas localizadas nas Fazendas Norbrasil e Arco Íris, com possíveis impactos na Área de Preservação Permanente da Usina Hidrelétrica (UHE) Jirau, tendo em vista as informações do Ibama de que se trata de invasão massiva aos imóveis supracitados, sendo necessário que o órgão ambiental competente seja oficiado para realizar fiscalização na área em questão, sobretudo para apurar a autoria dos delitos ambientais, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno em diligências para apurar a autoria dos delitos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000019/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 34 da Lei n. 9.605/98) decorrente de pesca em local proibido, praticado por A.B.F., na Barra do Rio Araranguá/SC, em Araranguá/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da

PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000206/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTAINHA. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime (art. 299 do Código Penal) decorrente da inserção de informações falsas em sistema oficial de controle (SisTainha), por meio de emissão de notas fiscais falsificadas, praticado por M.M.R., em Passo de Torres/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo Procurador-Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de pesca deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000221/2015-46 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a recuperação de áreas degradadas decorrentes da atividade minerária de extração de argila, pela C. de E. M. da B. do R. U, na localidade de Esplanada, Município de Içara/SC, tendo em vista que: (i) foram adotadas as medidas recomendadas pelo MPF com

relação à apresentação de relatório de levantamento das áreas da atividade de mineração e passíveis de recuperação; (ii) a atividade foi regularizada por meio da LAO n. 943/2021, com validade de 48 meses, e autorização do DNPM (atual ANM); e (iii) tendo sido a atividade regularizada e acobertada por licenciamento ambiental em curso, e constatado o acompanhamento quanto ao cumprimento dos PRADs, pelo órgão ambiental, o arquivamento do feito é a medida adequada que se impõe no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000058/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas inadequações do local (de beleza cênica) em que será instalado o Complexo de Geração Eólica Cânion do Funil no Município de Bom Jardim da Serra/SC, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental licenciador explicou que o empreendimento em tela ainda não possui pedido de Licença Ambiental de Instalação, consequentemente, não possui seu projeto definitivo, mas apenas constatação de viabilidade locacional e ambiental; (ii) diante da paralisação do mencionado projeto eólico, esse feito perdeu seu objeto, não se justificando a sua continuidade; e (iii) o presente IC poderá ser reaberto, a qualquer momento, caso haja prosseguimento do projeto de instalação do complexo eólico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000041/2016-13 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TUBARÃO/SC (GABPRM2-MRS). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM LAGES/SC (GABPRM1-NJW). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. PALACETE POLIDORO SANTIAGO. TOMBAMENTO. PORTARIA PR/SC N. 286/2022. 1. Tem atribuição o Ofício Único da PRM Lages/SC (GABPRM1-NJW) para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de tombamento, pelo IPHAN, do imóvel denominado 'Palacete Polidoro Santiago', localizado no Centro Histórico de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) se trata de assunto não pertencente às atribuições do 2º Ofício da PRM Tubarão/SC, especializado em matéria de zona costeira, especificamente sobre ocupação ilegal do solo em municípios litorâneos, conforme informado pelo

Procurador- Chefe da PR/SC; (ii) por não se enquadrar nas atribuições do Ofício especializado, a questão de patrimônio cultural deve ser conduzida pelo Ofício de natureza residual, que, nos termos do art. 6º, V, da Portaria PRSC n. 286/2022, é o Ofício Único da PRM Lages/SC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM Lages/SC - GABPRM1-NJW). Determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Procurador- Chefe da PRSC, a fim de que analise a necessidade de alteração na redação da Portaria PRSC n. 286/2022, de forma a deixar clara a atribuição especializada da PRM suscitante para atuar apenas em feitos relativos a ocupações ilegais na zona costeira, em municípios litorâneos no Estado de Santa Catarina - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000272/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ausência de execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) por parte de J.M.C. em área de 0,8 (zero vírgula oito) hectares, em Laguna/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental entre o Ibama e o infrator, onde este se comprometeu a cumprir integralmente a reparação do dano ambiental, conforme termo de referência elaborado pela autarquia ambiental, que estabelece os parâmetros para sua execução; (ii) o Ibama informou que a área degradada estava cercada, protegida do gado doméstico e em intensa regeneração natural, a demonstrar a colaboração do infrator para a recuperação da área; (iii) existe ação criminal relativa aos fatos em questão (autos n. 5001507-56.2011.4.04.7216). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000696/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROLONGAMENTO DE AVENIDA (BEIRA MAR). ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de possíveis danos causados por suposta inserção de informações enganosas em procedimento de licenciamento ambiental, pela empresa A. T. C. A., responsável pela elaboração do estudo ambiental simplificado (EAS), para facilitar a realização da obra de prolongamento da Av. José Temístocles de Macedo (beira-mar), no Município de Balneário Piçarras/SC, tendo em vista

que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) instados a Prefeitura de Balneário Piçarras e a empresa responsável pela elaboração do EAS, informaram que o estudo contemplou as variadas tipologias da vegetação de restinga e que foram cumpridos os requisitos necessários para emissão das licenças ambientais; (ii) a obra de prolongamento, que visa melhorar a via de circulação dos carros, os passeios e ordenar o acesso à praia, está seguindo devidamente os trâmites do licenciamento ambiental, contemplando o necessário para minimizar os impactos negativos que esse tipo de empreendimento causa ao ecossistema; (iii) os programas e planos ambientais estão sob execução pela empresa Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda., que apresentou relatórios de monitoramento à Fundação do Meio Ambiente de Balneário Piçarras (FUNDEMA), em cumprimento às condicionantes do licenciamento ambiental; e (iv) a execução da obra está autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, conforme documentos apresentados pela FUNDEMA (PRM-ITJ-SC-00003630/2022), pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009618/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. IMPORTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, decorrente da importação de produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente (resíduos de vidro), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) restou comprovado pelo Relatório de Ensaio n. 101930/2021-0 (10056580), emitido pelo Laboratório Merieux NutriSciences, que o resíduo importado não é perigoso, sendo classificado como Resíduo Inerte (Classe II B); e (ii) conforme consignou o Membro oficiante, no presente caso, não se trata de produto controlado, e que tal classificação não se confunde com resíduos perigosos, tóxicos ou nocivos, não havendo ilícito penal a ser apurado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000033/2014-91 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPEDIMENTO DE

ACESSO. PRAIA DE SÃO LOURENÇO. LOTEAMENTO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades em virtude do cerceamento do direito de ir e vir, no loteamento denominado Riviera de São Lourenço, na praia de São Lourenço, situado no Município de Bertioga/SP, tendo em vista que a questão foi judicializada nos autos da ACP n. 1000317-86.2019.8.26.0075, proposta pelo Ministério Público Estadual, perante a Vara Judicial da Comarca de Bertioga/SP, que abrange integralmente o objeto dos autos, conforme cópia da peça inicial juntada aos autos nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000571/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AMPLIAÇÃO DE PÍER. TERMINAL DE ÔNIBUS DO FERRY BOAT. GUARUJÁ/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre possíveis irregularidades ambientais em razão da ampliação de píer do terminal de ônibus do Ferry Boat, consistente em estruturas metálicas por meio de mãos francesas ancoradas em armação existente e piso de vidro, localizada no Canal do Porto de Santos, em Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) não foram constatados danos ambientais, bem como a intervenção realizada não é objeto de licenciamento perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), sem prejuízo de obtenção de alvarás exigidos por outros órgãos da Administração Pública segundo informações desse instituto ambiental; (ii) a construção foi autorizada pela Capitania dos Portos conforme afirmações da Municipalidade; e (iii) como a SPU determinou a paralisação da obra para a apresentação de documentos que comprovem a regularidade da ocupação, o Procurador oficiante ordenou a extração de cópia dos autos a um dos escritórios especializados na matéria patrimônio público para autuação e livre distribuição, caso não esteja em curso apuração sobre o tema, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000137/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. CONSTRUÇÃO E USO DE ATRACADOURO DE Balsa. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual construção e uso irregular de atracadouro (rampa de acesso) de balsa pela pessoa jurídica M. Rodoflúvia, sem licenciamento ambiental, em área de preservação permanente, margem do Rio Araguaia, bem de domínio da União, no Município de Xambioá/TO, tendo em vista que: (i) apesar de comprovada a autorização do funcionamento do empreendimento pela Antaq e pela Prefeitura de Xambioá, conforme decisão da 1ª CCR (PGR-00346727/2022), há necessidade de retorno dos autos para a celebração de TAC com o investigado, visando à comprovação do pagamento da multa ambiental, bem como para regularização do empreendimento junto ao órgão ambiental competente (Naturatins ou Ibama), nos termos do art. 3º, inciso VIII, alínea 'b', inciso X, alínea d, e art. 8º, da Lei 12.651/2012, sob pena de ajuizamento de ACP e desfazimento da rampa; e (ii) como condicionantes ambientais, devem ser incluídas ações visando a) a implantação de coleta seletiva de resíduos e utilização de utensílios recicláveis e biodegradáveis, b) destinação adequada dos resíduos sólidos e coleta e tratamento de esgoto, c) recuperação da mata ciliar com espécies nativas e implantação de corredor ecológico, sem prejuízo de outras medidas indicadas pelo órgão ambiental. Precedente: IC n. 1.18.000.001016/2020-00 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, determinando o retorno dos autos para celebração de TAC para regularização do empreendimento e pagamento da multa ambiental, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-0008819-94.2014.4.03.6181-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal n. 008819-94.2014.4.03.6181 em que é apurada a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, relativa à participação em associação criminosa especializada em realizar fraudes em sistema informatizado do Ibama com o fim de dar aparência de legalidade a aves silvestres de origem ilegal, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que os réus tiveram relevante contribuição na prática de elevadíssimo número de operações fraudulentas que possibilitaram a manutenção ilegal em cativeiro de milhares de aves silvestres, resultando em dano imensurável ao Meio Ambiente. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19,

e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais e pela devolução dos autos à instância de origem (8ª Vara Criminal de São Paulo), para o regular processamento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais e pela devolução dos autos à instância de origem (8ª Vara Criminal de São Paulo), para o regular processamento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000170/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de 44,25 (quarenta e quatro vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa e a manutenção de extenso número de bovinos na Colocação Independência, Seringal Filipinas, Município de Brasília/AC, em desacordo com o plano de manejo da Reserva Extrativista Chico Mendes, tendo em vista que: (i) a existência de ação penal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, inclusive para a busca da restauração integral ou compensação ecológica, eventualmente cumulada com danos morais, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado 12/4ª CCR; e (ii) não há impedimento para o aproveitamento das informações criminais no feito cível, sendo até recomendável que haja esse compartilhamento, evidenciando-se, assim, prematura a promoção do presente arquivamento, uma vez ausentes providências concretas para a recuperação da área degradada adotadas na esfera penal. Precedente: IC n. 1.20.004.000377/2019-07, 578ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000126/2014-74 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2951 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX DO RIO JUTAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado no âmbito de Ação Coordenada desta 4ª CCR para apurar a situação da regularização fundiária e consolidação da Unidade de Conservação Reserva Extrativista do Rio Jutai, em Jutai/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo

Membro oficiante: (i) após 8 (oito) anos de tramitação deste procedimento, consideráveis avanços nas etapas de regularização da UC são visivelmente percebidos, merecendo destaque o início da negociação para celebração de acordo de cooperação entre o ICMBio e Universidades locais; (ii) não é possível perceber, por ora, ação ou omissão dolosa passível de ensejar a propositura de ação civil pública contra os responsáveis pela demarcação da UC; e (iii) as negociações para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica estão em constante evolução, tendo sido determinada a instauração de Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento da matéria em discussão. Precedentes: ICP 1.23.002.000234/2014- 91 (578ª SO). 2. Vale ressaltar que foi identificada a tramitação da Ação Civil Pública n.º 0000419-64.2014.4.01.3201, em trâmite no Juízo Federal de Tabatinga, atualmente em fase recursal, cujo objeto é : a) condenação do ICMBio em três obrigações de fazer, consistentes em delimitar a zona de amortecimento da Reserva Extrativista do Rio Jutai, elaborar o plano de manejo da Estação Ecológica de Jutai Solimões e elaborar o plano de manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Javari-Buriti; e b) condenação da União em liberar recursos suficientes para que o ICMBio promova as medidas acima apontadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000076/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. PORTO SEGURO/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular de área situada na Praia do Satu, entre as Praias do Espelho e Caraiva, no Município de Porto Seguro/BA, especificamente com relação ao lote ocupado por J. C. dos S., tendo em vista: (i) a constatação de ausência de dano ambiental ou edificação no citado lote, o qual é oriundo da divisão de imóvel deixado por Saturnino aos seus herdeiros, em 12 (doze) partes (lotes); e (ii) os autos informam que foi instaurado procedimento extrajudicial individualizado para apurar a ocupação de cada lote objeto da subdivisão do citado imóvel, considerando a ocupação e comercialização deles pelos herdeiros, conforme pontuado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002361/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2938 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63, da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, consistente em atividade de invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, fato imputado à pessoa física F. B. de S. B., tendo em vista que: (i) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 70 (setenta) invasores não-indígenas na área, que tem promovido loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (ii) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da Terra Indígena Tapeba, reparação da área degradada nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n. 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000118/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ACERVO FOSSILÍFERO. CENTRO DE PESQUISAS PALEONTOLÓGICAS DA CHAPADA DO ARARIPE (CPCA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de solicitação do Diretor do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, vinculado à Universidade Regional do Cariri (URCA), para verificar a possibilidade de incorporação do acervo fossilífero do Centro de Pesquisas Paleontológicas da Chapada do Araripe (CPCA/ANM) àquele museu, uma vez que o referido centro de pesquisa está sendo desativado na cidade do Crato, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) a ANM está atuando adequadamente para a correta alocação e condicionamento do material fossilizado, em parceria com o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, vinculado à URCA; e (ii) quanto a possíveis más condições em que estavam guardados os fósseis, a URCA e a ANM identificaram solução e estão atuando para catalogação e armazenamento adequados do material, de modo que, não subsistem fundamentos para a continuidade do presente apuratório, nos termos da Orientação n. 1 da 4ª CCR. 2. ausente informação nos autos de qualquer outro título de proteção ao CPCA, como tombamento, que exigisse sua manutenção como espaço com acesso ao público ou mesmo reserva técnica.

Ainda, as instituições encontram-se na mesma macrorregião. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002873/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCARACTERIZAÇÃO. MINA CAPANEMA/CAPTAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar as medidas de segurança da barragem denominada Captação da Mina Capanema, situada em Ouro Preto/MG e sob responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (aditamento) celebrado entre MPF/MPMG e o empreendedor, com a interveniência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o citado acordo está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do PA/TAC n. 1.22.000.002982/2022-75 para acompanhar a execução do pacto acertado. Precedentes: ICP 1.22.000.003563/2016-11 (608ª SO) e PPC 1.22.000.000099/2022-41 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000015/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL. FORMAS DE EXPRESSÃO. CONGADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ao patrimônio histórico imaterial, provocados por restrições impostas pela Paróquia Municipal às apresentações, nas igrejas do Município de Tiradentes/MG, da Congada de Nossa Senhora do Rosário e Escrava Anastácia, movimento cultural imaterial que guarda relação com forma de expressão religiosa de origem africana (conforme Iphan), tendo em vista que, a partir de reunião promovida na PRM, foram acordadas condições para o restabelecimento do evento cultural nas igrejas da cidade, sobrevivendo informação do representante de que a irregularidade foi sanada. Precedente: 1.14.000.002282/2019-57 (610ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE

FORA-MG Nº. 1.22.020.000250/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por V. R. de F., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000265/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por R. P. S. da S., em Muriaé/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.020.000274/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO

TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por M. S. G., em Eugenópolis/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa disposta no § 1º do artigo 31 do Decreto Federal 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo de atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.020.000229/2020-45 (584ª SO) e 1.22.001.000079/2022-60 (611ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001640/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INTERVENÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RAMPA. RESEX MARINHA SOURE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar dano ambiental resultante da construção de rampa de concreto para estacionamento de veículo, sem prévia autorização do ICMBio, no interior da Resex Marinha Soure, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) o dano ambiental cometido foi de impacto reduzido, conforme consta no relatório de fiscalização do ICMBio, tendo o autuado, posteriormente, adequado sua conduta com a retirada da rampa; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Aplicação da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001828/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

criminal instaurada para apurar o crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98, por pescar em local proibido, fato ocorrido em Soure/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi constatado em 03/03/2001 e tem pena máxima de oito anos, de modo que ocorreu a prescrição em abstrato em 3/3/2009, pela aplicação do art. 109, IV, do CP, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena; e (ii) a rede de emalhar foi apreendida e não foram encontrados espécimes de peixes. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 700,00, inscrição em dívida ativa, em fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o ofício foi enviado em 06/09/2022, 21 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do Decreto-Lei 3.688/41, o que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001049/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. COMUNIDADE DE PESCADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de suposto empreendimento irregular, em área da União, segundo a representação, consistente na construção de um galpão para guarda e reparos de barcos, a beira-mar, com o uso de equipamentos do Poder Público Municipal, supostamente com o aval do então gestor municipal, sem estudo de impacto ambiental ou licenciamento pelos órgãos competentes, na Prainha, Município de Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) a prefeitura de Baía da Traição informou que auxiliou na edificação da caixara com o intuito de ajudar os pescadores locais, e que os próprios beneficiários desvirtuaram a finalidade da edificação, utilizando-a como estaleiro para manutenção de barcos; (ii) em reunião realizada em 5/5/2022, com os representantes do Ibama na Paraíba, da Prefeitura Municipal de Baía da Traição e da Divisão Técnica da Fundação Nacional do Índio na Paraíba, o Secretário Municipal de Meio Ambiente ressaltou que foi colocado à disposição dos indígenas e pescadores artesanais um trator com reboque para transportar as embarcações que necessitam ser reparadas até a residência de cada um deles; (iii) a Procuradoria Geral do Município de Baía da Traição informou a demolição da estrutura construída pelos pescadores,

conforme registros fotográficos acostados aos autos, e afirmou o interesse do município em construir um galpão para dar suporte aos pescadores da cidade e que tal projeto está em análise orçamentária e de viabilidade; e (iv) não há evidências nos autos de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação ambiental, ou omissão do órgão de fiscalização, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Determinou o Membro oficiante o envio de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para apurar eventual repercussão criminal dos fatos investigados, de autoria do prefeito. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002188/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2930 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de manguezal da Zona de Proteção Ambiental 8 (oito) do Ecossistema Manguezal e Estuário do Potengi/Jundiaí, em área localizada em Trecho às margens da Rodovia BR-226, no Município de Natal/RN, utilizada para o transbordo de resíduos sólidos, sem licença ambiental, conforme Relatório n. 023/2015 da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo - Semurb, tendo em vista que o objeto deste procedimento é o mesmo do IC 1.28.000.002187/2019- 68, com instrução mais avançada, devendo ser evitada a duplicidade de apurações. Precedente: 1.33.007.000231/2013- 80 (609ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003396/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3022 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PAVIMENTAÇÃO DE RUA/BENFEITORIAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a solicitação de notificante pedindo para que a Rua Conde de Porto Alegre, onde reside, seja pavimentada com benfeitorias, situada em São José do Norte/RS, tendo em vista que o Ministério Público não

possui atribuição ordinária para analisar a viabilidade da pavimentação e melhorias, não podendo substituir o administrador público, sendo que tal requerimento deve ser direcionado à Municipalidade com competência para deliberar no âmbito administrativo, não havendo justa causa para o prosseguimento desse procedimento. 2. Registra-se, ademais, que existe a ACP 5003884- 78.2016.4.04.7101, ajuizada pelo citado município e que objetiva a remoção das construções irregularmente sobrepostas em área de preservação permanente, bem como a recuperação da área degradada na rua em apreço, conforme pesquisa realizada no Sistema Único. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000275/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. NITRATO DE AMÔNIO. ARMAZENAGEM. PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança das instalações portuárias e retro portuárias que manipulam, transportam e armazenam nitrato de amônio (fertilizante) no Porto Organizado de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, considerando a explosão registrada no Porto de Beirute, Líbano, em 04/08/2020, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não há registro de armazenamento de nitrato de amônio na área do Porto Organizado do Rio Grande desde 2016, ocasião em que o Tecon Rio Grande S/A recebeu 50 t (cinquenta toneladas) do fertilizante, mantido no interior do contêiner de origem, em pátio próprio aberto e isolado; (ii) em 2019 e 2020, apenas as instalações portuárias do Porto Novo, administrado atualmente pela Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul (SUPRG), e a Yara Brasil Fertilizantes S/A operaram com nitrato de amônio, sem armazenamento, na modalidade de descarga direta com entrega antecipada, em que o produto, após sua descarga e quantificação, foi entregue ao importador para transporte do produto por via rodoviária ou fluvial; (iii) segundo a Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul, é mantido rigoroso controle das mercadorias que transitam pelo Terminal, atendendo aos requisitos legais e de segurança no tocante ao acondicionamento e manipulação de substâncias explosivas controladas, em especial Nitrato de Amônio; e (iv) não foi constatada irregularidade nos terminais do Porto organizado do Rio Grande ou na rotina de fiscalização dos órgãos competentes, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental, razão pela qual não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC n. 1.30.001.005144/2018-95 (586ª SRO, de 28/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.006.000390/2012-36 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2916 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupações irregulares em APP situada no Rio Grande/RS, após o retorno dos autos para diligências (388ª SO), tendo em vista que: (i) após longo trâmite procedimental com reuniões e diligências, a Municipalidade realizou ações de demolição de construções no setor em apreço, bem como levantamento socioeconômico das famílias, apresentando relatório de vistoria com a derrubada de 20 casas/barracos e a limpeza dos resíduos remanescentes; (ii) do mesmo modo, fixou placas proibitivas para edificação e vem cumprindo cronograma de fiscalizações; (iii) a União ajuizou Ação de Reintegração de Posse contra os invasores da área mencionada; e (iv) foi instaurado PA de Acompanhamento a fim de supervisionar citado monitoramento pelo município, visto que é o instrumento mais adequado à fiscalização de instituições de forma contínua, com fulcro na Resolução CNMP 174/2017, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001111/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. QUANTITATIVO DE ACESSO DIÁRIO DE VISITANTES. LIMITAÇÃO. FALTA DE DIVULGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na limitação imposta pela gerência do Parque Nacional da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, consistente no restringir o acesso a 3.000 (três mil) visitantes por dia, sem a devida divulgação e fundamentação, tendo em vista que: (i) o ICMBio justificou a impossibilidade de total atendimento da Recomendação n. 3/2022 do MPF, ressaltando que a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca, que destaca a possibilidade da gestão do Parque estabelecer restrições adicionais, além das específicas descritas no documento, em função das necessidades da Unidade, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei 9.985/00; (i i) segundo o ICMBio, atualmente, apenas o Corcovado e o Setor Floresta da Tijuca contam com limite diário do número de visitantes, tendo iniciado as limitações ao Setor Floresta com

pandemia da Covid-19, com previsão de retorno gradual do funcionamento a partir da flexibilização das restrições sanitárias impostas pelo Município do Rio de Janeiro, sem prejuízo de revisão da regra em reunião ordinária do Conselho Consultivo da UC, que acontece bimestralmente com a participação da sociedade civil; (iii) quanto à comunicação aos usuários, é feita pelas redes sociais e pelo site oficial do Parque (www.parquenacionaldatijuca.rio), em que consta o alerta ao usuário para ler as regras de visita antes do deslocamento ao Parna, além de Comunicado em destaque informando as condições de funcionamento do parque, horários de visita e limite diário de visitantes; e (iv) a divulgação das regras é feita presencialmente nas portarias e bilheterias, sem possibilidade da gestão implementar divulgação em tempo real do número de acessos diários ou o agendamento de visitantes, ante o quantitativo reduzido de pessoal e restrição orçamentária, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002853/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente na omissão da autuada em efetuar a inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF), por desenvolver atividade potencialmente poluidora de importação/exportação de produtos perigosos, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 76 do Decreto 6.514/2008; (ii) o Relatório de Fiscalização informa que não houve danos ambientais e não se evidencia omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, visando desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000146/2019-31 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000287/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO PARAÍBA DO

SUL E ÁREA LINDEIRA À LINHA FÉRREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de ocupação de faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul e margens de ferrovia por edificações situadas no Bairro Barão de Vassouras, em Vassouras/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Inea (órgão ambiental estadual), a maior parte das edificações está inserida em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul em sua margem direita, sendo necessária a demarcação da faixa marginal; (ii) não foi constatada omissão por parte do poder municipal de Vassouras, que vem adotando medidas concretas para a implementação da regularização fundiária, merecendo destaque: a promulgação da Lei Municipal n.º 3.237, de 1º de setembro de 2020, que instituiu a Regularização Fundiária Urbana (Reurb); a edição do Decreto n.º 4.798, de 16 de março de 2021, que regulamentou os Procedimentos de Regularização Fundiária Urbana; a instalação da Comissão permanente de Regularização Fundiária Urbana e o Credenciamento de empresa para execução dos trabalhos de regularização fundiária urbana e (iii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo visando o acompanhamento da implementação do plano de regularização fundiária urbana no Município de Vassouras/RJ. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000035/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. POLÍGONO DA ACP DO CARVÃO. ÁREA OBJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno de 434 m² (quatrocentos metros quadrados), no interesse de A. G. C., situado em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, anteriormente degradada pela mineração e cujo entorno foi modificado por ações antrópicas, fato ocorrido em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) conforme manifestação técnica da CPRM, o imóvel foi vistoriado e não foram encontrados vestígios de materiais relacionados à mineração de carvão, razão pela qual não há impedimento, do ponto de vista técnico, para a edificação residencial pretendida, desde que observada a legislação pertinente; e (ii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção requerida, contanto que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal em vigor, bem como PRAD previsto para aquele perímetro. Precedente: IC n. 1.33.003.000059/2021-12 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. Registre-se que foram expedidas as Recomendações n. 05/2019 e n. 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM de Criciúma/SC, além do aditivo à Recomendação n. 05,

encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MÁRIO LUIZ BONSAGLIAS

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00446259/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **03/11/2022 17:13:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **04/11/2022 09:04:49**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 36380c3d.dc7c5fc5.e04f6969.f4b880b5